

PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO



CADERNO DE INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS

Vol. 1



**Escola Nacional
de Defesa
do Consumidor**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO



CADERNO DE INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS

Vol. 1

Ministério da Justiça
Secretaria de Direito Econômico
Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor

B823p

Brasil. Ministério da Justiça.
Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

Prevenção e tratamento do superendividamento / elaboração de
Claudia Lima Marques , Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello.--

Brasília: DPDC/SDE, 2010.

178 p. : il., p&b.

1. Proteção e defesa do consumidor, Brasil. 2. Dívida (direito civil), Brasil. 3.
Devedor, Brasil I. Marques, Claudia Lima
II. Lima, Clarissa Costa. III. Bertoncello, Káren. IV. Título

CDD 342.5

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do Ministério da Justiça

Equipe Técnica

Autoria

Claudia Lima Marques
Clarissa Costa de Lima
Káren Danilevicz Bertoncello

Revisão:

Rosângela Cavalazzi

Supervisão

Laura Schertel Mendes
Andiara Maria Braga Maranhão

Coordenação:

Ricardo Morishita Wada
Juliana Pereira da Silva

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS - É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio, salvo com autorização por escrito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

APRESENTAÇÃO	7
PREFÁCIO	9
PARTE I - TEORIA	13
1. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento <i>(Claudia Lima Marques)</i>	15
1.1 O que é “ superendividamento ” do consumidor e o que isso tem a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência?.....	17
1.2 Prevenir o superendividamento dos consumidores pessoas físicas: consumo é igualdade e inclusão social, por isso a necessidade de uma lei especial	24
1.3 Proposições sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: consumo e crédito também podem ser um momento de solidariedade e renegociação de boa-fê	30
2. Explicando o superendividamento em Questões: Perguntas e Respostas <i>(Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello)</i>	39
PARTE II - PRÁTICA.....	49
3. Projeto de tratamento das situações de superendividamento do consumidor <i>(Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello)</i>	51
3.1 Noções básicas.....	53
3.1.1 Exposição de motivos	58
3.1.2 Procedimento <i>stricto sensu</i>	65
3.2 Modelos: fluxograma, modelos dos formulários, carta-convite, atas de audiências e formulário de avaliação.....	68
4. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos <i>(Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello)</i>	85

4.1	Histórias vivas dos superendividados	88
4.1.1	Dez casos difíceis: “esperando gêmeos”, “no consultório médico”, “cobradores batendo na porta de casa”, “laranja”, “credor cabeça dura”, “no escuro por mais de um ano”, “passo maior que as pernas”, “papeleira noite e dia”, “medo do marido”, “R\$ 30,00 para o sustento da família”	88
4.1.2	Dez casos fáceis: “devolvendo a cozinha”, “garantindo o Diploma”, “pagando os remédios”, “desempregada e processada”, “papai ganso e seus dois filhos”, “garantindo a saúde”, “o disposto”, “tirando o peso da consciência”, “aprendendo a lição: priorizando o orçamento”	100
4.1.3	Dez casos peculiares: jovens, idosos, servidores públicos e caso misto.	112
4.2	O que pode dar errado: orientações, atendimento, dicas e perigos.....	123
4.2.1	Acolhida: orientações e atendimento.....	123
4.2.2	Audiência de renegociação: dicas e perigos	124
5.	Estatísticas do superendividamento no sul do Brasil:Perfil, resultados comparativos e principais experiências com a renegociação (<i>Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello</i>) ..	127
5.1	Perfil, resultados comparativos e principais experiências com a renegociação	
6.	Conclusões (<i>Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello</i>)	139
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		143
I -	Referências Bibliográficas	143
II -	Documentos Oficiais e Relatórios	158
III-	Notas e Artigos	159
ANEXOS		161
I -	Cartilha de Prevenção ao Superendividamento	163
II -	Código de Consumo Francês: lei para tratamento das situações de superendividamento	165

Com o propósito de contribuir para o debate científico e a evolução das políticas públicas de defesa do consumidor no país, o governo brasileiro, por meio de seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão que compõe a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, instituiu a edição periódica de publicações a respeito de problemáticas atuais de Direito do Consumidor, em série denominada “*Caderno de Investigações Científicas*”.

Para o primeiro volume da coleção, em atenção à significativa expansão do crédito no Brasil e aos desafios que essa recente tendência vem apresentando à sociedade de consumo, escolheu-se como tema o *superendividamento*.

O mercado financeiro atual, em virtude especialmente do avanço da integração global, das evoluções tecnológicas e da criação de novos canais de distribuição de bens, serviços e informação, caracteriza-se pela crescente variedade e sofisticação de seus instrumentos de atuação. A oferta de produtos e serviços financeiros tem-se ampliado progressivamente, e os fornecedores vêm adotando práticas comerciais cada vez mais agressivas, recorrendo à publicidade maciça e a novos artifícios para vincular operações de crédito a toda espécie de transação de consumo diariamente empreendida pela população.

Embora seja inegável que o acesso ao crédito constitui ferramenta indispensável para o desenvolvimento das economias modernas, a grande complexidade dessas novas formas de contratação, que envolvem um conjunto intrincado de riscos, custos e responsabilidades, acaba por prejudicar a compreensão do consumidor a respeito dos termos e condições do negócio e, conseqüentemente, dificultar sua avaliação sobre a adequação do contrato a suas necessidades, interesses e, acima de tudo, possibilidades econômicas. Assim, essa assimetria generalizada de informações e conhecimentos potencializa a vulnerabilidade do consumidor, pois, a mais de permitir a formação de falsas expectativas sobre os produtos e serviços adquiridos, pode conduzi-lo a escolhas impróprias e de conseqüências perversas – e não apenas no que tange a seu patrimônio, mas também a sua qualidade de vida, dignidade, saúde e segurança.

E isso é precisamente o que ocorre no chamado *superendividamento*, vicissitude que afeta a coletividade à proporção que se universaliza a oferta de crédito: verifica-se um grupo expressivo de

peças físicas que querem, mas se vêm impossibilitadas de remirem a totalidade de suas dívidas nos termos inicialmente convencionados. Trata-se de revés inevitável, que compõe o risco inerente à atividade financeira e constitui contraponto indissociável do desenvolvimento fundado no crédito. Portanto, não pode ser considerado um problema pontual, individual, e sim uma contingência de responsabilidade da sociedade em geral, um fato coletivo que encontra causa e manifesta efeitos no mercado como um todo – e, exatamente por isso, não pode ser ignorado.

Além de ser um grave problema social, que condena um número de pessoas cada vez maior à exclusão e a uma existência indigna, cingida ao pagamento perpétuo de uma dívida insolúvel, o superendividamento é também nocivo à economia, por retirar o consumidor do mercado, minimizando seu poder de compra e vedando-lhe novos investimentos. Como se percebe, é um fenômeno bastante complexo e que exige respostas justas e efetivas por parte da sociedade e do Estado, especialmente por meio da instituição de ações de prevenção e tratamento: da segurança jurídica daí proveniente depende o funcionamento sustentável e otimizado do mercado, de forma a garantir ao mesmo tempo o respeito à dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento econômico.

É imprimindo tônica nesses objetivos que o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor tem a satisfação de lançar a presente obra, intitulada “*Prevenção e Tratamento do Superendividamento*”, elaborada pela Professora Claudia Lima Marques e pelas juízas Clarissa Costa de Lima e Káren Bertocello, que há anos vêm desenvolvendo um exímio trabalho na defesa do consumidor superendividado. A metodologia utilizada consistiu na divisão do estudo em três seções: na Parte I, aborda-se a teoria do superendividamento, apresentando-se seus fundamentos doutrinários e noções básicas do conceito; na Parte II, explora-se a experiência prática do superendividamento no Brasil, descrevendo-se em detalhe o bem-sucedido projeto desenvolvido há quatro anos no Rio Grande do Sul e incluindo-se estudos de casos e estatísticas a partir dele colhidos; e finalmente, na Parte III, agregam-se como anexo a Cartilha do Superendividamento utilizada como ferramenta de prevenção no Rio Grande do Sul, o texto da lei francesa uma das mais importantes sobre a temática editadas em ordenamentos jurídicos estrangeiros e uma lista de indicações bibliográficas para aprofundamento.

Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
Secretaria de Direito Econômico
Ministério da Justiça

Eis uma iniciativa útil e generosa sobre um assunto vasto e difícil.

Esta obra, que, felizmente, associa a doutrina de Cláudia Lima Marques à experiência judiciária de Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, é não somente a expressão de um desejo de ajuda àqueles particulares que enfrentam um infortúnio econômico e financeiro, mas também uma incitação a avançar na melhoria do existente, para o bem comum. Não nos enganemos: nós estamos na presença de um livro de progresso ao mesmo tempo que de esperança. A experiência, de grande amplitude, praticada no Rio Grande do Sul interessa efetivamente a todo Brasil e até mesmo além fronteiras, notadamente na América do Sul.

O superendividamento dos lares é um fenômeno que faz parte, infelizmente, da paisagem sociológica das sociedades « ocidentalizadas ». E a globalização da economia contribui, inevitavelmente, para a sua generalização. Ela não atinge, aliás, somente os consumidores: há muito tempo nós estamos habituados, em todas as latitudes e em níveis diversos, ao endividamento – às vezes gigantesco – dos Estados ou ainda das empresas em dificuldade.

Ora, se os legisladores inicialmente se preocuparam com a situação destas últimas em razão dos incidentes que a insolvabilidade de umas podiam apresentar para a viabilidade das outras e, portanto, de um modo geral, para o emprego e a criação de riquezas nacionais, eles acabaram considerando a situação dos consumidores superendividados. Na Europa, o primeiro país a contar com uma resposta legislativa sobre este assunto foi a Dinamarca em 1984. Outros seguiram, pouco tempo depois, como a França em 1989. Este movimento legislativo se internacionaliza de ano em ano porque, em toda parte, inúmeros particulares de boa fé estão « na impossibilidade manifesta de enfrentar o conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis ou a vencer. »

Naturalmente, um liame não pode deixar de ser estabelecido entre este fenômeno do superendividamento e o do desenvolvimento do crédito aos particulares. Na Europa, na década de 80, o superendividamento apareceu inicialmente como resultado de um recurso excessivo às facilidades de um crédito que as práticas dos estabelecimentos de crédito tornavam muito acessíveis. A expressão « superendividados ativos » logo se impôs para designar estes consumidores que, ao longo das operações

subscritas e, seguidamente, sem estarem em condições de apreciar o seu custo real, isto é, sem tê-lo conscientemente buscado, acabaram se confrontando com dificuldades insolúveis de reembolso. Mas, logo se deram conta que o fenômeno do superendividamento podia apresentar-se sob um outro aspecto, aquele de pessoas que, sem ter multiplicado os créditos de maneira insensata, são vítimas de um « acidente da vida », como uma perda de emprego, um divórcio ou uma doença, que perturba o seu equilíbrio orçamentário privando-lhes dos recursos necessários para enfrentar seus compromissos e mesmo os seus gastos correntes como o pagamento do aluguel. Trata-se, então, de um superendividamento que é qualificado como « passivo » ao contrário do precedente. Porém, mesmo neste caso, o endividamento bancário ou financeiro é o que predomina mais frequentemente.

Sob uma ou outra forma, o superendividamento é gerador de situações nefastas que não se pode deixar prosperar. Constitui, com efeito, fonte de tensões no seio da célula familiar que muitas vezes acarretam um divórcio, agravando a situação de endividamento. Ele pode conduzir as pessoas superendividadas a evitar despesas de tratamentos, mesmo essenciais, ou ainda a negligenciar a educação dos filhos. E, na medida em que a situação é tal, que a moradia não pode ser assegurada, é dado um passo na direção da exclusão social. O superendividamento é fonte de isolamento, de marginalização; ele contribui para o aniquilamento social do indivíduo. Quanto mais este fenômeno aumenta, mais seu custo social se eleva e mais a necessidade de combatê-lo se impõe. As diversas experiências legislativas mostram que técnicas existem para, na medida do possível, prevenir e, na falta disso, tratar as situações de superendividamento. Estas leis não são destinadas a combater o desenvolvimento do crédito porque o crédito é um estímulo necessário à atividade econômica e fonte de numerosos empregos. Elas buscam somente moralizar a sua distribuição, responsabilizando tanto os consumidores quanto os organismos concedentes.

Os dispositivos de prevenção se traduzem por um enquadramento legislativo ou regulamentar do crédito ao consumo. Uma tal perspectiva começa geralmente por gerar uma oposição quase reflexa dos organismos bancários e de crédito que não deixam de sustentar junto aos poderes públicos quanto seria desastroso para a economia do país de querer, assim, entrar o curso de suas atividades. Mas a experiência mostra em toda parte que uma regulamentação do crédito não constitui um obstáculo ao desenvolvimento das atividades bancárias e à sua prosperidade, mas também que ela produz um efeito benéfico neste sentido, notadamente, contribuindo de maneira significativa a reduzir o número dos incidentes de reembolso. Ademais, a recente crise dita dos « *subprimes* », originária dos Estados Unidos, revela, ao invés, que é bem mais uma ausência de regulamentação que, tendo permitido as especulações mais arriscadas, conduziu às consequências desastrosas que se conhece em detrimento, para começar, do próprio setor bancário...

A prevenção consiste em fazer com que o consumidor não seja levado a se comprometer em uma operação de crédito além de suas faculdades racionalmente previsíveis de reembolso. Isso implica, de um lado, que ele seja claro e precisamente comunicado de todas as informações necessárias para que ele possa determinar o custo real da operação visada ao passo que, de outro lado e correlativamente, o organismo de crédito seja obrigado a avaliar a solvabilidade de seu cliente. Este dispositivo é frequentemente completado pela concessão ao consumidor do direito de se retratar, gratuita e discricionariamente, após a conclusão do contrato, durante um prazo determinado; prazo durante o qual ele poderá refletir, sem pressão, sobre a oportunidade de seu engajamento, caso necessário, liberando-se livremente.

A prevenção consiste ainda em não poder impor contratualmente ao consumidor encargos manifestamente desproporcionais. Deste modo, numerosas legislações reprimem a usura, isto é, a prática de taxas de juro excessivas. Esta limitação da taxa de juros pode resultar de uma regulamentação genérica e objetiva segundo os tipos de operações de crédito visadas, ou do recurso, mais subjetivo do poder moderador do juiz. Além disso, quando o crédito solicitado é destinado à compra de um bem ou fornecimento de um serviço, é lógico ligar juridicamente as duas operações de sorte que se uma não for realizada, o consumidor fica liberado da outra.

Quando, todavia, os dispositivos de prevenção não puderem impedir situações de superendividamento, notadamente em casos de « acidentes da vida », se coloca a questão dos remédios aplicáveis. As situações são diversas a este respeito. Em certos casos, nenhum dispositivo particular é previsto e, então, convém de maneira muito aleatória e limitada, compor com o direito comum para encontrar elementos de solução na falta de composição amigável entre as partes. Em outros casos, especialmente nos países anglo-saxões, um procedimento é organizado para apurar o passivo do interessado, seguindo os princípios aplicáveis às empresas em dificuldade. Enfim, em um terceiro caso, notadamente o da França, da Bélgica e de Luxemburgo, é instaurado um procedimento original, começando por privilegiar a busca de uma solução amigável. Neste procedimento a função do juiz é mais ou menos importante e, segundo as escolhas feitas, resulta no perdão total ou parcial das dívidas do interessado após a venda de seus ativos penhoráveis ou somente na concessão de prazos suplementares para pagar seus vencimentos e, em tal circunstância, com uma redução dos juros. Em todos os casos, tendo em vista a situação de urgência social que convém tratar, importa encontrar soluções adequadas em prazos razoáveis.

Infelizmente, também no Brasil, o tema do superendividamento faz parte da atualidade econômica e social, logo jurídica.

O trabalho realizado por Lima Marques, Costa de Lima e Bertoncello mostra que, na ausência de uma legislação específica, as experiências de mediação, com muito boa vontade, criatividade, humanidade e *savoir faire*, podem gerar seus frutos. É digno de elogio. Leva a imaginar o que poderia ser feito com a ajuda do legislador.

Em matéria de proteção dos consumidores, o Brasil mostrou o caminho, sendo o primeiro país a adotar, em 1990, um código de proteção dos consumidores. Nós temos muito a aprender mutuamente sobre todas as experiências legislativas, judiciárias e práticas neste domínio. É por isto que o autor destas linhas não pode deixar de agradecer Lima Marques, Costa de Lima e Bertoncello de lhe ter dado a honra de apresentar estas novas experiências brasileiras neste campo tão difícil do superendividamento.

Gilles PAISANT

Professor na Universidade de Savoie

Diretor da Faculdade de Direito e de Economia

A stylized line drawing in a light gray color serves as the background for the entire page. It depicts several figures, likely men, wearing head coverings and simple, long-sleeved tunics. They are standing in a line, and several large, tied sacks or bundles are visible around them, suggesting a scene of labor or trade. The drawing is composed of simple, bold lines.

PARTE 1



TEORIA

CAPÍTULO 1
FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS DA PREVENÇÃO
E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO



CLAUDIA LIMA MARQUES

1.1 O que é “superendividamento” do consumidor e o que isso tem a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência?

Este livro, tão rico em detalhes e experiências, não pode deixar de iniciar com uma reflexão mais teórica e funcional sobre o fenômeno do superendividamento dos consumidores no Brasil.

O *endividamento* ou ter alguma dívida frente a um fornecedor (supermercado, banco, cartão de crédito, loja de departamentos, financeira de carros) é um fato inerente à vida na atual sociedade de consumo, faz parte da liberdade das pessoas no mercado de hoje, do ser “consumidor”, em qualquer classe social.

Efetivamente, para consumir produtos e de serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos - constantemente endividando-se, e criando *um “passivo” de dívidas* que devemos mês a mês fazer frente com nosso orçamento familiar e patrimônio (nosso “ativo”, se pensarmos em termos de planejamento financeiro).

O endividamento é um fato individual, mas com conseqüências sociais. A *economia de mercado*, liberal e em desenvolvimento no Brasil, é por natureza uma economia do endividamento, mais do que uma economia de poupança. Na primeira, o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico (casa, comida, água, luz, transporte, vestimenta) e precisa de crédito para adquirir bens de maior valor, móveis (geladeira, TV a cabo, fogão, berços, sofás etc.) e imóveis (casa própria, casa da praia etc.). Na segunda, o consumidor não gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e então reserva uma quantia para colocar na poupança (ou investimento), planeja e espera meses até que o valor investido possa ser retirado e esta “poupança” utilizada para “consumir” os bens e serviços que mais deseja (uma nova cozinha modulada, um *home theater*, um novo carro etc.).

Segundo o IBGE, no Brasil, em 2003, 50,88% dos orçamentos familiares no Brasil eram gastos só em consumo básico, isto é, necessitavam de crédito ao final do mês para qualquer consumo extra. AABECS, associação dos cartões de crédito, informa que o montante de crédito requerido pelos consumidores (que passaram a pagar apenas o mínimo e financiar o resto) triplicou de R\$ 48.4 milhões em 2000 para R\$ 151.2 milhões em 2006. Os dados de 2009 demonstram o maior endividamento dos consumidores da história.

Dados demonstram também que o crédito atingiu as classes B, C e D do Brasil. Segundo o IBGE, em 2008, as classes média (B), média baixa (C) e pobre (D) representavam 77% da população brasileira. Especialmente em 2007, o setor financeiro e bancário brasileiro cresceu 9,2%, bem mais que os outros setores da economia (agricultura 2,1%, serviços em geral, 4,6%, indústria, 3,0%); justamente porque – com o crédito consignado de salários, pensões e aposentadorias e seus mais de 22 milhões de contratos de crédito, sendo que 83% destes consumidores ganham entre 1 e 3 salários mínimos e 59% apenas 1 salário mínimo - conseguiu incluir estas classes mais baixas, no que Antônio Herman Benjamin denominou “bancarização” ou que podemos chamar de democratização do crédito ao consumo no Brasil.

Note-se ainda que a pobreza diminuiu no Brasil, nos últimos 14 anos, cerca de 22%, em uma média de diminuição de cerca 5,2% ao ano, e a força de compra do salário mínimo aumentou nos últimos 10 anos em 90%, se comparado com o aumento de custos de consumo, o que resultou em uma aumento do consumo por família de 0,91 em 2002 para 5,26 em 2007. O crédito para pessoa física aumentou 8 vezes, segundo a FEBRABAN e hoje já é reponsável por quase a metade do crédito concedido por todo o sistema financeiro brasileiro. Isto propiciou uma verdadeira explosão do crédito ao consumidor no Brasil. De 2001 a 2005, o número de cartões de crédito (incluindo os de loja e de débito) aumento 118% no Brasil, e nas classes C, D e E, aumentou 144%. Se em 2000, tínhamos no Brasil 119 milhões de cartões de crédito, em 2007 já eram 413 milhões, sendo que apenas os “cartões de loja” representam 132 milhões. A insolvência aumentou, já se fala em uma “ressaca do crédito” e “hiperconsumo” das classes C, D e E no Brasil, crédito ao consumo e superendividamento são os temas da moda.

Assim, podemos afirmar no início deste livro que *consumo* e *crédito* são duas faces de uma mesma moeda: para consumir muitas vezes necessita-se de crédito, se há crédito ao consumo, a produção aumenta e a economia ativa-se, há mais emprego e aumenta o “mercado” de consumo brasileiro.

Uma moeda da sorte...mas também do azar... Podemos usar a figura de linguagem da moeda para afirmar que esta moeda de duas faces “consumo/crédito” sorri somente quando está na vertical, girando e mostrando suas duas caras ao mesmo tempo: é bom para todo mundo, para a sociedade em geral, pois

a economia “sorri”. É bom para o consumidor, que também é incluído no mundo do consumo. Mas o equilíbrio deste movimento é difícil, e na sociedade de consumo de massas, sempre uma moeda ou outra vai desequilibrar-se e cair: o consumidor não paga o crédito, não consome mais, cai no inadimplemento individual (ou insolvência civil), seu nome vai para o SPC, SERASA...aqui a dívida vira um problema dele e de sua família, sua “culpa” ou fracasso...mas quando muitas moedas caem ao mesmo tempo, uma crise na sociedade é criada, as taxas de inadimplemento sobem, sobem os juros, os preços, a insolvência, cai a confiança, o consumo, desacelera-se a economia...uma reação em cadeia...

Por isso mesmo, consumo e crédito estão vinculados no sistema econômico e jurídico de todos os países no mundo, mas a maioria dos países desenvolvidos tem *leis regulando o tema* que o Brasil desconhece (leis de combate a usura dos bancos e financeiras, como a França, leis de falência dos consumidores pessoas físicas não comerciantes, como os Estados Unidos da América, leis sobre crédito ao consumidor e concessão responsável do crédito a pessoas físicas, como os 27 países da União Européias, para dar alguns exemplos de como todos os ordenamentos jurídicos modernos do mundo lidam com a prevenção e o tratamento deste tipo novo de insolvência civil). O Brasil tem apenas o Código de Defesa do Consumidor, que completou 20 anos em 2010, mas que não cuidou – além do seu Art. 52 – de forma especial do tema.

Estas leis especiais tem um sentido econômico e social muito importante: o bom do crédito é que ele permite a *inclusão de pessoas* de baixa renda mensal na sociedade de consumo, logo, deve ser incentivado o *acesso ao crédito*, mas crédito deve ser concedido de maneira *responsável*, pois se trata de um “produto” complexo, difícil de ser “administrado” sem que se caia no excesso e na impossibilidade de pagar o conjunto de suas dívidas em um tempo razoável, ainda mais no Brasil onde os juros são altíssimos, temos o maior *spread* (lucro do banco) do mundo e as dívidas multiplicam de valores em pouco tempo. Na sociedade de consumo a publicidade, o marketing e as práticas comerciais criam desejos, influenciando as escolhas do consumidor.

Em resumo, o *crédito ao consumidor* (para se contrapor ao crédito profissional ou ao produtor), em especial em fases de massificação, democratização do crédito e crise de garantias mundial, *tem seus perigos...* O perigo maior é para o consumidor pessoa física, pois o Brasil não conhece a falência do consumidor, sendo assim o endividamento excessivo ou como aqui vamos denominar *um grande(super) endividamento pode levar a exclusão da pessoa* da sociedade de consumo.

Mas o que é afinal, o crédito ao consumo? *Crédito* é um “tempo” que a pessoa “adquire” através de vários contratos oferecidos no mercado ao consumidor (pagamento à crédito ou em prestações de produtos

e serviços, uso de cartões de crédito, do crédito rotativo ou do cheque especial, financiamento com cheques pré-datados, financiamento com “carnês” assegurados por notas promissórias; crédito consignado que é retirado pelo banco ou pela loja autorizada a cada mês quando vem o salário, aposentadoria ou pensão). Crédito é este “tempo” para poder pagar suas dívidas (os chamados débitos), pois ele (ele, o consumidor ou ele, o fornecedor, por exemplo, nas compras a prazo de roupas ou de uma máquina de lavar) *recebe imediatamente a quantia em dinheiro* que necessita para o consumo e a vai devolvendo os valores em parcelas, com juros e taxas acrescidos, no passar de alguns meses (ou mesmo anos).

Crédito é um *serviço especializado* e oneroso que só pode ser prestado por alguns fornecedores do Sistema Financeiro Nacional (regulado pela Constituição, como bancos e financeiras e submetidos, em sua maioria, aos ditames do Banco Central, a exceção dos cartões de crédito). Crédito é um contrato real (se perfectibiliza com o ato da entrega do dinheiro pelo fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira) em que cabe ao *consumidor-devedor* “pagar” os juros (*preço do crédito*) e *devolver o principal corrigido*, caso haja inflação e mais algumas taxas pelo uso deste tipo de crédito (com vários nomes, como comissão de permanência, taxa de administração, adiamento depositante etc.)

Os *perigos do crédito* podem ser atuais ou futuros. Atuais, pois o crédito fornece ao consumidor, pessoa física, a impressão que pode – mesmo com seu orçamento reduzido- tudo adquirir e embebido das várias tentações da sociedade de consumo, multiplica suas compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em um tempo razoável. No direito comparado, afirma-se que quem já comprometeu mais de 50% de sua possibilidade atual e futura de pagamento (há que se retirar os gastos mensais normais do que se chama de mínimo existencial: casa, comida, luz, água, transporte) está se superendividando. Começa aí uma roda viva de utilização “perigosa” do crédito, por exemplo, dos prazos dos cartões de crédito (com pagamento mínimos), dos limites dos cheques especiais, de créditos consignados para quitar outros créditos, de pedir emprestado dinheiro na família e assim por diante, tudo para poder “limpar” o nome na praça. Um dos perigos futuros do crédito é que mesmo se a pessoa puder fazer frente a suas dívidas parceladas naquele mês em que está empregada e de boa saúde (fazendo bicos ou trabalhando horas extras) no outro em que tiver problemas no trabalho ou na família (doença de alguém da família ou dele, mortes, acidentes etc.)...a casa cai. O consumidor é sempre muito otimista, e assim contrai mais dívidas do que deveria...animado pelo bom momento, mas quando sofre um destes “acidentes da vida” (os mais comuns são divórcio, separação, doença, mas há mesmo os bons “acidentes”: gravidez, nascimento de neto, volta para a casa do filho maior etc.) seu planejamento orçamentário desequilibra-se e pode cair do endividamento normal em um superendividamento.

O *superendividamento* pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

Esta minha definição destaca que o superendividamento é um estado da pessoa física leiga (o não profissional ou o não empresário, que pode falir), um devedor de crédito, que o contraiu de boa-fé, mas que agora encontra-se em uma situação de impossibilidade (subjéctiva) global (universal e não passageira) de pagar todas as suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua renda e patrimônio (ativo) por um tempo razoável (a indicar que teria de fazer um esforço por longos anos, quase uma escravidão ou hipoteca do futuro para poder pagar suas dívidas). Neste mesmo sentido, vale lembrar que a referida lei francesa (*Code de la Consommation*, no artigo L.330-1) define a situação de superendividamento de pessoas físicas-consumidores como caracterizada “*pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas*”.

Este estado de superendividamento dos consumidores pessoas físicas de boa-fé é um *fenômeno social e jurídico*, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo Direito do Consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e concordata no Direito da Empresa, seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja algum “tratamento” ou remédios caso o consumidor (e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento.

Na Europa, Leitão Marques ensina que o superendividamento é uma espécie de falência do homem comum e é considerado um *fenômeno estrutural* daí dever ser tratado de forma global: “...o *sobreendividamento, também designado por falência ou insolvência de consumidores, refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis.*”

A doutrina europeia distingue superendividamento passivo, se o consumidor não contribuiu ativamente para o aparecimento desta crise de solvência e de liquidez, e superendividamento ativo, quando o consumidor abusa do crédito e “consume” demasiadamente acima das possibilidades de seu orçamento.

Nestas leis geralmente encontra-se alguma solução (mais tempo para pagar as dívidas em um “plano de repagamento” ou até mesmo o perdão das dívidas, como no Art. 778 do Código de Processo Civil de 2002) para aqueles consumidores de boa-fé, que contrataram podendo e querendo pagar. A estes que sofrem um “acidente da vida” (divórcio, separação, morte na família, doença, acidentes, desemprego, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, volta de filhos para a casa dos pais, etc.) chamamos de superendividados passivos, pois seu estado nada tem a ver com “culpa”, pobreza ou falta de capacidade de lidar com a sociedade de consumo e o crédito fácil. Por outro lado, existem aqueles poucos que abusam do crédito consumindo desenfreadamente acima de suas condições econômicas ou de patrimônio. A estes que abusam do crédito, chamamos de superendividados “ativos”, que podem ser conscientes ou inconscientes, de boa ou de má-fé subjetiva ao contratar, que podem ou não encontrar solução de seus problemas na lei.

Nestas leis, os *remédios* vêm todos vinculados aos contratos de crédito, afinal superendividamento não é o mesmo que pobreza: é excesso de dívidas creditícias não profissionais ou de consumo. Estas soluções, que vão desde a informação e controle da publicidade, direito de arrependimento para prevenir o superendividamento assim como para tratá-lo, são fruto dos deveres de informação, cuidado e principalmente de cooperação e lealdade, oriundas da boa-fé, para evitar a ruína do consumidor (“morte civil”, exclusão do mercado de consumo ou sua “falência” civil com o superendividamento).

As quatro *palavras chaves* aqui são, portanto, *consumo, crédito, boa-fé e endividamento*.

Consumo: diferentemente do produtor, profissional liberal, agricultor ou fabricante e das pessoas jurídicas em geral, que podem falir, o devedor pessoa física que contrata um ou mais créditos visando o consumo de produtos e serviços, caracterizando-se em estado de inadimplência global (consumidor segundo o Art. 2 do CDC), não tem como pedir a “renegociação” do conjunto de suas dívidas. Neste caso, só pode interpor ações individuais contra cada um dos credores pedindo a “revisão” das respectivas dívidas. Objetiva-se ganhar ou perder aquela “revisional” como são popularmente chamadas estas ações que proliferam no Judiciário brasileiro.

Crédito: o que é comprado à vista sai imediatamente do patrimônio (ou da poupança) do consumidor. O seu “endividamento” global está na impossibilidade de honrar o conjunto de suas dívidas, só pode ser resultado de contratos de crédito (pagamento em prestações, cheque pré-datado, uso do crédito de cartões de crédito com o pagamento mínimo mensal, uso do cheque especial, créditos para aquisição de veículos, créditos para turismo, créditos consignados para dar alguns exemplos).

Boa-fé: em regra, quando contrata-se o crédito ou adquire-se o produto ou serviço em prestações, o consumidor tem condições de honrar sua dívida. Trata-se de uma boa-fé contratual que é sempre presumida. Em todos os países que possuem leis sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores, aquele que é protegido é sempre o consumidor pessoa física de boa-fé contratual. A boa-fé é a base do combate ao superendividamento dos consumidores. Como já afirmamos muitas vezes, a imposição do princípio da boa-fé objetiva às relações de crédito com consumidores (Art. 4, III do CDC) leva à existência de um dever de cooperar dos fornecedores para evitar a ruína destes consumidores. Haveria, pois, na relação de crédito ao consumo e nos financiamentos para o consumo (art. 52 do CDC), novos deveres de cooperação dos fornecedores de serviços bancários, de crédito e financeiros (Súmulas 297 e 283 do Superior Tribunal de Justiça-STJ) que imporiam um esforço de boa-fé para adaptar estes contratos e preservá-los (*neue Verhandlungspflichten*) de modo a evitar a ruína e o superendividamento dos consumidores de boa-fé.

Endividamento: pois, na sociedade atual endividar-se faz parte do “jogo”, não é culpa de ninguém, ao contrário é um fator macroeconômico importante, faz parte da liberdade do consumidor na sociedade atual. Crédito ao consumo e facilidade de acesso ao crédito podem ser coisas boas, as leis regulam a concessão responsável do crédito e proíbem os abusos por parte dos fornecedores de crédito, de produtos e de serviços conexos ao crédito. Endividar-se em um país com pouca poupança como o Brasil é normal, para todas as classes sociais, mas não é sem perigos. Na Europa, alguns chamam o fenômeno “doentio” ou o nível perigoso de endividamento, de sobre-endividamento, mas preferimos a expressão francesa, do latim “super”, que significa apenas “muito”, não “demais”, de forma a evitar qualquer juízo de valores sobre este estado. O “super” aqui é, pois, apenas um adjetivo de quantidade, que visa alertar para situação de impossibilidade global de pagar, de honrar ou de suportar este grande endividamento de consumo e de boa-fé da pessoa física consumidora. Pode-se ser rico, da classe média ou pobre e estar superendividado. Prevenir este estado ainda é a melhor solução. Vejamos.

1.2 Prevenir o superendividamento dos consumidores pessoas físicas: consumo é igualdade e inclusão social, por isso a necessidade de uma lei especial

Consumo é *igualdade*, é ser cidadão-econômico ativo, é aproveitar das benesses do mercado liberal e globalizado. Consumo é *inclusão na sociedade*, nos desejos e benesses do mercado atual. Em outras palavras, consumo é para as pessoas físicas a realização plena de sua liberdade e dignidade, no que podemos chamar de verdadeira “cidadania econômico-social”.

O *Direito do Consumidor* e o CDC- Código de Defesa e Proteção do Consumidor nascem com esta finalidade: promover a proteção dos consumidores para igualar em matéria de qualidade e lealdade, para incluir na sociedade de consumo e aumentar o acesso aos produtos e serviços, para proteger, informar e educar, para qualificar nossos produtos e serviços, trazer mais segurança e transparência ao nosso mercado, combater abusos e harmonizar os conflitos de consumo na sociedade brasileira.

A *Constituição Federal* de 1988 erigiu ao nível de garantia e liberdade fundamental, logo direito fundamental (Art. 5, XXXII, da CF/1988), a defesa do consumidor, que foi incluída também na ordem econômica constitucional como um princípio limitador da livre iniciativa dos fornecedores (art. 170, V da CF/1988), inclusive nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, como assegurou a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 25.591, conhecida como ADI dos Bancos. Isto porque, a origem da Lei 8.078/90, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor, é o mandamento constitucional de proteger de forma especial este sujeito do Direito Privado (Art. 48 dos atos e Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988).

Segundo Zygmunt Bauman, no século XXI, com a flexibilização do mercado de trabalho e o declínio do Estado de bem-estar social, os *novos pobres* são os excluídos do consumo, do mercado globalizado, da sociedade que conhecemos como “*sociedade de crédito e de consumo*”.

Desde 1995, alerta sobre a importância do superendividamento dos consumidores pessoas físicas como *fenômeno brasileiro*, de uma sociedade que não conhece um efetivo combate à usura do sistema financeiro e nem a falência da pessoa física não empresária. Agora que o Código de Defesa do Consumidor completa 20 anos de promulgação, parece ser o momento para pensar um anteprojeto de lei, que vem apoiado, desde 7 de setembro de 2005, pelo Brasilcon, como resultado do Congresso Brasilcon dos 15 anos do CDC, em Gramado (RS).

Conforme explicado anteriormente, o superendividamento é uma *crise de solvência e de liquidez* do consumidor (com reflexos em todo o seu grupo familiar), crise que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, comparável a uma nova espécie de “morte civile”: a “morte do *homo economicus*”. Prevenir tal efeito negativo da sociedade de consumo atual e do acesso ao crédito é o melhor dos caminhos.

A massificação do acesso ao crédito, que se observa nos últimos anos, a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, as duras regras do mercado em que o nome no SPC e SERASA pode significar a impossibilidade de conseguir novo emprego, a nova publicidade agressiva sobre crédito popular nas ruas e por meio dos “pastinhas”, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família facilmente a um estado de superendividamento.

Para evitar esta “falência” os países desenvolvidos e industrializados, como os Estados Unidos da América, o Canadá, a França, a Inglaterra, a Alemanha, a Bélgica, o Luxemburgo e tantos outros, criaram uma série de inovações legislativas, muitas advindas da jurisprudência e de analogia à concordata comercial, em especial um processo extrajudicial específico, de tratamento amigável ou administrativo de renegociação e parcelamento para pessoas físicas não profissionais (consumidores), permitindo um tratamento e um *approach* global da situação de superendividamento dos consumidores.

Enquanto na maioria dos países da *civil law*, ou da família romano-germânica de direitos, a falência e a concordata eram (punições, inicialmente, mas hoje são) privilégios somente dos comerciantes até o século XX, na *common law* o direito conhece uma falência também de particulares ou não empresários (*personal and business bankruptcies*), assim que medidas de boa-fé podem ser tomadas para alcançar um tratamento pelo menos igualitário ao empresário e ao consumidor superendividados de boa-fé (veja *Fair Debt Collection Practices Act*). Por exemplo, nos Estados Unidos da América, já em 1986, mais de 400.000 consumidores americanos tinham demandado a *bankruptcy*. Em 1997, quase um milhão de famílias estava em estado de falência civil. Um nova lei do governo G. W. Bush sobre a *bankruptcy* pode mudar este quadro e dificultar o privilégio. Dentre os países da *civil law*, a solução francesa é a que tem despertado mais interesse na doutrina brasileira, mas as lições do Direito Comparado, em especial do Canadá e da Alemanha, podem também ser úteis para os países emergentes, e para o Brasil, se quisermos elaborar uma legislação especial sobre o tema.

Sendo assim, considero que o desafio proposto pela expansão do crédito ao consumo, sem uma legislação forte que acompanhasse esta massificação, a não ser o CDC e o princípio geral de boa-fé, pode criar uma profunda crise de solvência e confiança no país, não só na classe média, como nas mais baixas. Se por um lado aumentam fortemente os lucros dos bancos pela inclusão no sistema bancário de milhões de aposentados e consumidores de baixa renda, por outro, multiplicam as ações individuais de pessoas físicas endividadas, em especial as revisionais no Judiciário, muitas sem sucesso, aumentando o risco e como um todo a conflitualidade e os abusos nas relações de crédito, multiplicando as reclamações nos órgãos de defesa dos consumidores e associações, e o sentimento de impunidade e de insatisfação com o Sistema Financeiro e com o Direito do Consumidor. Como alertou internacionalmente o pioneiro José Reinaldo Lima Lopes não possuímos estudos empíricos no Brasil sobre superendividamento do consumidor, mas o Mercosul quer lançar um Observatório sobre o tema. No Brasil quase não há projetos de lei que tragam sugestões sobre a matéria. Vejamos como poderia ser este projeto.

Parece-me que o projeto deveria iniciar listando os “direitos do consumidor superendividado” de boa-fé, e esclarecendo tratar-se de uma lei de ordem pública, isto é que deve ser usada *ex officio* pelo julgador (em contrário a atual Súmula 381 do e. STJ), mesmo que o consumidor atue sem advogado ou que seu advogado não requeira exatamente um direito desta lei. Esta lei nova seria complementar ao CDC, não revogando nenhum artigo do Código, mas sim especificando os direitos do consumidor, quando concluiu um crédito. O CDC foi tímido e previu apenas o Art. 52 sobre informações obrigatórias ao consumidor de crédito. E poderia ter um artigo sobre o diálogo das fontes (uso da lei mais favorável ao consumidor) semelhante ao Art. 7 do CDC, assim sempre que uma outra lei (o CC/2002 ou outra lei) assegurasse um direito mais forte ao consumidor endividado esta lei mais favorável teria prevalência.

O maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação. Informação detalhada ao consumidor é um dever de boa-fé, dever de informar os elementos principais e mesmo dever de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. Segundo o art. 52 do CDC, o fornecedor deverá informar prévia e adequadamente o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações) bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento. Esta nova lei apenas desenvolveria este dever.

Este dispositivo legal atinente à obrigação de informar do fornecedor em caso de contratos envolvendo outorga de crédito também já se encontra na legislação comparada, onde revela-se eficiente na proteção dos consumidores. Na França, desde 10 de janeiro de 1978, a Loi Scrivener n. 78-22 já disciplinava a informação e a proteção dos consumidores no domínio de certas operações de crédito, referindo que o

contrato deveria mencionar a identidade do mutuante, a natureza, objeto e a duração da operação proposta como o custo total e a taxa efetiva global do crédito (art. 4.) As disposições desta lei foram reunidas no *Code de la consommation* de 26 de julho de 1993, cujo artigo L 311-4 obriga o anunciante de todo o negócio que envolva uma operação de crédito a inserir na sua publicidade as informações mencionadas, de modo que o consumidor já pode, desde a fase da publicidade, refletir sobre as condições do negócio.

Parece-me uma excelente idéia, regular de forma leve (mas consciente) a publicidade de crédito. Mister inicialmente que qualquer publicidade que tenha por objetivo ou podendo ter como consequência a concessão de um crédito ao consumidor deva ser identificada expressamente como “publicidade” (Art. 36 do CDC), e contenha “*de maneira inequívoca, legível e aparente ou, se for caso, audível: a) a identidade, o endereço e a qualidade do fornecedor de crédito; b) a forma de crédito a que se refere; c) a taxa efetiva anual de juros; d) a duração do contrato; e) o custo efetivo total do crédito*”. Norma semelhante existe na França. Neste país é proibida a publicidade que mencione ser “gratuito” o crédito e que ponha ênfase na “rapidez” com a qual o crédito é obtido (como sabemos, muitos bancos e financeiras fazem publicidade no Brasil justamente com esta idéia de crédito “a jato”, sem consultar os bancos de dados de inadimplência, etc.). Também a nova lei poderia adaptar o Art.37 do CDC, reforçando a idéia de que seria abusiva “*a publicidade de crédito que explore a situação de necessidade, inexperiência, dependência, estado mental, fraqueza ou ignorância do consumidor tendo em vista a sua idade, saúde, condição social, ou que seja capaz de induzir o consumidor a contrair créditos de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde, patrimônio, sua segurança e de sua família*”.

Para prevenir de forma eficaz o superendividamento da população brasileira, inclusive da população mais pobre que só tem o seu “nome” como patrimônio, devemos inverter o paradigma: crédito consciente e responsável só pode ser concedido com tempo e reflexão. A primeira idéia é que o crédito só pode ser concedido por contrato escrito, cuja cópia deve ser necessariamente dada para o consumidor, e cuja redação deve ser clara, especialmente quanto aos valores, taxas e periodicidade.

Assim deveríamos ter nesta lei norma regulando os detalhes deste “dever de informação e conselho” tanto do vendedor do produto e serviço principal, como do intermediário do crédito ou de quem concede o crédito mesmo: 1) seja para “*dar ao consumidor, de maneira exata e completa as informações relativas ao tipo de crédito, identificação e endereço do fornecedor do crédito, o montante total do crédito em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações, duração do contrato de crédito, soma total a pagar com*

e sem financiamento e todas as demais informações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor”; 2) Seja para “explicar as características essenciais dos produtos e serviços propostos e os efeitos específicos que possam ter para o consumidor, incluindo as consequências da falta de pagamento para o consumidor ou as consequências do pagamento mínimo em se tratando de cartão de crédito, considerando a condição pessoal do consumidor para o qual o crédito é proposto de modo que este possa compreender os efeitos decorrentes para sua situação econômica”; 3) Seja para “aconselhar e sugerir, no âmbito dos contratos crédito que ele habitualmente oferece, o tipo e o valor de crédito mais adequado, tendo em vista o orçamento, situação financeira e capacidade de reembolso do consumidor no momento da conclusão contrato e da finalidade do crédito.”

Recentemente uma reforma alemã obriga aos bancos e os intermediários de investimentos em bolsa de preencher um formulário sobre o cumprimento deste dever de aconselhar, ou o contrato é inexistente. Outro instrumento de informação e, por consequência de prevenção, é a chamada oferta prévia para créditos com mais de 6 prestações, que é uma oferta por escrito dos detalhes do crédito ofertado, com três dias de validade, de forma que o consumidor possa comparar a oferta e os outros créditos da praça, decidindo de forma consciente.

Por fim, dois outros – mais polêmicos – instrumentos de prevenção poderiam ser incluídos, um que inverte o polo de responsabilidade e por isso mesmo denomina-se “crédito responsável” e o outro que permite a retratação de alguns tipos de créditos. Segundo a primeira idéia, nascida de uma diretiva européia, “antes da celebração do contrato de crédito, o fornecedor deve avaliar de forma responsável e leal a situação do consumidor que solicita um contrato de crédito e se terá condições de respeitar as obrigações decorrentes do contrato; podendo para tal fim, e sob os limites da legislação específica sobre o tratamento de dados pessoais, requerer as informações necessárias e completas a fim de apreciar a sua situação financeira e sua capacidade de reembolso e, em qualquer caso, os seus compromissos financeiros em andamento.”

Na França, o *Code de la Consommation* prevê a referida faculdade de retratação (*faculté de rétractacion*) no art. L 311-5 o qual permite ao consumidor o direito de reconsiderar seu consentimento no prazo de sete dias, a contar da aceitação da oferta. E, no caso de inobservância das normas legais protetoras, o art. L 311-33 prevê uma sanção civil para o fornecedor do crédito consistente na perda do direito à percepção dos juros. Assim, o consumidor continua obrigado somente a pagar o capital restante segundo as prestações previstas. As somas por ele já pagas a título de juros serão restituídas pelo credor ou imputadas sobre o capital restante devido.

No Brasil, o direito de retratação do consumidor de boa-fé poderia ser de 3 dias, sempre que o crédito fosse maior que 6 meses e neste caso, devolveria somente o principal, sem juros, podendo haver um juro *pro rata* até a data do efetivo pagamento, já fixado na parte destacável do contrato de crédito que informaria sobre este novo direito de reflexão do consumidor. Na Europa este direito de arrependimento significa que a pessoa não recebe o valor até completarem-se os 3 a 7 dias, mas uma inversão aqui me parece preferível. Em caso de abuso ou má-fé, o consumidor perderia o direito de arrependimento e ficaria mantido o contrato.

Mister a nova lei especificar que os contratos de crédito conexos a contratos de consumo sofrem de seu mesmo destino, se o contrato principal de compra, por exemplo, de uma geladeira, foi invalidado ou houve arrependimento, o de crédito – mesmo se consignado em folha de pagamento – deve ter o mesmo destino.

Por fim, mencione-se que a nova lei só vai ajudar a prevenir o superendividamento se tiver “dentes”, logo deve incluir uma sanção. Parece-me que o fornecedor que descumprir as regras sobre a publicidade, o dever de conselho e informação, a oferta prévia e a concessão responsável de crédito poderá, a critério do julgador e conforme a gravidade do descumprimento, perder todo ou parte do direito aos juros remuneratórios, ficando o consumidor obrigado ao reembolso do capital, na forma deliberada pelo magistrado. A perda do valor principal não me parece necessária, nem a desconstituição do contrato, se bem que este direito poderia ser dado sempre ao consumidor, em especial em caso de descumprimento do direito de arrependimento.

Outra sanção necessária – a evitar as atuais protelatórias e demoradas ações sobre documentos e notificações- seria a inversão *ex vi lege* do ônus da prova em matéria de contratos de crédito. Assim competiria ao fornecedor de crédito fazer prova do cumprimento das obrigações de informação, conselho e crédito responsável previstas nesta lei e a negativa deste de apresentar o contrato de crédito presumiria o descumprimento dos deveres previstos na lei, abrindo azo para a sanção e desmotivando o descumprimento destes novos direitos dos consumidores. Aqui somente o julgador poderia intervir com a sanção, mas o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, em especial, o Ministério Público e as Defensorias poderiam entrar com ações civis públicas e ações coletivas se identificassem financeiras e bancos que descumprissem estas novas normas sistematicamente no mercado brasileiro. Mister, pois, a lei autorizar as condenações a irem para os fundos dos bens lesados já existentes ou a criação de um fundo de prevenção ao superendividamento que poderia inclusive ajudar o Judiciário a realizar o tratamento dos casos cujo superendividamento não se pode prevenir...

Por fim, mencione-se que se a consignação em folha de pagamento continuar a ser permitida para fins de contrato de crédito ao consumo, deverá sempre preservar o mínimo existencial. Noção criada na França, que tem a ver com a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial em matéria de crédito seria a “quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros.” Hoje, indiretamente, por permitir-se a consignação de apenas 30% do salário do funcionário público, imagina-se que o mínimo existencial é 70% do salário ou pensão. Em outras palavras, com estes 70% a pessoa pode continuar a escolher quais dos seus devedores paga mês a mês e viver dignamente com sua família, mesmo que ganhe pouco, sem cair no superendividamento.

1.3 Proposições sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: consumo e crédito também podem ser um momento de solidariedade e renegociação de boa-fé

Os ideais da Revolução burguesa foram liberdade, igualdade e fraternidade, que hoje poderíamos afirmar ter sido transformada em solidariedade, como afirma a Constituição Federal em seu Art. 1, III. Ser solidário é estar no meio do caminho, entre aquele que só pensa em si (*egoísmo*) e aquele que só pensa no interesse dos outros (*altruísmo*), é pensar no grupo e em si como um, interdependentes. Como vimos, consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, mas o equilíbrio de ambos na sociedade de massas atual não é nada fácil, logo, visões “doentias” da facilitação e democratização do crédito acontecem, mesmo sem culpa do consumidor: é o superendividamento. Um fenômeno familiar e social destruidor, fenômeno micro-econômico (pois atinge individualmente alguns contratantes), mas com fortes repercussões macro-econômicas...pode levar a uma crise mundial de desaquecimento da economia como vemos hoje no mundo! Solidariedade parece ser a palavra chave aqui, daí lembrar que o standard de boa-fé objetiva, desde a idade média, muito por influência da moral cristã, afirmava que a ética exige que a ruína do parceiro contratual seja evitada, cooperando-se com ele para evitar esta ruína, esta falência. Causar a “falência”, a exclusão da sociedade de consumo do superendividado que contratou um crédito comigo, não pode “valer a pena”, não pode ser o nosso standard de lealdade, bons costume e boa-fé na sociedade brasileira.

Mister pois termos uma lei que ajude a “tratar”, como se fosse uma doença da sociedade de consumo, o superendividamento.

O modelo norte-americano do *fresh start* (falência total, com perdão das dívidas, após a venda de tudo, de forma a permitir o começar de novo deste consumidor “falido” e sua re-inclusão no consumo) merece ser estudado, mas é por demais avançado para ser implantado no Brasil, uma sociedade que já conhece leis do bem de família e de limites à liquidação dos bens dos consumidores. Melhor parece ser o modelo francês. O modelo francês tem três momentos, um extrajudicial, com uma comissão que computando todas as dívidas do particular de boa-fé, elabora um plano, depois de ouvir e identificar todos os credores, para o pagamento da dívida. Este plano é supervisionado pelo juiz que homologa o acordo. É minha opinião, que esta fase pode ser facilmente implantada no Brasil, seja como projeto especial dos magistrados de primeiro grau, em escolas da magistratura ou nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, onde já contamos com a presença de juízes. Criado este mecanismo, tenho certeza que seria preferido às ações revisionais, que hoje abarrotam as varas judiciais no Brasil inteiro. Nesta comissão poderia estar o juiz ou um juiz leigo, árbitro ou mediador, um representante da defensoria, pelos consumidores, e um representante dos bancos ou financeiras, que poderia ajudar nos cálculos e na elaboração financeira do plano de recuperação e pagamento, tudo sob a supervisão do Estado, através do juiz que homologaria o acordo extrajudicial com a coletividade dos credores. É esta minha idéia de um processo global de cooperação entre o devedor consumidor de boa-fé e os credores especialmente sobre as dívidas não profissionais contratadas frente a bancos, financeiras e cartões de crédito visando diretamente o consumo, que foi implantada no projeto-piloto, cujas experiência de sucesso de vários anos a seguir descreveremos em detalhes.

Parece-me que no Brasil a presença judicial é essencial. Nesta sugestão de lei teremos sem dúvida alguma dificuldade de adaptar o sistema francês à realidade brasileira. De qualquer forma devemos submeter estas idéias e coletar estes problemas práticos para poder evoluir em matéria do tratamento do superendividamento.

Os países principais de direito comparado são a França, a Alemanha, os Países Baixos, os Estados Unidos e o Reino Unido, que conhecessem a falência civil (ou *bankruptcy*) ou procedimentos assemelhados, que conduzem (a exceção da Alemanha) ao desaparecimento de toda ou em parte da dívida do particular após a liquidação de seus bens, com participação judicial ou acordo supervisionado pelo juiz para o re-escalonamento da dívida, redução do montante, diminuição dos juros, etc.

A lição mais importante do direito comparado é que frente a crise de solvência da pessoa física-leigo, o consumidor, dois são os caminhos possíveis: “temporizar”, reescalando, planejando, dividindo as dívidas a pagar, ou reduzir estas, perdendo os juros, as taxas ou mesmo o principal, em parte ou totalmente, a depender do patrimônio e das possibilidades do devedor, sempre reservando a ele um mínimo existencial (*restre a vivre*). Este tempo, em que o consumidor terá que pagar suas dívidas, conforme o renegociado entre todos os credores, com supervisão do Estado, pode ser longo. A Alemanha exige 7 anos de pagamento do consumidor para chegar ao perdão das dívidas, enquanto na Europa o normal são 4 anos.

A lei especial francesa, de 31 de dezembro de 1989, define a situação de superendividamento como “caracterizada pela impossibilidade manifesta pelo devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e não pagas”. Como ensina o mestre Gilles Paisant, o direito do superendividamento francês também conheceu evolução lenta, com normas mais processuais e administrativas, e hoje se encontra no Título III do *Code de la Consommation*. Em 2003, a lei francesa foi novamente mudada.

Mister destacar a fonte material do direito do consumidor de prevenção e tratamento do superendividamento, uma vez que a premissa da legislação especial é justamente estar o consumidor-devedor de boa-fé subjetiva e ser a dívida não-profissional. Outra premissa é dar tempo, através da elaboração de um plano, para a recuperação extrajudicial do devedor consumidor de boa-fé, e somente a este, excluindo dívidas fiscais, de alimentos, oriundas de delitos, etc. Determinar quem será o privilegiado por esta legislação é muito importante. A lei francesa privilegia soluções administrativas e um plano de pagamento para o consumidor, supervisionado pelo magistrado, antes de passar a fase judicial. A terceira premissa impõe um controle de se o crédito foi concedido de forma responsável ou abusiva, sem informações, sem esclarecimento, sem as formalidades exigidas por lei (por escrito, com direito de arrependimento) ou sem conhecer o consumidor e sua capacidade econômica, como forma de cobrar juros maiores ou de ter o consumidor como um eterno devedor. Aqui a sanção é a perda dos juros, o “preço” e o lucro do crédito.

Quanto à instituição que realiza a renegociação, na França é uma comissão administrativa, com participação dos bancos, também do juiz do superendividamento, um assistente social e a figura do liquidante, espécie de síndico da “falência”. A Alemanha só permite o benefício de consumidores de boa-fé, prevendo uma renegociação de boa-fé, agora judicial, uma vez que a renegociação extrajudicial não obteve sucesso.

No Canadá, há um ‘trustee’, um conselheiro administrativo ou mediador privado, não judicial, que pode ser indicado pelo Estado. A Alemanha conhece ainda uma comissão, *Kommission für Insolvenzrecht*, apenas para observar, revisar e melhorar o procedimento, o que - no Brasil - poderia ser feito pelo DPDC/MJ.

Esta nova lei brasileira traria, assim, além da parte de prevenção, um tratamento, isto é, um procedimento para a “reestruturação do passivo” do consumidor superendividado pessoa física de boa-fé. Seguindo a experiência da lei francesa e a do projeto piloto das magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, as pessoas físicas consumidoras tuteladas por essa lei poderiam requerer a regularização do conjunto de suas dívidas e obrigações através de acordo consensual (uma fase conciliatória), com os credores, ou de plano judicial de pagamento (uma fase judicial caso a conciliatória não funcionasse).

Na futura lei, o procedimento seria proposto perante o Poder Judiciário Estadual, a partir do preenchimento de formulário-petição, que estaria à disposição dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, na qual o devedor declararia: *“a) dados pessoais sócio-econômicos; b) rendimento mensal e despesas correntes; c) composição do núcleo familiar; d) relação de todos os credores e respectivos endereços, com indicação dos montantes de seus créditos, datas de vencimento, garantias de que se beneficiem. Integrará, ainda, a descrição da atuação do credor relativa ao fornecimento das informações sobre os encargos contratuais e se o crédito foi fornecido quando o consumidor já estava inserido em cadastros de inadimplentes; e) relação do ativo e respectivo valor, com indicação dos bens próprios e comuns; f) identificação de todas as ações e execuções contra si pendentes; g) descrição dos fatos que determinaram o aparecimento da situação de impossibilidade de satisfazer pontualmente as obrigações assumidas.”*

Se o devedor tiver dificuldade em fornecer com exatidão os dados relativos aos créditos pelos quais é responsável, o juiz poderá requisitar as informações necessárias diretamente dos credores, banco de dados, serviço de previdência e seguridade social, administração pública ou outras instituições que estejam habilitadas a fazê-lo. O devedor será advertido de que a análise da boa-fé processual levará em conta a veracidade das informações prestadas quando do preenchimento do formulário-petição. No decurso do procedimento, os interessados deverão colaborar no sentido da apuração correta da obrigação contraída pelo devedor, prestando informações completas e apresentando sem demora os meios de prova que lhe forem pedidos, pois o descumprimento do dever de cooperação, pelo devedor, pode implicar na perda do direito de se beneficiar da reestruturação do passivo sem prejuízo das demais sanções legais. Em relação ao

credor pode implicar o agravamento das medidas porventura aplicadas no plano judicial sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive a pena de litigância de má-fé.

O acesso ao procedimento previsto na lei independeria, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e será competente para processar e julgar o procedimento previsto o foro do domicílio do consumidor. Nas causas de valor estimado em até 20 (vinte) salários mínimos, o devedor comparecerá pessoalmente, podendo ser assistido por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. Na oportunidade da entrega do formulário/petição, o ideal é que devedor-consumidor seja atendido por profissional das áreas da assistência social, da psicologia, dentre outras, assim como por integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor capacitado ao aconselhamento acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento.

A fase de conciliação seria obrigatória e parece-me que – como no projeto piloto aqui relatado - a audiência de conciliação deveria ser conduzida por juiz de direito ou por conciliador selecionado preferentemente entre os bacharéis em direito, nomeado e orientado por juiz de direito. Este “conciliador” abre a audiência esclarecendo sobre as vantagens da conciliação e os objetivos desta lei, analisa o ativo e passivo do devedor, procede ao chamamento de todos os credores declarados pelo devedor, elabora e propõe planos de pagamento de acordo com o orçamento do devedor e, por fim, promove a pacificação social, facilitando o diálogo entre as partes, sugerindo medidas de atenuação do superendividamento com intuito de obter a conciliação. Todos os credores declarados no formulário-padrão serão convidados para audiência de conciliação com o devedor que ocorrerá no prazo máximo de 60 dias, a contar do preenchimento e assinatura do formulário-petição pelo consumidor. A audiência será conjunta, ou seja, reunir-se-ão o superendividado com todos os seus credores, simultaneamente, no mesmo dia e horário. Note-se que as cartas-convites serão remetidas, preferencialmente, por via eletrônica. Haveria uma sanção pela ausência. A ausência injustificada na audiência de conciliação acarretará, no caso do credor, a suspensão dos encargos de mora, a contar da data desta audiência; e, no caso do devedor, o arquivamento do procedimento, sendo facultado o desarquivamento mediante o pagamento de custas.

O acordo com os credores traduz-se na aprovação de um plano destinado a conseguir, no final da sua vigência, o saneamento da situação patrimonial ou do superendividamento do devedor, mediante a adoção das medidas de reestruturação aceitas pelo devedor e seus credores. O plano poderá conter medidas de temporização ou reescalonamento do pagamento das dívidas, de remissão das mesmas, de redução ou de supressão da taxa de juros, de consolidação, de criação ou de substituição das garantias, entre outras

medidas indispensáveis para adequar o passivo às possibilidades de cumprimento efetivo do devedor em questão.

Aqui também o plano deverá observar a reserva do mínimo existencial, de modo que sua execução não venha a prejudicar a manutenção básica do consumidor e de sua família ou o pagamento das despesas correntes de sobrevivência. O plano pode subordinar estas medidas ao comprometimento pelo devedor de determinados atos tendentes a facilitar ou a garantir o pagamento da dívida. Ele pode, igualmente, os subordinar à abstenção pelo devedor de atos suscetíveis de agravar sua situação de insolvência. Havendo ações em tramitação no Poder Judiciário, o plano acordado deverá esclarecer quanto a sua suspensão ou a sua extinção. Se o nome do devedor estiver registrado em cadastros de inadimplentes, o acordo contemplará a data em que o credor procederá à exclusão dos dados do devedor. O acordo deverá ser homologado pelo Juiz de Direito, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Por fim, uma fase judicial de reestruturação do passivo. Caso inexitosa a conciliação com um ou mais credores, presentes ou não, o devedor poderá requerer no juízo competente a reestruturação do passivo através de um plano judicial, relativamente às dívidas não acordadas, independentemente de nova conciliação. O consumidor deverá instruir o pedido com todos os documentos hábeis à demonstração de seu ativo e passivo, arrolando aqueles que dependam de requisição judicial, se for o caso e, quando possível, com uma sugestão de plano de pagamento aos credores. Aqui as associações de defesa do consumidor e os advogados podem ajudar. O Juiz procederá à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo obtido na fase conciliatória. Após a citação, com ou sem a resposta dos credores, o juiz decidirá quanto à admissibilidade do procedimento de reestruturação judicial, mediante a análise da totalidade da renda e do patrimônio disponível do consumidor, do passivo já acordado na fase conciliatória e do passivo pendente. Seguindo a experiência do projeto piloto das magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, a decisão admitindo o procedimento importará: I - a vedação do ajuizamento de ação executiva contra o devedor; II- na suspensão das ações executivas pendentes; III – na suspensão dos juros e encargos contratuais. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, será colhida a prova oral. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência. Finalizada a instrução, o juiz proferirá sentença, apreciando: *“I – as contestações apresentadas; II – a suspensão dos encargos de mora resultantes da eventual ausência de credor na audiência de conciliação e da decisão de admissibilidade; III – o plano de reestruturação com objetivo de restabelecer a situação financeira do devedor, permitindo-lhe, na medida do possível, pagar as suas dívidas e garantindo-lhe simultaneamente o bem-estar da sua família e a manutenção de uma vida digna; IV - a suspensão ou a extinção dos processos porventura em tramitação; V - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores.”*

Na nova lei, o plano judicial de reestruturação observará o prazo máximo de 4 (quatro) anos e poderá conter medidas de temporização ou reescalonamento do pagamento das dívidas, de remissão das mesmas, de redução ou de supressão da taxa de juros, de consolidação, de criação ou de substituição das garantias, entre outras medidas indispensáveis para adequar o passivo às possibilidades de cumprimento efetivo do devedor em questão. Note-se que o plano deverá observar a reserva do mínimo existencial, de modo que sua execução não venha a prejudicar a manutenção básica do consumidor e de sua família ou o pagamento das despesas correntes de sobrevivência, sem prejuízo da manutenção do bem de família e da impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC. O plano poderá subordinar estas medidas ao comprometimento pelo devedor de determinados atos tendentes a facilitar ou a garantir o pagamento da dívida. Ele pode, igualmente, os subordinar à abstenção pelo devedor de atos suscetíveis de agravar sua situação de superendividamento.

Por fim, alguns limites e sanções para evitar o abuso por parte dos consumidores, afinal solidariedade pressupõe boa-fé. Inicialmente, seria vedada ao consumidor a obtenção do benefício legal da reestruturação judicial, assegurada nesta lei, caso tenha sido beneficiado anteriormente, no prazo de 2 (dois) anos. Acarretaria também o vencimento antecipado das dívidas contempladas no acordo ou no plano de reestruturação judicial o devedor que após a apresentação do pedido: I- prestar dolosamente falsas declarações ou produzir documentos inexatos com o objetivo de utilizar os benefícios do procedimento de tratamento da situação de superendividamento; II- dissimular ou desviar, ou tentar dissimular ou desviar, a totalidade ou uma parte de seus bens com idêntico objetivo; III- agravar sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou praticar atos de disposição de seu patrimônio durante o curso do procedimento de tratamento da situação de superendividamento ou durante a execução do plano.

Como antes mencionado, na lei ainda pode ser mencionada a criação futura de um “Fundo de Negociação do Endividamento” para apoio dos Poderes Judiciários Estaduais na execução desta lei. Assim, nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor e a esta lei, os julgadores poderiam canalizar os recursos para o Fundo de Negociação do Endividamento e da mesma forma, os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor poderão canalizar os recursos advindos dos Termos de Ajustamento de Conduta e das multas ao referido Fundo.

Para finalizar e resumir, por esta nova lei, os direitos do consumidor superendividado seriam:

- I - Receber informações e aconselhamento em relação à adequação do crédito pretendido e crédito anexo ao contrato principal de consumo; assim como ter acesso prévio à cópia dos contratos, e, a qualquer momento, à cópia escrita dos contratos de consumo, em especial os envolvendo crédito;*

- II - Receber uma oferta escrita, na qual deverá constar a identidade das partes, o montante do crédito, a natureza, o objeto, a modalidade do contrato, o número de prestações, a taxa de juros anual e o custo total do crédito. A oferta deverá permitir uma reflexão sobre a necessidade do crédito e a comparação com outras ofertas no mercado;*
- III - Arreperder-se nos contratos de crédito ao consumo, na forma desta lei, em período determinado, possibilitando-lhe desistir do contrato firmado sem necessidade de justificar o motivo e sem qualquer ônus para prevenir o superendividamento;*
- IV - Ser protegido contra toda publicidade abusiva e enganosa, em especial aquela que oculte, de alguma forma, os riscos e os ônus da contratação do crédito, ou que façam alusão a “crédito gratuito”;*
- V - Ser protegido contra a concessão irresponsável de crédito, o marketing agressivo e o tratamento irresponsável dos dados do consumidor;*
- VI - Ter facilitada a renegociação global de suas dívidas, em especial das parcelas mensais a pagar e dos contratos de crédito, para ter preservado o seu mínimo existencial,*
- VII - Encaminhar pedido de reestruturação de seu passivo global, em caso de inexitosa fase conciliatória com um ou mais de seus credores;*
- VIII- Receber estas e outras ações e políticas de prevenção e tratamento da situação de superendividamento, de educação para o consumo de crédito consciente, educação financeira e de organização do orçamento familiar;*

Os norte-americanos costumam começar suas conferências com bom humor e pela conclusão..., bem, este livro sobre prevenção e tratamento do superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé inicia-se por um anteprojeto de lei...quem sabe teremos o sucesso que os norte-americanos alcançaram em ter não só uma sociedade de consumo e crédito que funcione, mas também uma lei que regule a “falência” e a reinclusão social deste consumidor!

A seguir, alguns conceitos úteis para que este tema não seja mais tão pouco discutido no Brasil e uma parte prática, com excelentes experiências reproduzíveis já hoje, sem lei. Espero que a justificativa desta lei e sua executibilidade no mercado brasileiro tenha ficado clara para todos. Após 20 anos de promulgação do Código de Defesa do Consumidor é esta a lei mais necessária para a dignidade do consumidor brasileiro!

CAPÍTULO 2
EXPLICANDO O SUPERENDIVIDAMENTO EM QUESTÕES:
PERGUNTAS E RESPOSTAS



CLARISSA COSTA DE LIMA E KÁREN DANILEVICZ BERTONCELLO

Para facilitar a compreensão, elaboramos o estudo das principais questões ligadas à caracterização, prevenção e tratamento do superendividamento em forma de perguntas e respostas.

O que é superendividamento? Quando o consumidor está superendividado?

O superendividamento refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas ou quando existe uma ameaça séria de que não poderá quitá-las no momento em que se tornarem exigíveis. É também conhecido como falência ou insolvência dos consumidores.

Existe diferença entre incumprimento e superendividamento?

Sim. Enquanto o incumprimento diz respeito simplesmente ao não pagamento das dívidas assumidas, independente das razões que o justifiquem (podendo ser um atraso oportunista e intencional); o superendividamento é a impossibilidade de pagamento por insuficiência de rendimentos. Nesse passo, o incumprimento é identificado pelo caráter individual e casuístico relacionado ao devedor; em contrapartida o superendividamento está relacionado à visão conjuntural do consumidor no mercado de consumo, tornando-se fenômeno social e mundial da pós-modernidade.

Que espécie de dívidas podem levar ao superendividamento?

São as dívidas de consumo também designadas de crédito aos consumidores, compreendendo todo empréstimo a pessoa física (particulares) que não se destine a uma atividade econômica ou profissional. Inclui o crédito destinado à aquisição de bens e serviços, incluindo bens imobiliários (habitação). Por exemplo: compras de eletrodomésticos, de veículos, financiamento de cirurgias-plásticas, financiamentos de veículos.

Quais as modalidades de contrato de crédito?

As modalidades mais frequentes que podem levar ao superendividamento são os contratos de crédito pessoal, cartão de crédito, leasing, alienação fiduciária em garantia, empréstimo consignado, crédito rotativo, entre outros. Diariamente podem ser criadas novas formas de contrato de crédito por meio do qual um credor cede ou promete conceder ao consumidor um prazo para pagamento do bem ou do serviço adquirido.

As dívidas devem estar vencidas?

As dívidas podem estar vencidas ou não. A noção de superendividamento deve ser interpretada de maneira extensiva, pois o fenômeno do superendividamento pode ocorrer mesmo quando as dificuldades de pagamento ainda não são efetivas, desde que sejam previsíveis. Neste último caso, o consumidor já vislumbra que não terá condições financeiras de pagar as dívidas que ainda vencerão no futuro.

Há um valor mínimo ou máximo para as dívidas?

Não há valor fixo ou determinado para a caracterização do superendividamento. O consumidor pode estar com dificuldades de pagar dívidas de baixo ou de elevado valor, tudo dependerá de sua capacidade de reembolso ou do nível de endividamento.

Como se avalia a capacidade de reembolso do consumidor?

Na falta de critério quantitativo ou fórmula matemática para identificar o superendividamento, avalia-se a capacidade de reembolso pela comparação entre o passivo (conjunto das dívidas) e o ativo (renda disponível), tendo em consideração as necessidades básicas de subsistência da família (despesas com aluguel, condomínio, água, energia elétrica, alimentação, transporte, etc.). Alguns países, que já possuem legislação para o fenômeno do superendividamento, avaliam a capacidade de reembolso sobre o conjunto da renda do consumidor e seu patrimônio (ex. bens imóveis, bens móveis).

O superendividamento está relacionado à pobreza?

Não. O superendividamento está presente, com maior ou menor intensidade, em todos os países e classes sociais (baixa, média ou alta), apesar das diferenças econômicas, sociais e culturais que os separam.

No entanto, os consumidores desfavorecidos, que vivem próximos do limiar da pobreza e com baixo grau de instrução, têm aumentado o risco de superendividamento. Neste caso, mesmo que se trate de pessoa que se esforça para cumprir seus compromissos, pequena alteração no seu rendimento pode impossibilitar o pagamento das dívidas assumidas.

Quais as causas dos superendividamento?

As causas do superendividamento são múltiplas e complexas. Em muitos casos, a origem do superendividamento está ligada a um “acidente da vida”, como morte do cônjuge, perda do emprego, doença familiar ou pessoal, redução de renda/salário em atraso, separação ou divórcio. Em outros casos, o superendividamento pode ter decorrido de uma má avaliação do orçamento doméstico ou da capacidade de reembolso.

O superendividamento está relacionado à noção de boa-fé do consumidor?

Na doutrina estrangeira, encontramos a diferenciação entre o superendividado de boa-fé e o superendividado de má-fé. No primeiro caso estão aqueles consumidores que sofreram um “acidente da vida”, ou seja, que não deram causa ao seu endividamento decorrente de fatores imprevistos. Também estão os consumidores que, em virtude da sua inexperiência ou despreparo, não conseguiram fazer uma boa avaliação da sua capacidade de reembolso antes de assumir novas despesas. Superendividados de má-fé são apenas aqueles que deliberadamente contrataram ou assumiram novas despesas, que sabiam ser incompatíveis com sua renda, com a intenção de não pagá-las. Os superendividados de má-fé não são admitidos nos procedimentos de tratamento existentes na legislação comparada.

Importante registrar que na legislação brasileira se presume a boa-fé do consumidor, pois a má-fé deve estar comprovada.

A noção de boa-fé do credor também é considerada?

A legislação comparada de tratamento do superendividamento também valoriza a boa-fé do credor, exigindo que o profissional tenha cautela e discernimento na concessão de crédito, atribuindo-lhe deveres de informação e conselho a fim de que o consumidor não seja induzido a comprometer excessivamente seu orçamento com novas dívidas de consumo. A legislação francesa, por exemplo, permite sancionar os credores de má-fé, considerando como tais aqueles que concederam créditos a consumidores que já se encontravam excessivamente endividados .

Há fatores que podem agravar o risco de superendividamento?

Há diversos fatores que podem agravar o risco do superendividamento, dentre os quais, destacamos:

- negligência na concessão do crédito, quando as informações disponibilizadas aos consumidores nem sempre são transparentes e completas (descumprimento do dever de informação e de aconselhamento);
- excesso no modo de sedução dos consumidores através da publicidade (abuso da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social);
- crises econômicas, altos índices de desemprego.

Existe um banco de dados com registro dos consumidores superendividados?

No Brasil, não existe um banco de dados com o registro dos casos de superendividamento, razão pela qual não dispomos de uma estatística oficial do número de superendividados. Os bancos de dados disponíveis apenas registram os casos de incumprimento/inadimplemento como o SPC e SERASA.

A solução ao superendividamento é apenas jurídica?

Não. O fenômeno do superendividamento encontra conseqüências multidisciplinares, pois atinge não apenas o indivíduo como também sua família e seu ambiente de trabalho, já que o sentimento de incapacidade de enfrentar suas obrigações, pagar as dívidas e organizar a vida pessoal e familiar repercute na rotina de qualquer pessoa.

Exemplo disso, situam-se pesquisas realizadas nas áreas da psicologia, da assistência social, da medicina, entre outras, com o objetivo de compreender as causas ensejadoras do superendividamento, buscando propostas de atenuação dos efeitos deste fenômeno.

O superendividamento pode gerar conseqüências de ordem criminal?

Sim. É possível relacionar as situações de violência doméstica ou mesmo de atos infracionais na adolescência com as causas ensejadoras do superendividamento, merecendo atenção especial o

comportamento introspectivo e individualista apresentado pelo consumidor – superendividado ao tentar solucionar sozinho o problema do excesso de dívidas sem o apoio e a participação ativa da família. Neste caso, foi possível identificar, no serviço social do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, o prejuízo causado ao desenvolvimento consciente daquelas crianças que não acompanhavam a situação financeira de suas famílias, prosseguindo na ilusão de que seus pais poderiam manter determinado padrão de vida incompatível com a real condição de renda.

Da mesma forma, o acúmulo de preocupação em tentar solucionar o superendividamento familiar revelou-se uma das causas de violência doméstica, muitas vezes agravada pelo uso de álcool e/ou de outras drogas.

Que espécies de parcerias podem ser firmadas para a minoração dos efeitos do superendividamento?

Dado o caráter multidisciplinar do fenômeno, é imprescindível a atuação dos mais variados profissionais na busca da minoração das conseqüências do superendividamento. Por isso, qualquer entidade pública ou privada que ofereça algum tipo de orientação aos funcionários, aos clientes e/ou ao público em geral, conscientizando-os sobre a existência do fenômeno, causas e formas possíveis de tratamento, estará contribuindo positivamente com a sociedade.

Exemplo disso, situam-se os serviços prestados no PROCON, Defensoria Pública, Serviços de Assistência Judiciária Gratuita das Universidades, Associações Civis (como a Associação das Donas de Casa), Assistências Sociais dos Municípios, entre outros.

O que os agentes políticos e/ou administradores públicos podem fazer para minorar o fenômeno do superendividamento na comunidade?

Considerada a amplitude dos problemas advindos da condição de superendividado, a atuação dos agentes políticos e/ou administradores públicos na prevenção do superendividamento pode abranger as mais variadas formas de auxílio na sociedade. Para tanto, as sugestões aqui listadas podem ou não depender da destinação de recursos públicos específicos para a elaboração de políticas capazes de enfrentar o fenômeno do superendividamento:

- regulamentação da concessão e da publicidade do crédito;
- realização de oficinas de orçamento familiar a público alvo específico ou abertas à comunidade;
- monitoramento de indivíduos segregados que sairão para regime semi-aberto, aberto ou liberdade condicional. Neste caso, o exemplo verificado fora do Brasil tem demonstrado a necessidade de reorganização do orçamento individual e familiar antes da retomada da liberdade, uma vez que raras são as situações em que o apenado sairá do sistema penitenciário com atividade remunerada oficial garantida;
- programas de educação financeira nas escolas de ensino fundamental e médio.

Existe alguma previsão constitucional de defesa do consumidor superendividado?

O texto constitucional não contém expressamente o termo superendividamento ou proteção do superendividado, mas determina no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, que o “Estado deverá promover a defesa do consumidor”. Além disso, a Constituição estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nossa República, segundo artigo 1º, inciso III. Nesse passo, a proteção do consumidor superendividado recebe o amparo constitucional na medida em que a prevenção e o tratamento deste fenômeno serão formas de assegurar e/ou resgatar a dignidade dos indivíduos.

Existe alguma legislação especial de prevenção/tratamento do superendividamento no Brasil?

Não. Apenas regulamentação administrativa (artigo 1.040A da Consolidação Normativa Judicial do Estado do Rio Grande do Sul) viabilizando a atuação dos Magistrados em audiências coletivas de renegociação, onde o consumidor voluntariamente participa de procedimento consensual.

Há previsão de tutela legal no Direito Comparado?

Em termos gerais, os direitos dinamarquês, francês, alemão, belga, holandês, luxemburguês, austríaco, norueguês, sueco, finlandês, canadense, inglês e norte-americano instituíram uma legislação vocacionada a tratar das situações de superendividamento dos consumidores. Em vários outros países, a exemplo da Espanha, Itália e Portugal, estão debatendo ou iniciando esforço regulatório no sentido de prever um enquadramento especial para solucionar o problema do superendividamento.

Ocorrem ações judiciais envolvendo o tema do superendividamento? Em caso afirmativo, qual tem sido a tendência das decisões dos tribunais?

Sim. O superendividamento tem atuado como causa de pedir ou como fundamento de defesa em diversas modalidades de ações judiciais: ações revisionais, ações de cobrança, ações de insolvência civil, ações monitórias, ações executivas, entre outras. Da mesma forma, já são identificadas ações nominadas como declaratórias de superendividamento, onde o consumidor pretende o reconhecimento desta condição e a obrigação dos credores em renegociar as dívidas, através da concessão de maior prazo para o pagamento a fim de evitar a ruína do devedor, sem prejuízo da cobrança dos encargos legais de mora.

Quanto à tendência dos julgados, ainda não podemos vislumbrar preponderância de entendimento jurisprudencial.

De quais mecanismos judiciais dispõem os consumidores para a sua proteção?

Diante da ausência de legislação específica que tutele o fenômeno do superendividamento, os instrumentos processuais disponíveis são os já existentes na legislação brasileira, a exemplo dos supracitados. O emprego das demandas judiciais dependerá da criatividade e da fundamentação doutrinária dos operadores do Direito.

Há algum procedimento diferenciado para a defesa do consumidor superendividado no Poder Judiciário? Em caso positivo, como funciona?

Desde o ano de 2006, funciona o projeto-piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”, de nossa autoria no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, inicialmente instalado nas Comarcas de Charqueadas e de Sapucaia do Sul.

O projeto tem como objetivo mediar a renegociação das dívidas do consumidor com todos os seus credores, amigavelmente e de acordo com o seu orçamento, de forma a garantir a subsistência básica de sua família (mínimo vital).

O procedimento, de natureza consensual, inicia com o preenchimento pelo consumidor de um formulário-padrão com informações sócio-econômicas. Em seguida, os credores indicados pelo consumidor são convidados para a audiência única de renegociação que pode ser presidida pelo Juiz de Direito ou por um Conciliador.

Atualmente, o projeto foi institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através do artigo 1.040A da Consolidação Normativa Judicial, e o atendimento é feito em diversas Comarcas do Estado. Na Capital, em virtude da parceria firmada, o superendividado é atendido no PROCON/RS e na Defensoria Pública, onde preenchia o formulário-padrão mencionado, enquanto as audiências eram realizadas no Posto do Juizado Especial Cível existente na Escola Superior da Magistratura. Dentro em breve, o atendimento assim como as audiências ocorrerão no Centro Judicial de Conciliação, nas dependências do Foro Central de Porto Alegre, criado pela Corregedoria – Geral de Justiça do Estado com aprovação do Conselho da Magistratura.

É necessário criar legislação com mecanismo específico para resolver os problemas do superendividamento?

É imprescindível para os casos em que as medidas de prevenção não sejam suficientes para evitar que situações graves de endividamento ocorram atingindo os consumidores e suas famílias. É também necessário quando a conciliação ou a tentativa amigável de compor um plano coletivo de pagamento de acordo com a capacidade financeira do consumidor resta inexitosa.

Quais os efeitos positivos do tratamento do superendividamento?

A principal vantagem para os consumidores é a resolução de um problema que traz graves repercussões econômicas, sociais e psicológicas, considerada, ainda, a dificuldade que, normalmente, os superendividados têm de solucionar suas pendências sem ajuda externa.

Para os credores, a principal vantagem seria uma distribuição mais justa dos pagamentos possíveis, evitando o credor “oportunista” que chega primeiro, permitindo a recuperação do seu crédito. Neste caso, lembramos que o pequeno credor e/ou pequeno comerciante, muitas vezes, enfrenta grandes dificuldades em recuperar seu crédito em razão da falta de garantia ou falta de estrutura econômica para atuar na cobrança administrativa ou judicial.

Para a sociedade, seria a economia da despesa pública, em especial, nas áreas da saúde, segurança e justiça, pois as conseqüências da marginalização advinda da exclusão social que o superendividado pode experimentar são amplamente conhecidas.

The background features a large, stylized line drawing of several people wearing head coverings and carrying large sacks. The drawing is composed of simple black outlines on a white background. In the center, the text 'PARTE 2' is written in a bold, black, sans-serif font.

PARTE 2



PRÁTICA

CAPÍTULO 3
PROJETO DE TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES
DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR



CLARISSA COSTA DE LIMA E KÁREN BERTONCELLO

3.1 Noções básicas

No Brasil, a penetração do crédito ao consumo ocorreu somente após 1994 com a edição do Plano Real e, mais acentuadamente, nos últimos 5 anos devido à estabilidade econômica e à descoberta de uma parcela da população que estava excluída do sistema formal de crédito.

O acesso ao crédito das classes mais desfavorecidas já vinha sendo debatido no seio das organizações de defesa dos consumidores que costumavam conceber o crédito como exercício de uma liberdade e autonomia do lar, defendendo-se que as famílias mais pobres deveriam ser incluídas no mercado financeiro e ter acesso a instituições especializadas no crédito a consumidores desfavorecidos.

Com efeito, é inegável que o crédito permite resolver o problema do acesso de muitas famílias a bens que são indicadores de qualidade de vida e até mesmo indispensáveis ao bem-estar mínimo das famílias. Não há economista no mundo que duvide da importância do crédito para gerar crescimento, pois ao propiciar o aumento do consumo, obriga as empresas a produzir em maior escala e a empregar mais, aumentando o poder de compra da população, com melhora no seu nível de vida.

Do ponto de vista sociológico, a importância do consumo é identificada por Bauman ao afirmar que a felicidade e a dignidade humana atingiriam seu ápice, segundo os padrões da sociedade do consumo, com a obtenção do consumo abundante como “marca do sucesso e a estrada que conduz diretamente ao aplauso público e à fama”. Em outras palavras, vivemos em um “mundo onde produtos são sentimentos e a morte não existe. [...] Onde o cotidiano se forma em pequenos quadros de felicidade absoluta e impossível. Onde não habitam a dor, a miséria, a angústia, a questão. Mundo onde existem seres vivos e, paradoxalmente, dele se ausenta a fragilidade humana.”

É neste contexto que Lipovetsky desenha a substituição da sociedade rigorístico-disciplinar por uma “sociedade-moda”, fundada na “cultura hedonista e psicologista que incita à satisfação imediata das

necessidades, estimula a urgência dos prazeres, enaltece o florescimento pessoal, coloca no pedestal o paraíso do bem-estar, do conforto e do lazer.” Este sentimento constante de sedução atua, a nosso sentir, como fonte legitimadora da já identificada “sociedade do superendividamento”, vista na condição de fenômeno de massa capaz de desestabilizar a ordem política, econômica e social.

O crédito, nas condições da sociedade atual, revela a similitude assustadora com a sociedade feudal, porque uma “fração de trabalho já é devida antecipadamente ao senhor, ao trabalho escravo”, porquanto o sistema induz que a compra ocorra antes, “para em seguida se resgatar o compromisso por meio do trabalho”.

O sucesso do crédito como fator de democratização tanto de acesso ao conforto e bem-estar para aqueles que não dispõem de economia confortável e prévia, como no que tange à gestão do patrimônio pessoal, até então restrita somente aos indivíduos mais afortunados, mereceu o Prêmio Nobel da Paz deste ano. O banqueiro Muhammad Yunus foi o vencedor do prêmio por ter logrado salvar doze milhões de pessoas da pobreza em Bangladesh através de um projeto pioneiro de concessão de microcrédito aos mais desprovidos do planeta.

No Brasil, enorme oportunidade de crescimento para o segmento financeiro é identificada no estudo do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) que registra:

O setor bancário vê cada vez mais os mercados de baixa renda como oportunidade de crescimento, e vários bancos de prestígio estabeleceram, explicitamente, o avanço neste mercado como estratégia comercial central. Numa tentativa de atrair 50 milhões de novos indivíduos para o setor bancário, os bancos vêm alavancando canais alternativos para a abertura de pontos de serviços. Exemplos desses canais incluem agências de correio (usadas pelo Bradesco, com meta de 5.500 novos locais), supermercados (usados pelo Banco do Brasil, com meta de 5.700 novos locais) e lojas lotéricas (usadas pela Caixa Econômica Federal, com meta de 5.561 novos locais).

A política do estímulo ao crédito popular do governo Lula foi responsável por ampliar o consumo entre a população de baixa renda que absorveu cerca de 17 bilhões de reais ofertados no mercado. Entre 2005 e 2006, 2,15 milhões de famílias deixaram a classe de consumo D/E e passaram a integrar a classe C.

Os aposentados também estão sendo seduzidos por publicidades veiculadas amplamente nos meios de comunicação e assediados por agenciadores e correspondentes dos bancos. O motivo é que se tornaram o novo “filho” dos empréstimos bancários através do crédito consignado, operação com risco zero para os

bancos, pois permite que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) desconte a prestação diretamente do valor do benefício pago ao aposentado ou pensionista.

Os argumentos são convincentes: crédito rápido e fácil, sem consulta às entidades de proteção ao crédito, acessível a quem tem restrições creditícias, valores a partir de R\$ 100,00, prazo até 36 meses, menores juros. Desde maio de 2004, quando esta modalidade de crédito passou a ser oferecida, mais de 5 milhões de aposentados recorreram aos bancos para tomar empréstimos com descontos mensais em seus benefícios, atingindo valor superior a 13 bilhões em abril de 2006.

Contudo, os efeitos desta abertura do crédito ganharam uma dimensão peculiar no caso brasileiro. Na ausência de regime legal específico para tratar dos casos de superendividamento, os consumidores recorreram ao Poder Judiciário através do ajuizamento das ações de revisão contratual, que tiveram origem em três causas históricas, a nosso sentir: I) a limitação do índice de 12% da taxa de juros remuneratórios na Constituição Federal de 1988, artigo 192, §3º; II) a tentativa das instituições financeiras em ver afastada a tutela do Código de Defesa do Consumidor das relações bancárias; e III) a prática de renegociação de dívidas pelas instituições financeiras, identificada como novação contratual, ao redigir, de forma unilateral, o texto do novo contrato com a inserção de juros remuneratórios abusivos.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe da lei de usura desde 07 de abril de 1933 (Lei nº22.626), mas sua incidência nas relações bancárias, via de regra, não é reconhecida pelos Tribunais Superiores. Com a Constituição Federal de 1988, a previsão do índice de 12% ao ano relativa aos juros, contida no artigo 192, §3º, desencadeou a procura ao Poder Judiciário, pelos consumidores, visando à aplicação desta limitação aos juros remuneratórios estipulados nos contratos bancários. Todavia, em 1993, o Supremo Tribunal Federal, após forte celeuma nos Tribunais quanto à auto-aplicabilidade do referido dispositivo constitucional através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4, declarou que a limitação dos juros dependeria da elaboração de lei ordinária, inexistente até o momento. Por conseguinte, o referido parágrafo terceiro foi revogado pela Emenda Constitucional nº40 de 2003.

Somada à inexistência de limitação dos juros bancários, as instituições financeiras resistiam, igualmente, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, tendo em vista a previsão legal contida naquele diploma (artigos 51, “caput”; 51, IV, §1º e 6º, V, 1ª parte; e 6º, V, 2ª parte) que permitia a revisão dos contratos com base na teoria da imprevisão, como no caso das cláusulas abusivas, da lesão enorme e da quebra da base do negócio jurídico.

Neste passo, visando a impedir a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por força do art.3º, §2º, que considera serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 2.591). Efetivamente, pretendia a aludida Confederação a declaração de inconstitucionalidade formal e material do mencionado dispositivo legal, de modo a ver expurgado do Código de Defesa do Consumidor a disposição normativa que confere aos serviços bancários, financeiros e securitários, o evidente caráter de relação de consumo. Esta ação foi julgada em 7 de junho de 2006, declarando a constitucionalidade plena do Código de Defesa do Consumidor e de sua aplicação aos serviços e operações bancárias, de crédito, financeiras e securitárias, por 9 votos a favor e 2 contra.

Não obstante a tutela das normas imperativas do Código de Defesa do Consumidor que visam ao reequilíbrio do contrato, na prática, as operações financeiras e bancárias continuam sendo realizadas com juros remuneratórios superiores e, em muitos casos, extorsivos, se considerada a realidade brasileira. Além disso, a prática da novação, vulgarmente identificada como renegociação de dívida, implicava o aumento exorbitante da dívida com a inclusão de encargos abusivos que culminaram por agravar as situações de superendividamento do consumidor.

Neste cenário, os consumidores passaram, individualmente, a buscar solução no Poder Judiciário visando, especialmente, à redução dos juros a patamares razoáveis. Milhares de ações revisionais foram ajuizadas, cujo volume foi responsável pelo incremento das demandas judiciais, que atingiram o total de 9.955 no país, segundo estatística da Federação Brasileira dos Bancos (Febraban), no ano de 2004, sendo que o Rio Grande do Sul, talvez por razões culturais, liderou o “ranking” nacional com 33% dos pedidos judiciais para a revisão dos juros.

No entanto, o recurso às ações revisionais revelou tratar-se de solução momentânea e paliativa por várias razões, dentre elas porque o posicionamento jurisprudencial foi sendo modificado ao longo dos anos no que tange à possibilidade de limitação dos juros bancários frente às oscilações do mercado de consumo e à macroeconomia. Nos Tribunais Superiores, restou firmado o entendimento de que os juros bancários não estão limitados a 12% ao ano. Com isso, ao final das demandas revisionais, o consumidor defrontava-se com um montante de dívida ainda maior e capaz de levá-lo à insolvência, haja vista que no curso do processo permanecia, no mais das vezes, sem adimplir o valor incontroverso.

Ademais, a revisão contratual é instrumento processual restrito à individualidade dos contratos e perante um dos credores, nos moldes que vem sendo utilizada judicialmente; ao passo que o presente projeto-piloto objetiva a renegociação conjunta das dívidas, como medida alternativa para o tratamento das situações de superendividamento do consumidor que se encontra impossibilitado ou com dificuldades de adimplir suas dívidas, visando à sua reinserção sócio-econômica e de seu núcleo familiar, na ausência de legislação especial que regule a matéria.

Para tanto, valemo-nos das legislações existentes sobre o tema no Direito Comparado como a exemplo da França, que inseriu no seu Código de Consumo título específico a partir do artigo L.333-1, sendo identificada, ainda, na Suécia (Lei de maio de 1994), na Alemanha (InsO 5/10/94 EgInsO em vigor em 1º de janeiro de 1999), na Áustria (konkursordnungs – novelle – 1993), na Dinamarca (Gaeldssanering 1984), na Finlândia (Lei em vigor a partir de 08 de fevereiro de 1993), na Bélgica (Lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1999) e nos Estados Unidos da América (Bankruptcy Code – 1978), demonstrando a repercussão, enquanto fenômeno mundial. No mesmo sentido, Portugal, os Países Baixos, Reino Unido, Noruega, Suíça e Luxemburgo dispõem de legislação específica ou estão em vias de elaborá-la.

Este fenômeno do superendividamento, já tratado na doutrina nacional, com destaque à obra da Prof. Cláudia Lima Marques, foi objeto de pesquisa empírica inédita no Rio Grande do Sul, sob sua coordenação, desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em conjunto com o Núcleo Civil da Defensoria Pública do mesmo Estado, com 100 casos de superendividamento de consumidores pessoas físicas. A pesquisa constatou alguns dados: preponderância da atuação do superendividado passivo no cenário regional, dada a prevalência de causas identificadas como “acidentes da vida” (“desemprego 36,2%, doença e acidentes 19,5%, divórcio 7,9%, morte 5,1% e outros, como nascimento de filhos, 9,4%”); 46% dos entrevistados estavam na faixa etária entre 40 e 60 anos, sendo outros 11% idosos, acima de 60 anos de idade.

As proposições da pesquisa visavam a oferecer elementos ao Ministério da Justiça para a elaboração de um anteprojeto de lei acerca do tratamento das situações de superendividamento. Contudo, os resultados obtidos revelaram um cenário socialmente dramático indicador da necessidade de solução imediata, ainda na ausência de legislação especial.

A partir daí, o projeto-piloto foi instaurado no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, em duas Comarcas (Charqueadas e Sapucaia do Sul) situadas na grande Porto Alegre (Capital do Estado), cujas principais características são:

	CHARQUEADAS	SAPUCAIA DO SUL
População	33.808	135.956
PIB	751.754 mil reais	1.760.631 mil reais
PIB per capita	23.038 reais	13.346 reais
Valor adic. na agropecuária	17.687 mil reais	798 mil reais
Valor adic. na indústria	540.734 mil reais	1.057.050 mil reais
Valor adic. no serviço	142.178 mil reais	481.106 mil reais
Instituições financeiras	2 agências	7 agências
Operações de crédito	17.413.755,87	63.787.254,59

Esta exposição será dividida em duas partes, a primeira dedicada à exposição de motivos do procedimento adotado, com as principais justificativas empíricas e doutrinárias, e a segunda destinada à ilustração do procedimento propriamente dito. Ao final, apontaremos as primeiras conclusões acerca da adesão ao projeto, das dificuldades encontradas, índice de conciliação obtido, entre outros.

3.1.1 Exposição de motivos

No ordenamento jurídico nacional, o credor dispõe da previsão contida no Código de Processo Civil (artigos 748 a 786), para a hipótese de insolvência civil do devedor pessoa física e não-comerciante quando as dívidas excederem a importância dos bens do devedor. Todavia, não se trata de um sistema de tratamento de superendividamento, uma vez que configura uma modalidade de execução por quantia certa contra o devedor. A declaração de insolvência pode se dar por iniciativa do credor ou mesmo do devedor e tem como efeito o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação de todos os bens do devedor, suscetíveis de penhora (atuais ou adquiridos no curso do processo) e a execução por concurso universal dos seus credores.

Nesta espécie de execução, as causas geradoras do superendividamento não são investigadas, seu principal objetivo é acertar e definir o estado patrimonial do devedor e declarar quais são os credores que participarão do resultado da execução coletiva. Em outras palavras, não há qualquer semelhança com

os sistemas de alívio encontrados no Direito Comparado e sequer visa a prevenir os problemas sociais relacionados ao superendividamento.

Ainda, no âmbito dos instrumentos processuais existentes, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dispôs sobre a arbitragem no Brasil, para a solução dos “litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. No entanto, a realidade forense demonstrou que ainda se trata de uma prática incipiente, uma vez que os consumidores preferem recorrer ao Poder Judiciário.

Diante da inexistência de legislação especial para o tratamento das situações de superendividamento no país, a elaboração e execução do projeto-piloto por iniciativa exclusiva de Juízes de Direito pressupunha a adoção de procedimento fundado na voluntariedade das partes, respaldado no Projeto “Movimento pela Conciliação”, do Conselho Nacional de Justiça. O presente projeto apresenta identidade de fundamentos com àqueles expostos pelo Conselho Nacional de Justiça em sua exposição de motivos:

A proposta trata de mecanismos destinados à realização de acordos tanto em demandas já levadas à Justiça quanto em conflitos ainda não jurisdicionalizados.

A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades.

A iniciativa independe da edição de novas leis ou reformas constitucionais; parte da noção de licitude (art.5º, II, da CF) e apresenta custo zero aos cofres públicos, valendo-se da estrutura material e dos recursos humanos já existentes ou de fácil arremontagem, tais como conciliadores e juízes leigos; almeja instalar pólos de conciliação nas atuais comarcas, varas ou unidades jurisdicionais e, principalmente, interiorizar a justiça, levando-a aos municípios, distritos, vilas, bairros, onde não esteja situada a sede do Judiciário, estabelecendo, verdadeiramente, alternativas de fácil acesso às populações e meios capazes de dar solução rápida aos casos que enfrenta.

Quanto ao âmbito de atuação jurisdicional, o projeto-piloto foi desenvolvido nas Comarcas de Charqueadas e de Sapucaia do Sul, jurisdicionadas respectivamente pelas magistradas autoras do presente projeto, não sendo restrito aos consumidores domiciliados nestas Comarcas.

Outrossim, a proposta de interiorização consistiria também, em caráter paraprocessual, na realização de convênio com as universidades interessadas, situadas na grande Porto Alegre e/ou Capital, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, os serviços de Assistência Judiciária Gratuita destas universidades foram responsáveis pelo atendimento, preenchimento e encaminhamento dos formulários – padrão, integrantes deste projeto-piloto, sendo as audiências de renegociação realizadas nas dependências das entidades acadêmicas conveniadas, mediante a coordenação das Juízas de Direito autoras do projeto e/ou demais magistrados interessados em participar do mesmo, sem ônus ao Poder Judiciário. A interiorização do projeto nas dependências das entidades acadêmicas é exercida sem prejuízo da jurisdição dos magistrados, executores do projeto, em suas Comarcas de origem e depende de apreciação e aprovação pelo Conselho da Magistratura.

A extensão do projeto-piloto às universidades objetiva o desenvolvimento da cultura de pacificação dos conflitos, como sugerido pelo Conselho Nacional de Justiça, incentivando os estudantes a destinar soluções alternativas aos conflitos, além de possibilitar a interação entre cursos de Direito, Psicologia, Assistência Social e Economia, pois o enfrentamento do superendividamento, concebido como fonte de exclusão social, violência doméstica, desagregação familiar e acréscimo das demandas judiciais, necessita da formação de equipes multidisciplinares. Da mesma forma, a atuação direta, no projeto-piloto, dos estagiários, pertencentes aos quadros das universidades conveniadas permite o desenvolvimento da cidadania e o incremento dos princípios constitucionais previstos no artigo 1º da Constituição Federal, enquanto fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Inicialmente esta interiorização, invocada na exposição de motivos do Conselho Nacional de Justiça, foi executada pelas Juízas de Direito para divulgar o projeto e concretizar o objetivo maior de facilitação do acesso à Justiça e pacificação social, abrangendo as seguintes atividades:

OUTUBRO/2006:

- apresentação da adesão ao Projeto Conciliar é Legal, pelos Corregedores, e apresentação do projeto-piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor” no Seminário “Crédito consignado e superendividamento”, promovido pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul.

NOVEMBRO/2006:

- reunião de divulgação, na Comarca de Charqueadas, com os advogados da região;
- instalação do projeto na Comarca de Charqueadas;
- divulgação do projeto com a participação no programa de televisão “Sala de Audiência”, canal 20, promovido pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul;
- divulgação do projeto no jornal local “O Portal”, Comarca de Charqueadas.

DEZEMBRO/2006:

- reunião, na Comarca de Charqueadas, com comércio local e instituições financeiras em geral;
- divulgação do projeto pela rádio local de São Jerônimo, com entrevista;
- lançamento da Cartilha do Superendividado no Foro Central de Porto Alegre, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;
- palestra para divulgação da Cartilha do Superendividado na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro;
- instalação do projeto na Comarca de Sapucaia do Sul;
- divulgação do projeto pela rádio de Goiânia, com entrevista e remessa via eletrônica da Cartilha do Superendividado;
- primeiras audiências, na Comarca de Charqueadas.

MARÇO/2007:

- audiências iniciais na Comarca de Sapucaia do Sul;
- reunião com coordenador do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Campus São Jerônimo, para divulgação;

- reunião na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com a coordenação do serviço de assistência judiciária gratuita, para divulgação;
- publicação de artigo no jornal “O Sul”, Porto Alegre(RS);
- palestra na Universidade Ritter dos Reis, Canoas (RS), para divulgação;
- publicação no jornal local “A Notícia”, Comarca de Sapucaia do Sul;
- publicação no jornal local “Destaque”, Comarca de Esteio (RS).

ABRIL/2007:

- divulgação pela revista “Carta Capital”, São Paulo, sobre o projeto e publicação de parte da cartilha;
- reunião com o Presidente do sindicato dos metalúrgicos da cidade de São Leopoldo para divulgação do projeto;
- publicação da Cartilha do Superendividado e informações sobre o projeto no jornal “Diário Gaúcho”, Porto Alegre (RS);
- palestra para divulgação, na Comarca de Charqueadas, com representantes dos sindicatos dos metalúrgicos, industriários, associações de bairro, clube de mães, Senergisul, Defensoria Pública, Câmara de Vereadores;
- divulgação do projeto no III Seminário Internacional Defensoria Pública e Proteção do Consumidor, Fortaleza (CE);
- palestra na Universidade Ritter dos Reis, Campus de Porto Alegre (RS), para divulgação do projeto.

Ilustrada a justificativa para a execução do projeto-piloto sedimentado na voluntariedade do consumidor e seus credores, registramos a presença do pressuposto teórico do dever de renegociar como um dos fundamentos autorizadores da mediação a ser conduzida pelo Juiz de Direito.

Neste sentido, o estudo do “dever geral de renegociação nos contratos de longa duração”, pela doutrina europeia atual, vem sedimentado nos deveres de cooperação, da boa-fé e na antiga exceção de

ruína, segundo ensina Cláudia Lima Marques. É que uma das funções da boa-fé, consoante a doutrina alemã, seria “de correção e de adaptação em caso de mudança das circunstâncias”, e como tal o fundamento do dever de renegociação diante da quebra da base do negócio.

Não obstante a diversidade de fundamentos para a existência de dever de renegociar, podemos identificar semelhantes ilustrações na doutrina francesa acerca do seu reconhecimento, em especial nas situações referentes ao superendividamento, a exemplo da possibilidade de reorganização do contrato na condição de “novo direito”, seja voluntariamente ou de forma cogente pela via judicial, como tendência na atividade do legislador e do juiz em “evitar a ruptura ou a inexecução do contrato em nome da utilidade social”, atuando como “instrumento privilegiado do tratamento do endividamento contemporâneo.”

No que diz respeito aos sistemas de tratamento de superendividamento nos países que já dispõem de lei específica, estes baseiam-se em filosofias distintas que podem ser conceituadas em duas categorias, quais sejam, o sistema da “*fresh start policy*” e o “sistema da reeducação”. O primeiro “encara o superendividamento como um risco associado à expansão do mercado financeiro e, por isso, aposta na socialização do risco de desenvolvimento do crédito, concebendo uma responsabilidade limitada para o consumidor.” Neste sistema, os bens do devedor são liquidados para o pagamento das dívidas possíveis, restando perdoadas as demais. O segundo, está fundado “na idéia de que o consumidor falhou e necessita ser reeducado. Neste modelo de tipo social conservador os indivíduos são encarados como seres responsáveis e cidadãos decentes e menos como agentes econômicos.” Deste modo, o superendividado é obrigado a pagar suas dívidas com patrimônio presente e rendimento futuro por meio de plano de pagamento acordado com os credores.

O procedimento elaborado para o projeto-piloto observou o modelo europeu da reeducação, porquanto teve como ênfase seu aspecto pedagógico como forma de prevenção e de tratamento do superendividamento. Entendemos que no caso brasileiro este é o modelo mais adequado para atender os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, elencados no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, especialmente àquele constante no inciso IV, a respeito da educação e da informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Sobre isso, José Rivero H. já destacou que a educação do consumidor atua como “fator de desenvolvimento e fator explicativo do comportamento das economias e das sociedades da região”, advindo daí a consequência inevitável da necessária capacitação do consumidor em conhecer e exercer seus direitos e deveres assegurados no ordenamento jurídico como forma de concretizar o princípio da dignidade do ser humano.

Ademais, este sistema requer dos devedores um aprendizado ativo sobre as conseqüências, custos e responsabilidade em fazer empréstimos em demasia, o que também estimula os credores na composição amigável dos litígios, se valorizado o esforço dos devedores no cumprimento de suas obrigações. Este aprendizado ativo encontra seu ápice na audiência de renegociação, para a qual são convidados todos os credores e o consumidor, que são esclarecidos acerca do fenômeno social do superendividamento e suas repercussões, sendo instados a encontrar uma alternativa para que o devedor consiga, dentro de suas possibilidades, honrar suas obrigações.

Quanto às características do procedimento, a modalidade pode ser conciliação paraprocessual e conciliação processual.

A conciliação paraprocessual é desencadeada através do preenchimento do formulário padrão, pelo consumidor, que voluntariamente procura no Poder Judiciário. Neste caso o procedimento se desenvolve, via de regra, quando o consumidor ainda não tem processos pendentes com seus credores. Em outras palavras, a renegociação das dívidas ocorrerá antes das demandas, eventualmente, ajuizadas pelos credores com o fim de recuperar o crédito.

A conciliação processual, de outro lado, só ocorre nos casos em que já existe ação judicial pendente entre o consumidor e seus credores (ação revisional, ação de cobrança, ação de execução, ação monitória, entre outras).

As dívidas abrangidas podem ser as decorrentes de créditos consignados, contratos de crédito ao consumo em geral, contratos de prestação de serviços (essenciais ou não), podendo estar vencidas ou não e não havendo limitação do seu valor. Restam excluídas do projeto as dívidas alimentícias, fiscais, créditos habitacionais, decorrentes de indenização por ilícitos civis ou penais, por não se serem oriundas de relação de consumo e, no caso dos créditos habitacionais, devido à complexidade dos contratos e legislação incidente.

No que diz respeito aos pressupostos subjetivos, são admitidos o consumidor pessoa física, de boa-fé, com qualquer renda familiar e que não tenha contraído crédito para o exercício de suas atividades profissionais, tendo em vista que estas já são tuteladas pela Lei de Falências.

São também admitidos os consumidores identificados como superendividado ativo inconsciente e o superendividado passivo, sendo excluído apenas o superendividado ativo consciente.

A doutrina conceitua o superendividado ativo consciente como sendo o indivíduo que agiu com a intenção deliberada de não pagar, tencionando fraudar credores (é o consumidor de má-fé); o superendividado

ativo inconsciente, como o devedor que agiu impulsivamente ou que deixou de formular o cálculo correto no momento em que contraíra as dívidas, também identificado como um devedor imprevidente e sem malícia; e, por fim, o superendividado passivo, indivíduo que por motivos exteriores e imprevistos sofreu uma redução brutal dos recursos devido a áleas da vida, a exemplo do desemprego, do divórcio, do acometimento de doenças, vistos como acidentes da vida.

Por fim, destacamos que no Brasil experiências de renegociação de dívidas, direcionadas ao tratamento do superendividamento, têm ocorrido em âmbito extrajudicial a exemplo do trabalho desenvolvido na Defensoria Pública do Rio de Janeiro e no PROCON de São Paulo. Estas experiências apresentam origem comum, uma vez que inspiradas na pesquisa de campo coordenada pela Prof. Dra. Cláudia Lima Marques da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em parceria com a Defensoria Pública do mesmo Estado.

3.1.2 Procedimento stricto sensu

A instauração do procedimento depende da iniciativa voluntária do consumidor, maior de idade, absolutamente capaz nos termos do artigo 5º do Código Civil, podendo estar ou não assistido por advogado.

O procedimento observa os seguintes passos:

1) **FORMULÁRIO-PETIÇÃO:** O procedimento começa somente a partir da iniciativa do consumidor que preenche um formulário-padrão com as informações sociais e econômicas, além de dados relacionados às dívidas e respectivos credores. Neste momento o superendividado, é advertido de que a sua boa-fé será medida de acordo com a veracidade dos dados fornecidos. O formulário está disponível no Fórum e é preenchido com orientação de servidor capacitado;

2) **CARTILHA DO SUPERENDIVIDAMENTO:** Após o preenchimento do formulário-padrão o consumidor recebe a cartilha com os “10 mandamentos da prevenção ao superendividamento”, cujo conteúdo pode ser consultado no Anexo. A elaboração da “Cartilha de Prevenção do Superendividamento” objetivou reforçar o aspecto pedagógico e preventivo do projeto, haja vista que iniciativas similares voltadas para a prevenção (educação e aconselhamento) do superendividamento dos consumidores são incipientes no Brasil, onde a educação para o consumo sequer faz parte do currículo das escolas, embora a educação e a informação dos consumidores quanto aos seus direitos e deveres constitua um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, IV do CDC);

3) **CARTAS-CONVITE:** Todos os credores arrolados pelo consumidor no formulário-padrão serão convidados, preferencialmente por e-mail, para uma audiência conjunta de renegociação;

4) **AUDIÊNCIA DE RENEGOCIAÇÃO:** trata-se de audiência conjunta, na qual a mediação é realizada com todos os credores e o superendividado, na mesma oportunidade, a fim de preservar a agilidade do Projeto e a garantia da preservação do mínimo existencial do superendividado. Esse mínimo existencial, denominado pelos franceses de “reste a vivre”, foi alvo da preocupação do legislador que, em 1998, através do artigo 331-2 do Code de la Consommation, introduziu algumas modificações no sistema de tratamento do superendividamento porque acreditava que a aplicação das medidas de reestruturação do passivo não poderia retirar do devedor todo o meio de existência. Ademais, após alguma experiência no tratamento do superendividamento, constatou-se que, se uma pessoa ou um lar não tivesse um mínimo vital, sua recuperação financeira e a possibilidade de honrar suas dívidas era muito improvável. Assim, instaurou-se legalmente a exigência do mínimo vital, de modo a garantir ao devedor recursos para as despesas da vida cotidiana, não podendo ser inferior à porção impenhorável do salário nos termos do art.L.145- 2 do Código do Trabalho, nem inferior à renda mínima de inserção (RMI).O projeto não adotou fórmula específica para o cálculo do mínimo vital, tendo em conta que a análise é realmente complexa, não podendo ser reduzida a nenhuma fórmula matemática simplificadora, como aquela usada em algumas decisões judiciais que considera que o endividamento não poderá ultrapassar um terço dos rendimentos do consumidor. De qualquer sorte, consideramos que o consumidor só estará, razoavelmente, em condições de honrar o acordo quando preservado o montante suficiente para o pagamento das despesas correntes do lar como água, luz, alimentação, educação, saúde, aluguel, condomínio, entre outras indispensáveis ao bem-estar e dignidade do núcleo familiar.Quanto ao conteúdo, a renegociação poderá consistir no parcelamento das dívidas, concessão de moratória com alteração no vencimento da obrigação, redução dos encargos ou, até mesmo perdão parcial ou total da dívida.A conciliação exitosa na audiência de renegociação poderá ter caráter paraprocessual e/ou processual;

5) **ACORDO EXITOSO:** Se o acordo for exitoso na conciliação paraprocessual ou processual, será homologado pelo Juiz de Direito coordenador do Projeto, constituindo título executivo judicial. A ata da audiência de renegociação é redigida em documento único, com a identificação de cada credor individualmente, valor da dívida, forma de pagamento, encargos para a hipótese de descumprimento. Na conciliação processual, é registrado na ata a suspensão ou extinção do processo pendente. No que diz com a competência para a execução do título executivo resultante do acordo ou quaisquer dúvidas dele advindas, será também consignada a eleição do Foro do domicílio do consumidor como o competente, em respeito às normas de ordem pública e de interesse social destinadas às relações de consumo, artigo 1º e 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, são registrados em ata alguns efeitos específicos que tiveram inspiração na legislação francesa, os quais reforçam a responsabilidade do superendividado no cumprimento do pactuado, sendo este advertido quanto à sua observância na mesma solenidade. São eles: As dívidas vencerão antecipadamente caso o superendividado:

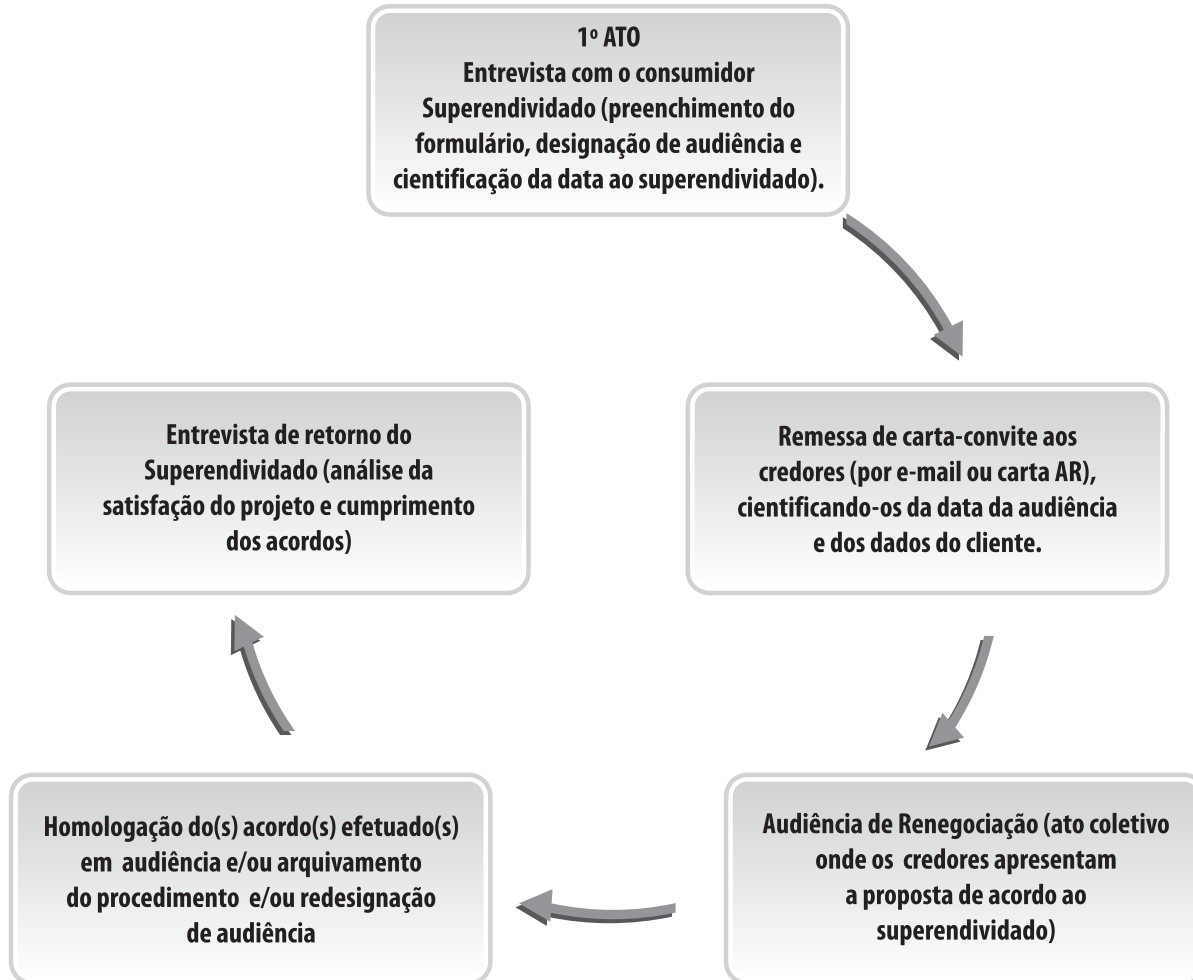
Preste dolosamente falsas declarações ou produza documentos inexatos com o objetivo de utilizar-se dos benefícios do procedimento de tratamento da situação de superendividamento; dissimule ou desvie a totalidade ou parte de seus bens com objetivo de fraudar credores ou a execução; sem o acordo de seus credores, agrave sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou pratique atos de disposição de seu patrimônio durante o curso do procedimento de tratamento da situação de superendividamento;

6) **ACORDO INEXITOSO NA CONCILIAÇÃO PARAPROCESSUAL:** o superendividado é orientado a procurar a satisfação do seu direito pelas vias ordinárias, na Justiça Comum ou Juizado Especial Cível;

7) **ACORDO INEXITOSO NA CONCILIAÇÃO PROCESSUAL:** o processo será devolvido ao juízo de origem para o regular prosseguimento.

3.2 Modelos: fluxograma, modelo do formulário, carta-convite, atas de atas de audiências e formulário de avaliação.

FLUXOGRAMA:



FORMULÁRIO INICIAL (ACOLHIMENTO):

Projeto-piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”

1 Identificação

Nome: _____ CPF: _____

Endereço residencial: _____

2 Dados Sócio-Econômicos

a) Sexo: ()M ()F

b) Idade: _____

c) Profissão: _____ ()ativa ()aposentado ()desempregado

d) Estado civil: ()casado ()solteiro ()divorciado ()viúvo ()convivente ()outros

e) Número de dependentes: _____

f) Renda média individual mensal: R\$ _____

Renda média familiar mensal: R\$ _____

g) Despesas mensais correntes:

luz: R\$ _____; aluguel: R\$ _____; água: R\$ _____;

telefone: R\$ _____; alimentação própria: R\$ _____;

pensão alimentícia: R\$ _____; educação: R\$ _____;

plano de saúde: R\$ _____; medicamentos: R\$ _____;

impostos: R\$ _____; outras (especificar): R\$ _____

h) Possui casa própria? () sim () não

i) Montante total da dívida do superendividamento: R\$ _____

j) Qual o comprometimento mensal com o pagamento das dívidas? R\$_____.

k) Número de credores: _____

l) Causas das dívidas:

- () gastou mais do que ganha; () desemprego; () divórcio/separação/dissolução de união estável;
 () doença pessoal ou familiar; () redução de renda; () morte.

m) Está registrado em cadastros de inadimplentes? () sim () não

n) Tomou conhecimento do crédito por:

- () televisão; () meio eletrônico; () jornal/revista/mala direta;
 () panfletagem; () telefone/telemarketing.

REGISTROS DO ENTREVISTADOR OU DO SERVIÇO SOCIAL:

3 Mapa dos Credores:

3.1 Credor: _____

Valor da dívida: R\$ _____

a) Com garantia: () sim () não. Qual? _____

b) Possui processo judicial pendente? () sim () não.

c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário?

- () sim, nº de prestações: _____ () não

d) A dívida está vencida? ()sim ()não.

e) Tentou renegociar? ()sim ()não.

Como: ()próprio credor ()Defensoria Pública ()advogado ()Juizado Especial Cível.

f) Recebeu cópia do contrato? ()sim ()não. Se positivo, ()antes ou ()depois de assiná-lo.

g) Foi informado sobre: ()juros mensais ()juros anuais ()valor total da dívida

()conseqüências da falta de pagamento.

h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes? ()sim ()não

3.2 Credor: _____

Valor da dívida: R\$ _____

a) Com garantia: () sim () não. Qual? _____

b) Possui processo judicial pendente? ()sim ()não.

c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário?

()sim, nº de prestações: _____ ()não

d) A dívida está vencida? ()sim ()não.

e) Tentou renegociar? ()sim ()não.

Como: ()próprio credor ()Defensoria Pública ()advogado ()Juizado Especial Cível.

f) Recebeu cópia do contrato? ()sim ()não. Se positivo, ()antes ou ()depois de assiná-lo.

g) Foi informado sobre: ()juros mensais ()juros anuais ()valor total da dívida

()conseqüências da falta de pagamento.

h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes? ()sim ()não

3.3Credor: _____

Valor da dívida: R\$ _____

a) Com garantia: () sim () não. Qual? _____

b) Possui processo judicial pendente? () sim () não.

c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário?

() sim, nº de prestações: _____ () não

d) A dívida está vencida? () sim () não.

e) Tentou renegociar? () sim () não.

Como: () próprio credor () Defensoria Pública () advogado () Juizado Especial Cível.

f) Recebeu cópia do contrato? () sim () não. Se positivo, () antes ou () depois de assiná-lo.

g) Foi informado sobre: () juros mensais () juros anuais () valor total da dívida

() conseqüências da falta de pagamento.

h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes? () sim () não

3.4 Credor: _____

Valor da dívida: R\$ _____

a) Com garantia: () sim () não. Qual? _____

b) Possui processo judicial pendente? () sim () não.

c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário?

() sim, nº de prestações: _____ () não

d) A dívida está vencida? () sim () não.

e) Tentou renegociar? () sim () não.

Como: () próprio credor () Defensoria Pública () advogado () Juizado Especial Cível.

- f) Recebeu cópia do contrato? ()sim ()não. Se positivo, ()antes ou ()depois de assiná-lo.
- g) Foi informado sobre: ()juros mensais ()juros anuais ()valor total da dívida
()conseqüências da falta de pagamento.
- h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes? ()sim ()não

3.5 Credor: _____

Valor da dívida: R\$ _____

a) Com garantia: () sim () não. Qual? _____

b) Possui processo judicial pendente? ()sim ()não.

c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário?

()sim, nº de prestações: _____ ()não

d) A dívida está vencida? ()sim ()não.

e) Tentou renegociar? ()sim ()não.

Como: ()próprio credor ()Defensoria Pública ()advogado ()Juizado Especial Cível.

f) Recebeu cópia do contrato? ()sim ()não. Se positivo, ()antes ou ()depois de assiná-lo.

g) Foi informado sobre: ()juros mensais ()juros anuais ()valor total da dívida

()conseqüências da falta de pagamento.

h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes? ()sim ()não

ADVERTÊNCIA: A análise da boa-fé do consumidor será considerada a partir das informações prestadas quando do preenchimento deste formulário.

Data: _____, ____/____/____ Assinatura: _____

CARTA-CONVITE:

“CONCILIAR É LEGAL”

**PROJETO PILOTO DE TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES
DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**

Foro da Comarca de

Travessa ou Rua....

Cep e cidade

Fones:

Carta Convite nºxxxx/06

Porto Alegre, xx

AO

Ilmo. Sr. Representante Legal de

Rua/Av.

Cidade - RS

Prezado Senhor,

A magistrada Coordenadora do Projeto “Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, no exercício de sua jurisdição, vem

C O N V I D A R

Vossa Senhoria para reunião visando **RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA**, a realizar-se **no dia xx/xx/2006, às xxh e xxmin, na sala do Projeto na sede do Foro**, endereço acima, relativamente à(s) relação(ões) contratual(is) a seguir descrita(s):

. **Nome do consumidor/contratante:**

. **CPF:**

. **contrato n°:**

. **valor:**

Esclarecemos que o consumidor/superendividado admitido a participar do presente projeto é a pessoa física, de boa fé, impossibilitada de quitar suas dívidas vencidas ou a vencer, mas desejosa de saldá-las de alguma forma, abrangendo todos os seus credores.

Solicitamos o comparecimento de preposto, na data supra, com carta de preposição e autorização para firmar acordos, bem como cópia do contrato, planilha atualizada do débito e eventual proposta de composição.

O não comparecimento será entendido como ausência de interesse em compor.

Caso o comparecimento não seja possível na data apazada, mas haja interesse em compor, solicitamos contatar por e-mailxxx@xxx.com.br, fazendo referência ao número da presente carta convite, caso em que será designada nova data, também a ser informada por e-mail.

Confiando em que a solução extrajudicial dos conflitos é a melhor alternativa, tanto para o credor como para o devedor, aguardamos seu comparecimento.

Atenciosamente,

Juíza de Direito

ATA DA AUDIÊNCIA DE RENEGOCIAÇÃO:

TERMO DE AUDIÊNCIA - CÍVEL

Data: 18/06/2007 Hora: 09:00hs

Juiz Presidente: Clarissa Costa de Lima

Processo n°: 0022/2007

Natureza: Cobrança

Autor: XXXXXXXXXXXX

Réu:

Lojas A

Lojas B

Administradora de Cartão de Crédito

Banco Z

Operadora de saúde

Empresa de telefonia W

Lojas C

Financeira Azul

Banco X

Banco Y

Visa / Ourocard do Banco X

Oficial Escrevente: XXXXXXXXXXXX

Aberta a audiência, realizado o pregão, compareceu o autor. Presente o Banco Z na pessoa do gerente Sr. XXXXXXXXX. Presente o Banco X representado pelo Sr. XXXXXXXXX. Presente a representante da Empresa de Telefonia W na pessoa de sua procuradora Dra. XXXXXXXXXXXXXXXXX. Presente a preposta das Lojas C. Presente a representante da Financeira Azul na pessoa de sua preposta XXXXXXXXXXXXXXXXX. Presente o preposto da administradora de crédito o Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXX. Presente a preposta das Lojas A na pessoa da Sra. XXXXXXXXXXXXXXXXX. Presentes os representantes do Banco Y na pessoa do preposto Sr. XXXXXXXXX e do procurador Dr. XXXXXXXXXXXXXXXXX. A seguir pela MMA Juíza foi dito que proposto o acordo, restou exitoso nos seguintes termos:

- a) **Banco Z** a dívida será paga mediante entrada de R\$63,00 com vencimento em 22 de junho e mais 11 parcelas de R\$53,00 com vencimento no dia 22/07 e as demais sucessivamente. Os pagamentos serão efetuados diretamente na agência da XXXXXXX. A requerida compromete-se a excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes em 5 dias úteis após o pagamento da entrada.
- b) **Lojas C** O débito será pago em 20 parcela de R\$42,00. A primeira parcela vencerá no dia 25 de agosto e as demais sucessivamente. Os pagamentos serão efetuados diretamente na loja. A requerida compromete-se a excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes em 48 horas após o pagamento da primeira parcela.
- c) **Administradora de Cartão de Crédito** O débito de R\$ 150,00 será pago no dia 22 de agosto mediante boleto bancário que será enviado diretamente para a residência do autor. A promete-se a excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes no prazo de 48horas após o pagamento da primeira parcela.
- d) **Empresa de Telefonia W** extornará o débito de R\$206,55 no prazo de dez dias referente aos meses de janeiro a março de 2007, terminal telefônico xxxx-xxxx, contrato nº xxxxxxxx. Em contrapartida, o contrato e a linha telefônica serão cancelados a pedido do autor ainda nesta data. No prazo de dez dias a Empresa de Telefonia W compromete-se a excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes.
- e) **Lojas A** O débito será pago em 20 parcelas de R\$63,00. A primeira parcela vencerá no dia 22 de agosto e as demais sucessivamente. Os pagamentos serão efetuados diretamente na loja. A

requerida compromete-se a retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes em 48 horas após o pagamento da primeira parcela. A primeira parcela vencerá no dia.

- f) **Banco X** A dívida relativa aos contratos 200xxxx0 (cartão de crédito), contrato 5xxxxx1 (CDC) e contrato xxxxxxxx (CDC) e saldo xxxx (conta corrente) será paga com uma entrada de R\$200,00 com vencimento em 22 de julho e 48 parcelas de R\$145,00 com vencimento em 22 de agosto e as demais sucessivamente. Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta do autor. A requerida excluirá o nome do autor do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 dias úteis após o pagamento da entrada.
- g) **Financeira Azul** A dívida referente ao cartão xxx000xxx000xx, será paga em 3 parcelas de R\$180,00 com vencimento em 22/09/2007, 22/10/2007 e 22/11/2007. Os pagamentos serão efetuados mediante boleto que será enviado à residência do autor. A requerida compromete-se a excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 dias após o pagamento da primeira parcela.
- h) A dívida vencerá antecipadamente caso o superendividado: 1) Preste dolosamente falsas declarações ou produza documentos inexatos com o objetivo de utilizar-se dos benefícios do procedimento de tratamento da situação de superendividamento; 2) dissimule ou desvie a totalidade ou parte de seus bens com objetivo de fraudar credores ou a execução; 3) sem o acordo de seus credores, agrave sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou pratique atos de disposição de seu patrimônio durante o curso do procedimento de tratamento da situação de superendividamento. Em prosseguimento foi dito que homologava o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com base no art. 269, inciso III, do CPC. Em relação ao Banco Y designo audiência para o dia 26/06/2007 às 15:30hs. Presentes intimados, nada mais.

Clarissa Costa de Lima

Juíza de Direito

CONVITE PARA ENTREVISTA DE RETORNO:

Convite

O Serviço Social Judiciário convida o(a) senhor(a) a retornar ao Fórum para conversarmos sobre sua participação no projeto “Tratamento das Situações de Superendividamento”, do qual o (a) senhor (a) teve a audiência no dia de hoje.

Sua presença é muito importante para a avaliação dos resultados obtidos com sua participação no Projeto. Neste encontro estaremos pensando a efetividade do projeto e como podemos melhorá-lo.

Nesse sentido, solicitamos seu comparecimento ao Serviço Social Judiciário do Fórum de Sapucaia do Sul. Estaremos a disposição do(a) senhor(a) no dia _____ (das 13h30min às 17h30min). Para eventuais esclarecimentos, nos colocamos à disposição pelo telefone **3474-2449, ramal 213**. Informamos que serão oferecidos atestados de comparecimento para eventuais justificativas.

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO (PÓS AUDIÊNCIA):**Projeto-piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”****Entrevista pós-audiência de conciliação****1 Identificação do entrevistado**

Nome: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

2 Dados sócio-econômicos

a) Profissão: _____

 ativa aposentado desempregadob) Estado civil: casado solteiro divorciado viúvo convivente outros _____

c) Renda média individual mensal: R\$ _____

Renda média familiar mensal: R\$ _____

d) As despesas mensais correntes tiveram alguma alteração após a conciliação?

(luz, água, alimentação, educação, etc) não sim

Quais? _____

e) Foram adquiridas novas dívidas após a conciliação:

() não () sim

Quais foram as aquisições: _____

f) Os acordos da conciliação estão sendo cumpridos?

() sim () não

Por quê? _____

g) Quantas prestações foram acordadas na conciliação? Quantas ainda restam?

3 Quanto à participação no projeto de conciliação

a) A participação no projeto alcançou o resultado satisfatório? () sim () não

Por quê? _____

b) A participação no projeto ajudou a partilhar o problema do endividamento com a família?

() sim () não

Por quê? _____

c) O Sr.(a) acredita que se tivesse negociado diretamente com o credor teria alcançado o mesmo resultado?

() sim () não

Por quê? _____

d) O acolhimento do Serviço Social foi esclarecedor e proporcionou alguma diferença para a sua participação na audiência? () sim () não

Por quê? _____

e) Como o Sr.(a) avalia a atuação do(a) juiz(a) na audiência?

Comente: _____

f) A imagem que tinhas do Poder Judiciário foi alterada? () sim () não

Comente: _____

g) Diante da experiência de participar do projeto de conciliação sentir-se-ia estimulado a participar de “oficinas de orçamento doméstico” ou grupos de apoio? () sim () não

Por quê? _____

h) Quais foram as repercussões da conciliação para o grupo familiar? (Vocês tiveram de reorganizações o orçamento? Como cada membro familiar acolheu o fato de ter de contribuir para saldar a dívida?)

i) Como a conciliação foi encarada? (O que a conciliação representa/representou para você?)

j) Terias alguma sugestão ou recomendação para que o projeto possa ser melhorado?

Data: _____, ___/___/___ Assinatura: _____

CAPÍTULO 4
CONCILIAÇÃO APLICADA AO SUPERENDIVIDAMENTO:
ESTUDO DE CASOS



CLARISSA COSTA DE LIMA E KÁREN DANILEVICZ BERTONCELLO

Nos países onde há legislação regulando a matéria, diversas medidas podem ser impostas por um juiz ou terceiro imparcial quando da renegociação global das dívidas entre o consumidor/superendividado e seus credores. Exemplo disto situa-se o parcelamento do débito, a redução ou o perdão dos juros, a moratória, o perdão total ou parcial da dívida, entre outras medidas.

De qualquer sorte, mesmo nestes países que já dispõem de um procedimento formal de insolvência, voltado ao resgate da saúde financeira dos indivíduos, há espaço para as soluções consensuais estabelecidas por meio de acordo voluntário entre o consumidor e seus credores, o que pode ocorrer dentro ou fora dos Tribunais (judicial e extrajudicial). O ajuste amigável dos débitos apresenta consideráveis vantagens, pois evita o estigma pessoal e social do consumidor, bem como o registro de seu nome em cadastros de superendividados. Além disso, a conciliação costuma ter custos mais baixos que o processo judicial, o que incentiva devedores e credores a apresentarem melhores ofertas para a composição dos débitos.

O sistema jurídico brasileiro ainda não contempla legislação especial sobre o superendividamento, de modo que a conciliação e a mediação são ferramentas que devem ser utilizadas para possibilitar o acesso à Justiça de consumidores que buscam resolver ou minorar os problemas decorrentes do superendividamento.

A mediação e a conciliação – já adotadas como muito sucesso em várias áreas de conflitos a exemplo das relações familiares, de vizinhança e de consumo – por suas características de informalidade, celeridade, menor custo e menor estigmatização pessoal e social também devem gerar uma maior procura de tutela jurídica por parte dos cidadãos superendividados que, até então, por falta de alternativas, tinham de resignar-se à condição de excluído social.

No caso brasileiro, a conciliação/mediação pode ser realizada no Poder Judiciário e pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como por exemplo os PROCON's. Nesse sentido, passamos a apresentar estudo de casos vivenciados no Projeto intitulado “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor, desenvolvido pelo Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul.

4.1 Histórias vivas dos superendividados

4.1.1 Dez casos difíceis

A caracterização dos casos difíceis, neste estudo, foi delimitada com base na análise conjunta do número de credores, das condições sócio-econômicas dos consumidores e da postura do credores em participar do projeto.

“Esperando Gêmeos”

Perfil do Superendividado:

CARLOS, 38 anos

Casado

3 dependentes

Financeiro

Renda individual mensal de R\$800,00 (contrato de experiência)

Renda familiar mensal de R\$2.000,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 130,00; alimentação R\$ 400,00; educação R\$ 10,00; impostos R\$ 80,00; transporte R\$ 300,00

Valor total da dívida com cada credor: instituição financeira pública estadual R\$6.000,00; instituição financeira pública federal R\$2.300,00; instituição financeira privada R\$2.300,00; supermercado de rede internacional R\$3.173,97; supermercado de rede nacional R\$450,00; financeira R\$4.608,43; empresa de telefonia R\$120,00

Caracterização do Caso

Carlos endividou-se em razão do desemprego e doença. Estava inadimplente em relação aos 7 (sete) credores supracitados e com nome registrado em cadastro de inadimplentes. Antes da audiência de renegociação, o superendividado já havia tentado renegociar diretamente com os credores, mas não

teve sucesso porque os credores não concordaram em conceder qualquer desconto ou aumentar o prazo para possibilitar o pagamento.

O acordo a ser mediado com todos os credores deveria respeitar a margem disponível de no máximo R\$500,00 mensais porque o superendividado ainda estava em contrato de experiência no emprego e a esposa estava grávida de gêmeos no momento em que recorreu ao Projeto.

Resultado:

O acordo foi exitoso na medida em que todos os credores colaboraram para a elaboração de um plano de pagamento que se ajustava ao orçamento do superendividado, concedendo-lhe desconto ou aumentando do número das parcelas originalmente contratadas. Com o supermercado de rede internacional foi convencionado o pagamento de R\$ 2.222,18, em 10 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 222,18; com o supermercado de rede nacional foi acordado o pagamento de R\$ 300,00 em uma única parcela; com a empresa de telefonia, o valor de R\$ 80,00 em uma única parcela; com a financeira, o acordo foi firmado para pagamento do total de R\$ 2.047,68 em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 170,64.

Com relação às instituições financeiras públicas estaduais e privada foi necessário realizar uma segunda audiência para exame da proposta de pagamento oferecida pelo superendividado, na qual o acordo restou exitoso. Em relação à instituição pública estadual, foi acordado o pagamento de R\$ 8.828,96 mediante uma entrada de R\$ 400,00 e 2 parcelas de R\$ 4.214,48. Em relação ao banco privado, foi ajustado o pagamento do total de R\$ 4.456,08 em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 123,78.

Os credores comprometeram-se a excluir o nome do superendividado de cadastro de inadimplentes no prazo máximo de 5 dias após o pagamento da primeira parcela.

Somente não foi celebrado acordo com a instituição financeira federal por ser competência da Justiça Federal.

Ao ser entrevistado, após a realização do acordo, o superendividado revelou que se sentia aliviado porque não teria conseguido solucionar seu problema de endividamento sozinho, sem o auxílio de um terceiro mediador.

“ No consultório médico ”**Perfil do Superendividado**

ANTÔNIO, 33 anos

União Estável

2 dependentes

Auxiliar de Produção

Renda individual/familiar mensal de R\$ 630,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 90,00; aluguel R\$ 180,00; telefone R\$ 10,00; alimentação R\$ 200,00; pensão alimentícia R\$ 80,00

Valor total da dívida com cada credor: instituição financeira privada R\$ 600,00; posto de gasolina local R\$ 250,00; loja de som local R\$ 234,88; farmácia R\$ 85,00; loja de som local R\$ 225,00; rede de loja de departamentos R\$ 246,00; loja R\$ 186,50

Caracterização do Caso:

Antônio endividou-se porque fez um empréstimo com desconto em seu salário (consignado) para ajudar uma amiga que não teve condições de lhe pagar. Precisou priorizar o pagamento do aluguel, água e luz. Com isso, as dívidas em relação aos credores supracitados foram se acumulando e aumentando muito em razão dos juros. O estresse e a tensão com a constante cobrança e pressão dos credores acarretaram-lhe problemas de saúde, tanto que já apresentava dores de cabeça e enjoos. Foi no consultório médico que encontrou um folder sobre o Projeto de Tratamento do Superendividamento e resolveu buscar o auxílio do Poder Judiciário para conseguir pagar todas as dívidas.

Resultado:

Compareceram na audiência de renegociação dois credores. Com o posto de gasolina acordou-se o pagamento do valor de R\$ 250,00 à vista e com a rede de loja de departamentos ajustou-se o pagamento total de R\$ 246,00, em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$ 61,50. Ambos os credores comprometeram-se a excluir o nome do superendividado do SPC no prazo de 48 horas após o pagamento da primeira parcela.

Dois credores (banco privado e loja de som local) enviaram suas propostas por e-mail. O superendividado aceitou pagar para o banco privado a importância de R\$ 600,00 à vista e para a loja de som a importância de R\$ 234,88 à vista. Ambos os credores seriam contatados pelo Fórum a

fim de comunicar a aceitação do acordo.

*Depois da audiência de renegociação, o superendividado foi entrevistado pelo Serviço Social Judiciário, com o objetivo de avaliar os resultados da mediação para o seu problema de endividamento, e revelou que “**Hoje é tudo muito diferente. Até a forma como os cobradores me tratam. Agora eles sabem que o meu problema não era simplesmente deixar de pagar. Eu queria pagar, mas de uma forma que não me prejudicasse**”.*

“Cobreadores batendo na porta de casa”**Perfil do Superendividado:**

JOSÉ, 32 anos

Casado

4 dependentes

Cobrador

Renda individual mensal: R\$ 600,00

Renda familiar mensal: R\$ 800,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 80,00; água R\$ 60,00; alimentação R\$ 300,00; pensão alimentícia R\$ 100,00; prestação da casa R\$ 300,00

Valor total da dívida com cada credor: rede de cosméticos nacional R\$ 332,93; rede de lojas R\$ 356,00; instituição financeira pública R\$ 556,04

Caracterização do Caso:

José endividou-se em razão de doença pessoal ou familiar. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas sozinho (sem o auxílio de um terceiro mediador) com os credores, porque estes só aceitavam o valor à vista e com juros. O pior momento foi quando os cobreadores começaram a “bater na porta de casa” e o superendividado recorreu ao Projeto como uma última tentativa de pagar suas dívidas.

Resultado:

Na audiência de renegociação conseguiu parcelar com a rede de cosméticos nacional o valor total de R\$ 330,00, em 5 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 66,00; com a rede de lojas o acordo foi firmado para pagamento total de R\$ 356,26, sendo uma entrada de R\$ 40,00 e 09 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 35,14. O primeiro credor comprometeu-se a excluir o nome do superendividado do SPC no prazo de 15 dias após o pagamento da primeira parcela; enquanto o segundo credor comprometeu-se a fazê-lo no prazo de 24 horas após o pagamento da entrada.

Não conseguiu renegociar com a instituição financeira pública porque o valor proposto pelo banco (entrada de R\$ 228,80 e 5 parcelas mensais de R\$ 77,53) ainda era muito elevado para seu orçamento. De qualquer sorte, na entrevista realizada após a audiência, o superendividado revelou que sua vida estava melhor porque devia somente para um credor e estava cada vez mais próximo de “limpar o nome” e “andar de cabeça erguida”. Revelou ainda que aprendeu como lição: “pensar antes de fazer novas compras”, “olhar os juros”, “se puder, comprar só à vista”.

“Laranja”

Perfil do superendividado:

MARIA, 55 anos

Convivente

1 dependente

Serviços gerais

Renda individual mensal: R\$ 380,00

Renda familiar mensal: R\$ 760,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 55,00; água R\$ 55,00; alimentação 300,00; medicamentos R\$ 50,00; prestação da casa R\$ 430,00

Valor total da dívida com cada credor: rede de lojas R\$ 1.324,32

Caracterização do Caso:

Maria endividou-se porque ficou desempregada e emprestou seu nome para o filho adquirir bens na loja credora. Não havia tentado renegociar sua dívida, porque não dispunha do valor para as parcelas e seu filho também estava desempregado. Já estava inscrita em cadastro de inadimplentes, por conta desta dívida.

Resultado:

A audiência de renegociação foi redesignada para outra data a fim de que Maria pedisse ajuda à família para o pagamento das parcelas propostas pelo credor. Realizada nova audiência de renegociação, o acordo foi exitoso para pagamento do total de R\$1.373,96, mediante entrada de R\$160,00 e 11 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 110,36. O credor comprometeu-se a excluir o nome da superendividada do SPC após o pagamento da entrada.

“Credor cabeça dura”**Perfil do superendividado:**

MAURO, 50 anos

Casado

Sem dependentes

Industriário

Renda individual mensal: R\$ 700,00

Renda familiar mensal: R\$ 1.200,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 50,00; água R\$ 40,00; telefone R\$ 60,00; alimentação R\$ 400,00.

Valor total da dívida com cada credor: instituição financeira pública R\$ 3.318,00; instituição financeira privada R\$ 3.600,00

Caracterização do Caso:

Mauro endividou-se em razão de desemprego, pois a empresa em que trabalhava fechou. Nunca estivera em situação semelhante e seu constrangimento com as dívidas foi registrado várias vezes durante a audiência.

Resultado:

Na audiência de renegociação, acordou com o banco público o pagamento de R\$ 6.240,00, em 48 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 130,00. O superendividado não estava inserido em cadastro de inadimplentes com este credor.

Não conseguiu renegociar com o credor banco privado, que expressamente manifestou que a política interna do banco não permitia este tipo de acordo.

“No escuro por mais de um ano”

Perfil do superendividado:

MARISA, 44 anos

Casada

3 dependentes

Calçadista

Renda individual mensal: R\$ 240,00

Renda familiar mensal: R\$ 240,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): alimentação R\$200,00; educação R\$ 20,00.

Valor total da dívida com cada credor: empresa de energia elétrica R\$ 2.421,50

Caracterização do Caso:

Marisa endividou-se em razão de doença pessoal e familiar. Estava com a dívida vencida, não estava conseguindo renegociar e ficou sem energia elétrica em sua casa por mais de um ano. Recebia ajuda dos vizinhos para alimentar seus dependentes.

Resultado:

Na audiência de renegociação descobriu que o valor devido para empresa de energia elétrica tinha origem em quatro contratos, cujo pagamento foi acordado da seguinte forma: 1) R\$ 609,00, em 21 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 29,00; 2) R\$ 552,00, em 12 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 46,00; 3) R\$ 34,64 em uma única parcela; e 4) R\$ 3.504,00, em 24 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 146,00. O credor comprometeu-se a excluir o nome da superendividada do cadastro de inadimplente no prazo de 48 horas após o pagamento da primeira parcela, assim como se comprometeu em religar a luz no prazo de 72 horas contados da data da audiência.

“Passo maior que as pernas”**Perfil do Superendividado:**

VILMA, 40 anos

Casada

04 dependentes

Autônoma

Renda individual mensal de R\$ 415,00

Renda familiar mensal de R\$ 415,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 100,00; aluguel R\$ 250,00; água R\$ 30,00

Valor total da dívida com cada credor: rede de cartão de crédito nacional R\$ 333,76; financeira R\$ 434,04; loja de eletrodomésticos R\$ 77,64; banco privado R\$ 335,67; rede de cartão de crédito nacional R\$ 100,10; banco privado (II) R\$ 526,00

Caracterização do caso:

Vilma endividou-se por múltiplas razões como ela mesmo relatou **“dou o passo maior que as pernas” “não consigo me controlar”**. Desempregada e sem renda fixa contava apenas com a ajuda da família, e complementava a renda com a venda de produtos de beleza. Vilma tinha uma enorme vontade de saldar as dívidas e ter o nome **“limpo”**.

Resultado:

O acordo foi exitoso com rede de cartão de crédito nacional para pagamento de R\$ 500,68, em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 50,68; com a financeira para pagamento total de R\$ 585,48, em 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 48,79; com o banco privado para pagamento de R\$ 300,00, em 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 25,00; com o banco privado (II) para pagamento de R\$ 526,24, em 8 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 65,78.

Os credores loja de eletrodomésticos e rede de cartão de crédito nacional foram convidados para a audiência, mas não compareceram.

“Papeleira Noite e Dia”

Perfil do Superendividado:

GORETI, 49 anos

Solteira

Recicladora

Analfabeta funcional

Renda individual mensal de R\$ 230,00 – inclui-se: Bolsa Família e PAS

Renda familiar mensal de R\$ 230,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 60,00; aluguel R\$ 100,00; água R\$ 27,00; telefone R\$ 50,00; alimentação R\$ 59,00; plano de saúde R\$ 25,00, impostos R\$ 18,00

Valor total da dívida com cada credor: financeira R\$ 3.064,00, empresa de telefonia móvel R\$ 636,00

Caracterização do caso:

Goreti tinha uma renda mensal de aproximadamente R\$ 230,00 de seu trabalho informal como recicladora de lixo, incluindo-se os benefícios de Bolsa Família e PAS. Sem emprego formal e comprovação de renda, conseguiu empréstimo pessoal com a financeira para auxiliar nas despesas médicas de sua mãe, o qual deveria ser pago em 12 parcelas de R\$ 270,00. Como sua renda mensal era inferior à parcela contratada, a superendividada teve que passar a trabalhar também durante a noite como recicladora para manter em dia os pagamentos. Já tinha pago cinco parcelas do empréstimo quando buscou ajuda no Projeto de Tratamento do Superendividamento, mas percebeu que, apesar do seu esforço, logo ficaria inadimplente. Relatou que recorria ao projeto ainda antes de vencer a dívida, pois tinha receio que seu nome fosse incluído em cadastro de inadimplentes.

A dívida com a empresa de telefonia móvel devia-se ao uso de telefone celular por terceiros. Mesmo tendo comunicado à operadora do extravio do aparelho e registrado o ocorrido na delegacia, não conseguiu rescindir o contrato, ficando responsável pelo pagamento da conta do telefone que não chegou a utilizar.

Resultado:

A conciliação restou inexistosa em relação à financeira porque a credora alegou que não faria acordo já que a dívida não estava vencida. Em relação à empresa de telefonia móvel, a superendividada não teve condições financeiras para pagar a dívida.

“Medo do marido”**Perfil do Superendividado:**

Silvia, 29 anos

Casada

Sem dependentes

Pedagoga

Renda individual mensal de R\$ 1000,00

Renda familiar mensal de R\$ 2000,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 120,00; água R\$ 80,00; telefone R\$ 130,00; alimentação R\$ 400,00; medicamentos R\$ 30,00

Valor total da dívida com cada credor: rede nacional de cartão de crédito R\$ 3402,38

Caracterização do caso:

Silvia contraiu uma dívida com um cartão de crédito que lhe foi enviado sem solicitação prévia ao realizar a assinatura de uma revista. Narrou que ocultava do marido a difícil situação financeira e que aguardava a chegada do carteiro para esconder as correspondências de cobrança. Estava em aparente sofrimento psíquico, culpando-se por estar devendo e sofrendo por esconder o endividamento excessivo do marido. A situação tornou-se complexa do ponto de vista emocional/familiar. Sílvia explicava sobre a urgência em fazer a negociação desta dívida querendo achar uma forma simples de pagar pelo temor do marido: “ele não pode saber que estou devendo”, “não sei como esconder, se ele descobre que não fui ao trabalho e estou vindo aqui”. Se meu esposo souber “ele vai me matar” “ele dá o exemplo, não tem cartão de crédito”.

Resultado:

Na audiência de renegociação, o acordo não foi exitoso porque a autora não teve condições financeiras.

De qualquer modo, no atendimento realizado pelo Serviço Social Judiciário foi abordada a necessidade de Silvia procurar ajuda psicológica, sendo ajustado ainda que a superendividada compartilharia com o esposo a necessidade que sente de estar realizando constantemente compras (roupas e calçados) e, principalmente, sobre o endividamento e o desconforto que a situação lhe causa.

“R\$ 30,00 para o sustento da família”

Perfil do Superendividado:

TADEU, 41 anos

União estável

2 dependentes

Funcionário público (policia militar)

Renda individual mensal: R\$ 1.975

Renda familiar mensal: a mesma

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 28,00; água R\$38,00 alimentação R\$ 500,00; pensão alimentícia R\$ 380,00; educação R\$ 40,00; medicamentos R\$ 222,00; impostos R\$ 40,00 ; plano de saúde R\$ 164,00

Valor total da dívida com cada credor: financeira R\$ 600,00; empresa de telefonia fixa R\$ 366,00 , banco privado R\$ 26.728,80, banco estatal estadual R\$ 25.884,43

Caracterização do Caso:

Tadeu recorreu ao Projeto de Tratamento do Superendividamento na expectativa de celebrar com os credores acordo que viabilizasse o pagamento de suas dívidas sem comprometer o sustento da família. Devido ao acidente sofrido em serviço com a viatura policial, não conseguiu mais fazer as horas extras que complementavam o salário que percebia como 3º sargento (R\$ 523,00), o que agravou a situação de endividamento. Com o desconto do empréstimo consignado realizado junto ao banco privado lhe restava apenas R\$ 30,00 do salário mensal, o que impossibilitava manter o sustento da família e, sobretudo, o pagamento dos remédios para o filho que sofria de paralisia cerebral e epilepsia.

Resultado:

Na audiência de renegociação compareceu apenas o banco estatal estadual, mas a conciliação com este credor não foi possível em razão dos descontos efetuados na folha de pagamento, o superendividado recebia apenas R\$ 30,00 (trinta reais) do salário mensal.

Os descontos eram realizados pelo banco privado que não compareceu à audiência designada. O Juiz de Direito oficiou ao Promotor de Defesa do Consumidor da Comarca noticiando a inobservância pelo credor do limite legal do desconto em folha e do desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

4.1.2 Dez casos fáceis

A identificação dos casos fáceis observou os critérios de necessidade de um terceiro imparcial atuar na mediação do conflito, na pontualidade das dificuldades enfrentadas pelos superendividados ou, ainda, nas possibilidades alternativas de solução das dívidas.

“Devolvendo a cozinha”

Perfil do Superendividado:

MARIANA, 43 anos

Divorciada

2 dependentes

Metalúrgica

Renda individual mensal: R\$ 1.400,00

Renda familiar mensal: R\$ 1.400,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 75,00; água R\$ 68,00; alimentação R\$ 500,00; plano de saúde R\$ 15,00; medicamentos R\$ 700,00.

Valor total da dívida com cada credor: rede internacional de supermercado, rede internacional de supermercado (II), banco privado, rede internacional de cartão de crédito, loja de roupas, instituição financeirapública, farmácia, lojademóveis, cartão de crédito de posto de gasolina, banco privado, banco estatal estadual, lojas de roupas. A consumidora não sabia informar o montante atual de cada dívida.

Caracterização do Caso:

Mariana endividou-se em razão de doença pessoal, teve que baixar hospital e era a única pessoa em casa com renda. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas sozinha (sem o auxílio de um terceiro mediador) com os credores.

Resultado:

Na audiência de renegociação conseguiu devolver a cozinha para a loja de móveis com a respectiva extinção da dívida. Com a credora loja de roupas o acordo foi exitoso para pagamento do valor de R\$ 900,00 em 18 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 50,00. A segunda credora comprometeu-se a

excluir o nome da superendividada do cadastro de inadimplentes após o pagamento da quinta parcela. Com os demais credores, face à ausência dos mesmos, foi redesignada nova audiência de renegociação (o procedimento ainda está em tramitação).

“Garantindo o diploma”**Perfil do Superendividado:**

LUÍZA, 34 anos

Solteira

Sem dependentes

Atendente de farmácia

Renda individual mensal: R\$ 540,00

Renda familiar mensal: R\$ 540,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 95,00; telefone R\$ 27,00; alimentação R\$150,00; medicamentos R\$ 100,00 e condomínio R\$ 100,00.

Valor total da dívida com cada credor: universidade privada R\$ 6.370,98

Caracterização do Caso:

Luíza endividou-se em razão de doença pessoal, desemprego e redução de renda. Não estava conseguindo renegociar sua dívida sozinha (sem o auxílio de um terceiro mediador) e chegou a contatar com advogado.

Resultado:

Na audiência de renegociação o acordo foi exitoso para pagamento de R\$ 7.500,00 em 30 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 250,00. O credor comprometeu-se a excluir o nome da superendividada do cadastro de inadimplentes após o pagamento da primeira parcela.

“Pagando os remédios”

Perfil do Superendividado:

CLÁUDIA, 33 anos

Casada

3 dependentes

Industriária

Renda individual mensal: R\$ 470,00

Renda familiar mensal: R\$ 1.100,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 73,00; água R\$ 40,00; alimentação R\$ 500,00.

Valor total da dívida com cada credor: farmácia R\$ 84,96; loja de roupa R\$ 141,00; loja de eletrodoméstico R\$ 225,00; rede de loja de departamentos R\$136,40; loja de eletrodoméstico (II) R\$ 409,00; lojas de departamentos R\$ 577,50; loja de roupas R\$ 182,91; banco estatal estadual R\$ 400,43.

Caracterização do Caso:

Cláudia endividou-se em razão de gastos acima de sua capacidade retributiva. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas sozinha (sem o auxílio de um terceiro mediador) com os credores.

Resultado:

Na audiência de renegociação conseguiu fazer acordo com a farmácia para pagamento de R\$ 83,47 em duas parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 41,73. Com a rede de lojas de departamentos o acordo foi para pagamento de R\$ 344,00 em 5 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 68,80.

A primeira credora concordou em retirar os dados do cadastro de inadimplentes em 48 horas após o pagamento da segunda parcela e a rede de loja de departamentos comprometeu-se em retirar os dados no prazo de 48 horas após o pagamento da primeira parcela.

Foi registrada a proposta da segunda loja de departamentos credora e o procedimento foi suspenso por dois meses para análise da consumidora.

“Desempregada e processada”**Perfil do Superendividado:**

JUDITE, 26 anos

Convivente

3 dependentes

Industriária

Renda individual mensal: R\$ 430,00

Renda familiar mensal: R\$ 650,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$ 70,00; aluguel R\$ 150,00; água R\$ 40,00; alimentação R\$ 400,00; educação R\$ 130,00.

Valor total da dívida com cada credor: banco estatal estadual R\$ 258,92; ótica R\$ 37,00; rede internacional de cosméticos R\$ 142,04; loja de roupas R\$ 380,44.

Caracterização do Caso:

Judite endividou-se em razão de desemprego e morte na família. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas sozinha (sem o auxílio de um terceiro mediador) com os credores.

Resultado:

Na audiência de renegociação, com a loja de roupas foi acordado o pagamento de R\$ 430,30, em 10 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 43,30, e com a ótica o pagamento de R\$ 72,63, em 3 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 24,21.

A superendividada já estava sendo processada pelas duas credoras acima, sendo ambos os processos judiciais extintos em virtude do acordo feito.

Quanto aos credores banco estatal estadual e a rede internacional de cosméticos a superendividada preferiu arquivar o procedimento porque não dispunha de condições imediatas para pagamento.

“Papai ganso e seus dois filhos”

Perfil do Superendividado:

JOÃO, PEDRO E PAULO

Casado, solteiro e solteiro

3 dependentes (no caso do primeiro superendividado)

Comerciante, comerciante e analista de recursos humanos

Rendas individuais mensais: R\$ 1.250,00; R\$ 542,00 e R\$1.629,99

Renda familiar mensal: R\$ 4.000,00

Despesas mensais correntes (gastos de subsistência): luz R\$123,00; água R\$89,00; telefone R\$85,00; alimentação R\$ 600,00; educação R\$ 100,00; impostos R\$ 40,00.

Valor total da dívida com cada credor: banco público R\$ 7.429,00; banco público R\$ 24.000,00 e banco público R\$ 3.081,00, respectivamente.

Caracterização do Caso:

João é pai de Pedro e Paulo e todos obtiveram, de forma global, empréstimos no banco acima de suas possibilidades de reembolso. Não estavam conseguindo renegociar suas dívidas sozinhos (sem o auxílio de um terceiro mediador) com o credor, porque os filhos não dispunham de renda suficiente para garantir eventual renegociação.

Resultado:

Na audiência de renegociação, o acordo foi exitoso para João no valor de R\$16.320,00 em 48 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 340,00; para Pedro no valor de R\$25.536,00 em 48 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 532,00; e para Paulo no valor de R\$ 5.400,00 em 48 parcelas, mensais e sucessivas de R\$ 112,50. Ficou acordado que o pagamento seria efetuado mediante desconto na conta-corrente do genitor. O credor comprometeu-se a excluir os nomes dos superendividados do cadastro de inadimplentes no prazo de 24 horas contados da data da audiência.

“Garantindo a saúde”**Perfil do Superendividado:**

CLÓVIS, 28 anos

Casado

2 dependentes

Metalúrgico

Renda individual mensal: R\$ 800,00

Renda familiar mensal: a mesma

Despesas mensais correntes: luz R\$ 50,00; água R\$ 55,00; alimentação R\$ 300,00; medicação R\$ 80,00

Valor total da dívida com cada credor: loja de departamentos R\$ 150,00; banco privado R\$ 200,00; banco privado (II) R\$ 250,00; loja de eletrodomésticos R\$ 300,00; plano de saúde R\$ 200,00; loja de material de construção R\$ 400,00; loja de móveis R\$ 600,00.

Caracterização do Caso:

Clóvis endividou-se em razão de desemprego. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas sozinho (sem o auxílio de um terceiro mediador) com os credores.

Resultado:

Na audiência de renegociação conseguiu parcelar a dívida sem os juros com a loja de departamentos mediante o pagamento de 03 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 50,00; com o plano de saúde através do pagamento de 03 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 51,72; com a loja de material de construção mediante pagamento de 5 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 60,00; e com a loja de móveis para pagamento de 3 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 245,00. O plano de saúde foi cancelado por acordo entre as partes na audiência.

Não conseguiu renegociar com os credores bancos privados e lojas de eletrodomésticos em vista da ausência destes, tendo a audiência sido redesignada para novo convite aos credores faltantes

Com a loja de móveis, havia processo judicial pendente (ação monitória), motivo pelo qual quanto a este acordo não houve homologação para que o processo permanecesse suspenso até integral cumprimento do acordo.

“O disposto”

Perfil do Superendividado:

LUIZ, 37 anos

Casado

03 dependentes

Operador Brochadeira

Renda individual mensal de R\$ 1166,00

Renda familiar mensal de R\$ 1190,00

Despesas mensais correntes: luz R\$ 40,00; água R\$ 29,00; telefone R\$ 30,00; alimentação R\$ 250,00; educação R\$ 30,00; impostos R\$ 22,00; outras R\$ 100,00.

Valor total da dívida com cada credor: banco privado R\$ 3.325,00; financeira R\$ 1.857,00; rede internacional de supermercados R\$ 1.143,00; cartão de crédito R\$ 1.200,00; financeira R\$ 240,00; banco privado (II) R\$ 315,50;

Caracterização do caso:

*Luiz procurou o Projeto após a indicação de um amigo que havia participado “**ele me disse que gostou, então eu tomei coragem**”. Luiz buscou o projeto após várias tentativas de renegociação diretamente com os credores. O superendividado não consegue controlar os gastos, realizando consecutivamente vários empréstimos em diferentes financeiras. Descreve sua situação como “**uma bola de neve**”, que ocorre sem que consiga pensar e refletir direito - “**as coisas acontecem**” - recorrendo aos empréstimos. A renda do metalúrgico é considerável o que lhe garantiria uma vida financeira tranqüila se não fossem os empréstimos. No consumo, sofre forte influência da esposa que trabalha, mas que não inclui a renda no orçamento da família.*

Resultado:

O acordo foi exitoso com o banco privado (II) para pagamento total de R\$ 315,54, em 3 parcelas fixas, iguais e sucessivas de R\$ 105,18; e com o banco privado para pagamento em 12 parcelas fixas, iguais e sucessivas de R\$ 170,35. Quanto à financeira, foi registrada em ata a contraproposta para acordo para posterior resposta via e-mail da empresa.

O superendividado, posteriormente, retornou na tentativa de conseguir contatar com os credores que não compareceram na primeira audiência. Seguidamente procurava-nos informando que estava conseguindo manter os acordos, mantendo também o interesse em conciliar com os demais credores. Os demais credores repassaram o débito para escritórios de cobrança, o que prejudicou a localização

dos responsáveis para a renegociação e, por conseguinte, o comparecimento nas audiências.

Na segunda audiência, o acordo foi exitoso com a financeira para pagamento de 7 parcelas fixas, iguais e sucessivas de R\$ 140,00.

Na terceira audiência, foi firmado acordo com a rede internacional de supermercados para pagamento de R\$ 1.528,67, em 15 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 101,91. Esta credora comprometeu-se a retirar os dados do cadastro de inadimplentes 15 dias após o pagamento da primeira parcela.

Na quarta audiência, o endividado não compareceu por motivo de um acidente de trabalho, sendo o expediente arquivado.

Durante este período Luiz participou da primeira oficina de “Orçamento doméstico” realizada nas dependências do Fórum, segundo o mesmo a atividade ajudou a mudar sua maneira de pensar em relação a novas aquisições “desnecessárias”.

Na entrevista avaliação e acompanhamento relata estar conseguido saldar as dívidas graças ao projeto e ao apoio que recebeu neste serviço, adquirindo confiança no Judiciário. Solicitou o aumento do número de atendimentos e audiências.

“Tirando o peso da consciência”

Perfil do Superendividado:

DÉBORA, 57 anos, e FELIPE, 67 anos

Casados

4 dependentes

Aposentados

Renda individual mensal de R\$ 500,00

Renda familiar mensal de R\$ 1300,00

Despesas mensais correntes: luz R\$ 170,00; água R\$ 50,00; telefone R\$ 50,00; alimentação R\$ 600,00; educação R\$ 250,00; medicamentos R\$ 230,00

Valor total da dívida com cada credor: cartão de crédito R\$ 1.214,00; rede nacional de loja de eletrodomésticos R\$ 1.186,50

Caracterização do caso:

*Débora procurou o Projeto, acompanhada do esposo, narrando que as dívidas tiveram origem na compra de alimentos por meio do cartão de crédito e de eletrodoméstico e roupeiro na segunda credora. As despesas familiares aumentaram porque o filho se separou e voltou a residir com os superendividados, trazendo consigo o neto com 12 anos de idade, situação que desequilibrou o orçamento doméstico, impedindo que as dívidas fossem quitadas no vencimento. Débora sofria de depressão que foi agravada pela falta de apoio da família, especialmente do filho, no enfrentamento da situação de endividamento excessivo, queixando-se: **“ele não quer ajudar com as compras” “cuida só do carro dele”**. O descomprometimento e a incompreensão do grupo familiar percebia-se na fala: **“Ninguém queria conversar só o que eles diziam eu não tenha nada a vê, te vira. O meu filho dizia assim, eu não tenho nada a vê, te vira, eu não tenho nada a vê com isso , pra que compraram...”***

As dificuldades de pagamento das compras financiadas também ocorreram em razão da doença da filha deficiente. Relataram que optaram por pagar os exames médicos – que não estavam disponíveis no Sistema Único de Saúde, atrasando assim, o pagamento dos demais credores.

Resultado:

Na primeira audiência, o acordo foi exitoso com a rede de loja de eletrodomésticos para pagamento de R\$ 300,00, em duas parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 150,00. A credora comprometeu-se a excluir o nome dos superendividados do cadastro de inadimplentes no prazo de 10 dias após o

pagamento da primeira parcela.

Na segunda audiência, designada a pedido da credora cartão de crédito, o acordo foi exitoso para pagamento em 10 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 178,86. Em relação ao cadastro de inadimplentes, acordou-se a exclusão do nome no prazo de 10 dias após o pagamento da primeira parcela.

*Na entrevista de retorno junto ao Serviço Social Judiciário Débora relatou que depois da audiência tudo mudou “**eu tirei aquele peso né, da minha consciência que tava devendo**”, parcelada a dívida, através do acordo com os credores, o pagamento ficou mais fácil, referindo que “**agora o dinheiro fica sempre certinho para pagar**” “**era só aquilo que tava desorganizado**”.*

*O conceito e a desconfiança que o casal superendividado tinha a respeito do Judiciário mudou, tendo encontrado compreensão e apoio dos servidores do Judiciário e da Juíza de Direito, deixando-os seguros para participar da audiência “**ficamos bem tranqüilos**” “**porque a Juíza é uma pessoa maravilhosa**”.*

“Aprendendo a lição: priorizando o orçamento”

Perfil do Superendividado:

RICARDO, 27 anos

Solteiro

Sem dependentes

Gerente Comercial

Renda individual mensal de R\$ 1000,00

Renda familiar mensal de R\$ 1380,00

Despesas mensais correntes: luz R\$ 50,00; água R\$ 40,00; alimentação R\$ 500,00; plano de saúde R\$ 150,00; medicamentos R\$ 250,00

Valor total da dívida com cada credor: farmácia R\$ 1.601,28; financeira R\$ 1.500,00; empresa de telefonia fixa R\$ 150,00; rede nacional de cartão de crédito R\$ 3.400,00

Caracterização do caso:

Ricardo residia no mesmo pátio que os pais, pessoas de idade e adoentados, o que inviabilizava o compartilhamento das dificuldades financeiras que estava atravessando. A vergonha e as preocupações com as cobranças privaram-lhe de tranqüilidade. Na entrevista percebia-se que o superendividamento havia alterado totalmente a sua vida pessoal, social e profissional, referindo que “... porque tu te preocupas né, noite e dia com aqueles credores e com aquilo que ta acontecendo e aquilo vai gerando juros né, então tu não sabe realmente como tu vai conseguir, como vai fazer para conciliar junto com tuas obrigações básicas né como alimentação e outras coisas mais...”

A preocupação de Ricardo era ainda maior porque tinha como fiador o irmão a quem não queria prejudicar “o nome dele também tava em jogo”.

Resultado:

Na primeira audiência, a conciliação restou exitosa com a financeira para pagamento em 6 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 66,37. A credora comprometeu-se a excluir o nome do superendividado do cadastro de inadimplentes em 48 horas após o pagamento da primeira parcela. Na segunda audiência, o superendividado não teve condições de aceitar a proposta da rede nacional de cartão de crédito consistente no pagamento de 24 parcelas de R\$ 125,20. Em relação à farmácia, a conciliação restou inexitosa porque o fiador não compareceu à audiência. Igualmente inexitosa a conciliação em relação à empresa de telefonia fixa, que não compareceu a nenhuma das audiências realizadas.

*Na entrevista de retorno junto ao Serviço Social do Judiciário, o superendividado revelou-se entusiasmado destacando que **“foi feita numa negociação que eu realmente podia pagar”**. Quitadas algumas parcelas do acordo celebrado com a financeira, o superendividado fazia planos para tentar novamente renegociar com o a rede nacional de cartão de crédito e com a farmácia. O aprendizado ativo e o caráter pedagógico de sua participação no projeto ficou evidente pois referiu que ficou mais fácil cumprir com os compromissos financeiros depois da conciliação - **“foi só colocar dentro do orçamento”** **“a gente pensa duas vezes no que vai comprar ou priorizar e principalmente, assim né prazos longos, juros né, cada coisa conta, pequenas coisas contam...”** **“ Eu tive que colocar dentro do meu orçamento né, e não foi muito difícil. Eu tive que priorizar algumas coisas e deixar outras de fora né, mas isso a gente tem como fazer muitas vezes é só deixar os supérfluos de lado né. “...eu aprendi conciliar meus gastos com meus ganhos.”***

*Reavaliando as prioridades e colocando os cálculos na “ponta do lápis” Ricardo referiu ser possível superar as dificuldades financeiras: **“Isso é pra gente realmente tipo assim, uma água gelada na cara é preciso se ligar com o que realmente se faz com o dinheiro. É realmente agente não consegue literalmente colocar na ponta do lápis. É o calculo é feito muito de cabeça né, mas foi bom para mim eu aprendi realmente a lição.”***

*Quando questionado sobre as implicações do projeto de conciliação, respondeu que foi fundamental, pois a viabilização do pagamento significa a superação de algo que lhe causava incômodo, conforme se verifica nas falas que seguem: **“ foi fundamental se eu não tivesse um diálogo tão aberto com eles e por ser na frente do juiz, isso se torna mais viável pra eles né! Eles ofereceram a melhor proposta que tinham né! “Isso realmente fez bastante diferença pra mim né! Acho que mais pessoas poderiam contar com este tipo de serviço.”***

4.1.3 Dez casos peculiares

A peculiaridade dos casos foi identificada pelas características relacionadas à faixa etária dos superendividados, a exemplo do elevado índice de jovens e idosos acometidos por este fenômeno; à natureza da atuação profissional exercida, notadamente porque enquanto fenômeno duradouro, o superendividamento pode ser encontrado mesmo entre aqueles que detêm renda fixa e estabilidade no serviço; e, por fim, situações referentes às relações que não estejam restritas às dívidas de consumo.

Jovens (I):

Perfil do Superendividado:

TATIANA, 20 anos

Solteira

Sem dependentes

Industriária

Renda individual mensal: R\$ 420,00

Renda familiar mensal: R\$ 1.000,00

Despesas mensais correntes: luz R\$100,00.

Valor total da dívida com cada credor: banco privado R\$ 1.318,25; banco público R\$ 300,00.

Caracterização do Caso:

Tatiana possuía 20 anos de idade, 2º Grau incompleto e já estava endividada em razão do desemprego anterior. Havia perdido seu pai recentemente. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas sozinha (sem o auxílio de um terceiro mediador) com os credores.

Resultado:

Na primeira audiência de renegociação, conseguiu parcelar a dívida com o banco público em 11 parcelas fixas, mensais e sucessivas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 100,00 e as outras 9 parcelas no valor de R\$ 50,00 cada. O credor comprometeu-se a excluir o nome da superendividada do cadastro de inadimplentes após o pagamento da metade das parcelas.

Quanto ao banco privado, foi redesignada nova audiência, oportunidade em que o credor não compareceu e não manifestou interesse sobre o projeto.

Jovens (II):***Perfil do Superendividado:***

CRISTINA, 21 anos

Solteira

1 dependente

Industriária

Renda individual mensal: R\$ 500,00

Renda familiar mensal: a mesma

Despesas mensais correntes: luz R\$ 70,00; água R\$50,00; alimentação R\$ 200,00.

Valor total da dívida com cada credor: loja de móveis R\$ 144,00; loja de eletrônicos R\$ 558,00.

Caracterização do Caso:

Cristina possuía 21 anos de idade, 1º Grau completo e já estava endividada por ter gasto mais do que ganha. Havia tomado conhecimento do crédito pela televisão. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas sozinha (sem o auxílio de um terceiro mediador) com os credores.

Resultado:

Na primeira audiência de renegociação, o acordo foi prejudicado pela ausência da loja de eletrônicos, tendo a superendividada informado que havia renegociado diretamente com a loja de móveis. Renovada audiência de renegociação, o credor não compareceu novamente e não se manifestou sobre o interesse na participação do projeto.

Idosos (I):

Perfil do Superendividado:

LORENA, 67 anos

Viúva

3 dependentes

Aposentada

Renda individual mensal: R\$ 996,00

Renda familiar mensal: a mesma

Despesas mensais correntes: luz R\$ 50,00; água R\$45,00; telefone R\$ 57,00; alimentação R\$ 400,00.

Valor total da dívida com cada credor: banco privado R\$ 500,00; madeireira R\$ 30,00; cartão de crédito de loja R\$ 80,00; cartão de crédito de loja de eletrodomésticos R\$ 70,00; rede nacional de lojas de eletrodomésticos R\$ 1.900,00; rede nacional de lojas de eletrodomésticos (II) R\$ 1.500,00; financeira R\$ 100,00.

Caracterização do Caso:

Lorena possuía 67 anos de idade, estava aposentada, mas trabalhava como acompanhante para aumentar a renda. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas sozinha (sem o auxílio de um terceiro mediador) com os credores.

Resultado:

Na primeira audiência de renegociação, o acordo exitoso com a financeira, através do pagamento de uma entrada de R\$ 88,73 mais 14 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 88,73; com a loja de eletrodomésticos para pagamento de 6 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 70,00; com rede nacional de lojas de eletrodomésticos (II) mediante pagamento de entrada de R\$ 41,00 mais 12 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 33,00; com a rede de lojas de eletrodomésticos através do pagamento de 5 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 29,00 (referente ao primeiro contrato) e mediante o pagamento de 3 parcelas fixas e mensais R\$ 31,65 (relativo ao segundo contrato que possuía em aberto).

Todos os credores supramencionados acordaram em retirar os dados da consumidora dos cadastros de inadimplentes após o pagamento da primeira parcela.

Renovada audiência de renegociação, tanto a superendividada como os demais credores banco privado, madeireira e cartão de crédito não compareceram, sendo o procedimento arquivado.

Idosos (II):**Perfil do Superendividado:**

JOANA, 73 anos

Solteira

Sem dependentes

Aposentada

Renda individual mensal: R\$ 450,00

Renda familiar mensal: a mesma

Despesas mensais correntes: telefone R\$ 50,00; plano de saúde R\$ 350,00; medicamentos R\$ 200,00.

Valor total da dívida com cada credor: banco privado R\$ 2.338,64; banco internacional privado R\$ 1.219,50; financeira R\$ 158,98; banco privado (II) R\$ 2.339,31; loja de calçados R\$ 58,91; loja de departamentos R\$ 342,84; banco privado (III) R\$ 1.642,56.

Caracterização do Caso:

Joana possuía 73 anos de idade e, embora estivesse aposentada, desempenhava outra atividade profissional, mas em virtude do desemprego não conseguiu pagar mais suas contas. Havia tomado conhecimento do crédito pelo jornal. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas sozinha (sem o auxílio de um terceiro mediador) com os credores.

Resultado:

Na primeira audiência de renegociação, o acordo foi exitoso com a loja de departamentos através do pagamento de 5 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 81,00. A credora comprometeu-se em retirar os dados do cadastro de inadimplentes após o pagamento da primeira parcela. Não foi possível acordo com os demais credores, face à ausência dos mesmos.

Renovada a audiência de renegociação, compareceu apenas o banco internacional privado, mas sem qualquer proposta de acordo, sendo o procedimento arquivado a pedido da superendividada.

Idosos (III):

Perfil do Superendividado:

MARTA, 64 anos

Divorciada

Sem dependentes

Aposentada

Renda individual mensal: R\$ 760,00

Renda familiar mensal: a mesma

Despesas mensais correntes: luz R\$ 35,00; telefone R\$ 55,00; alimentação R\$ 300,00; medicamentos R\$ 20,00; condomínio R\$ 140,00.

Valor total da dívida com cada credor: banco privado R\$ 5.210,00; banco privado (II) R\$ 2.263,50; cartão de crédito de banco internacional R\$ 5.518,31; banco privado (III) R\$ 527,02; financeira R\$ 305,04; banco privado (IV) R\$ 80,00.

Caracterização do Caso:

Marta possuía 64 anos de idade, estava aposentada e exercia atividade complementar como artesã. Estava endividada em razão de doença, sendo que uma de suas dívidas havia sido contraída para pagamento através de consignação no benefício de aposentadoria. Havia tomado conhecimento do crédito pelo jornal. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas sozinha (sem o auxílio de um terceiro mediador) com os credores.

Resultado:

Na primeira audiência de renegociação, o acordo foi exitoso com o banco privado para pagamento de 24 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 136,00, tendo o credor se comprometido em retirar os dados da superendividada do cadastro de inadimplentes após o pagamento da primeira parcela. Com a financeira, a consumidora registrou em ata proposta de acordo e foi redesignada nova audiência. Os demais credores (bancos privados II, III e IV e cartão de crédito de banco internacional) não compareceram, sendo redesignada nova audiência. O procedimento ainda está em tramitação.

Idosos (IV):**Perfil do Superendividado:**

JOSMAR, 68 anos

Divorciado

1 dependente

Funcionário público aposentado

Renda individual mensal: R\$ 1.900,00

Renda familiar mensal: a mesma

Despesas mensais correntes: luz R\$ 60,00; água R\$ 30,00; telefone R\$ 60,00; alimentação R\$ 400,00; pensão alimentícia R\$ 300,00; medicamentos R\$ 168,00.

Valor total da dívida com cada credor: rede internacional de supermercados R\$ 5.900,00.

Caracterização do Caso:

Josmar possuía 68 anos de idade, 2º Grau incompleto e estava endividado em virtude de doença e redução de renda. Havia tomado conhecimento do crédito pelo telefone. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas sozinho (sem o auxílio de um terceiro mediador) com os credores. O consumidor possuía processo judicial no Juizado Especial Cível contra o credor.

Resultado:

Na audiência de renegociação, o acordo foi exitoso mediante pagamento de 18 parcelas fixas, mensais e consecutivas de R\$ 181,14. O credor comprometeu-se em retirar os dados do consumidor dos cadastros de inadimplentes após 7 dias contados do pagamento da primeira parcela.

Servidores públicos (I):

Perfil do Superendividado:

LÚCIO

Casado

2 dependentes

Carteiro

Renda individual mensal: R\$ 1.400,00

Renda familiar mensal: R\$ 2.100,00

Despesas mensais correntes: luz R\$ 100,00; água R\$ 50,00; telefone R\$ 150,00; alimentação R\$ 500,00; educação R\$ 50,00; medicamentos R\$ 80,00.

Valor total da dívida com cada credor: banco privado R\$ 1.520,00; rede internacional de supermercados R\$ 2.882,00 e banco privado (II) R\$ 90,00.

Caracterização do Caso:

Lúcio endividou-se porque gastou mais do que ganha. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas sozinho (sem o auxílio de um terceiro mediador) com os credores, todas as dívidas já estavam vencidas e não havia recebido cópia de nenhum dos contratos firmados.

Resultado:

Na primeira audiência de renegociação apenas a rede internacional de supermercados compareceu, havendo acordo para pagamento da dívida em 15 parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 134,51. Este credor já havia retirado os dados do superendividado do cadastro de inadimplentes. Quanto aos dois bancos privados, foi redesignada a audiência a pedido do superendividado.

Na segunda audiência de renegociação, apenas o superendividado compareceu, informando que havia renegociado direto com um dos bancos.

Na terceira audiência de renegociação, compareceu o banco privado (II), mas restou prejudicado o acordo pela ausência do consumidor.

Servidores Públicos (II):***Perfil do Superendividado:***

MARCO AURÉLIO

Viúvo

3 dependentes

Funcionário Público

Renda individual mensal: R\$ 644,00

Renda familiar mensal: a mesma

Despesas mensais correntes: luz R\$ 45,00; água R\$ 38,00; telefone R\$ 50,00; alimentação R\$ 300,00; educação R\$ 280,00.

Valor total da dívida com cada credor: banco público R\$ 286,17.

Caracterização do Caso:

Marco Aurélio endividou-se porque gastou mais do que ganha. Não estava conseguindo renegociar sua dívida sozinho (sem o auxílio de um terceiro mediador) com o credor. Sua dívida já estava vencida, não havia recebido cópia do contrato, estava inscrito em cadastro de inadimplente. Declarou haver tomado conhecimento do crédito através de panfletagem.

Resultado:

Na audiência de renegociação, o acordo foi exitoso mediante pagamento à vista de R\$ 340,00 abrangendo as dívidas de Contrato Direto ao Consumidor; Cartão de Crédito e Conta-corrente. Após a quitação, as partes concordaram no encerramento na conta.

Servidores Públicos (III):

Perfil do Superendividado

RAQUEL

Solteira

2 dependentes

Servidora Pública Estadual

Renda individual mensal: R\$ 590,00

Renda familiar mensal: R\$ 875,00

Despesas mensais correntes: luz R\$195,00; aluguel R\$ 450,00; água R\$ 52,66; telefone R\$ 100,00; alimentação R\$ 650,00; educação R\$ 265,00; medicamentos R\$ 100,00.

Valor total da dívida com cada credor: banco privado (I) R\$ 86.792,64; banco estatal estadual R\$ 53.822,52 e banco estatal federal R\$ 53.397,66.

Caracterização do Caso:

Raquel endividou-se porque gastou mais do que ganha. Tomou conhecimento do crédito por meio de jornal e panfletagem, sendo que todas as dívidas estavam sendo pagas mediante desconto na folha de pagamento (crédito consignado) e, conseqüentemente, não estavam vencidas. Outrossim, a superendividada não recebeu cópia dos contratos em nenhuma das negociações e o comprometimento mensal com os pagamentos das parcelas ultrapassava o valor de renda da servidora pública.

Resultado:

Na audiência de renegociação, o banco privado (I) não compareceu, tendo a consumidora informado que o banco fizera contato com ela declarando a impossibilidade de renegociação. O banco estatal estadual compareceu, mas não ofertou qualquer proposta. Na oportunidade, a superendividada formulou proposta escrita em ata de audiência a este credor. Com o banco estatal federal não foi possível acordo em vista da falta de competência da Justiça Comum para tanto. Vale registrar que a superendividada procurou o projeto em uma Comarca da região metropolitana porque na cidade onde reside e trabalha ainda não funcionava o projeto, sendo a distância percorrida de mais de 400 km para cada trecho de deslocamento.

Caso misto:**Perfil do Superendividado:**

INGRID

Casada

3 dependentes

Desempregada

Renda individual mensal: R\$ 95,00

Renda familiar mensal: a mesma

Despesas mensais correntes: luz R\$139,00; alimentação R\$ 300,00; educação R\$ 15,00; medicamentos R\$ 208,00.

Valor total da dívida com cada credor: rede internacional de cosméticos R\$ 388,00; empresa de telefonia fixa R\$ 220,00 e financeira R\$ 136,50.

Caracterização do Caso:

Ingrid estava desempregada, passou por doença familiar e vendia produtos da rede internacional de cosméticos para obter alguma renda. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas sozinha (sem o auxílio de um terceiro mediador) com os credores e precisava quitar a dívida com a rede de cosméticos e sair do cadastro de inadimplentes para poder continuar trabalhando com vendas de produtos desta marca.

Resultado:

Na primeira audiência de renegociação a rede internacional de cosméticos compareceu, sendo remarcado ato para que a credora pudesse consultar a possibilidade de acordo com a proposta de pagamento feita pela superendividada. Na segunda audiência, conseguiu parcelar a dívida com a referida credora em 8 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 30,00. A credora comprometeu-se a excluir o nome da superendividada do cadastro de inadimplentes no prazo de 24 horas contados do pagamento da primeira parcela. Quanto à credora financeira, a dívida foi quitada antes da audiência e o procedimento permanece em tramitação com a empresa de telefonia fixa.

No caso de Ingrid, não se tratava apenas de relação de consumo, pois uma das dívidas era proveniente de vendas de produtos da rede de cosméticos, mas o procedimento ofereceu a possibilidade de resgatar seu único meio de obtenção de renda através do trabalho informal, face ao desemprego da superendividada.

4.2 O que pode dar errado: orientações, atendimento, dicas e perigos

4.2.1 Acolhida: orientações e atendimento

O atendimento ao consumidor superendividado revelou a necessidade de coleta das informações para preenchimento do formulário de forma individual e reservada, dado o constrangimento, via de regra associado à condição de superendividado.

Ao longo da execução do projeto, tanto nas Comarcas do interior do Estado como na Capital, ficou clara a existência do estigma do “mau pagador” nos consumidores, notadamente porque, na maior parte dos casos, faziam questão de explicar os motivos que os levaram ao inadimplemento. Também, nos locais onde o projeto é executado no próprio Fórum, sempre registravam que não tinham o hábito de “entrar no Fórum”, deixando evidente a vergonha de estar acometido pelo superendividamento.

Antes mesmo das audiências de renegociação, foi comum a ocorrência de pessoas que desistiam do procedimento, seja requerendo o arquivamento ou não comparecendo às audiências, o que, a partir de contato pessoal realizado pela equipe de trabalho, foi possível identificar o agravamento da situação econômica do superendividado, impossibilitando-o de formular propostas concretas de pagamento, bem como o agravamento da situação psicossocial, com a conseqüente redução da auto-estima e coragem para enfrentar de forma pró-ativa as dívidas.

Nos atendimentos que foram realizados pelo Serviço Social do Judiciário observou-se sentimentos de preocupação, incômodo, pavor, vergonha, estresse, além de implicações com a saúde dos superendividados. Daí a necessidade de pessoal capacitado para a entrevista do superendividado e coleta dos dados, em especial através de pessoas providas de senso global do fenômeno e conscientes das repercussões multidisciplinares geradas na vida do consumidor. Por conta da peculiaridade do atendimento e respeitadas as condições estruturais de cada cidade, a acolhida do superendividado e o preenchimento do formulário estão sendo realizados por diferentes profissionais: serviço social judiciário, funcionários públicos do Poder Judiciário, estagiários, funcionários públicos do PROCON e Defensores Públicos.

Esta constatação é facilmente demonstrada ao mero exame dos relatos supramencionados, onde as entrevistas iniciais e de retorno, efetuadas pelo Serviço Social do Poder Judiciário, apresentaram maior

riqueza de detalhes e nitidamente propiciaram maior conforto aos consumidores para que se sentissem à vontade em relatar suas dificuldades.

4.2.2 Audiência de renegociação: dicas e riscos

A vivência das audiências de renegociação tem permitido, a nosso sentir, a concretização na mudança de paradigma no papel do magistrado, já que desde o momento da acolhida do consumidor a atuação do Poder Judiciário deve propiciar o enfrentamento do problema de modo construtivo, concretizando-se através das explicações quanto à finalidade e aos benefícios do projeto para todos os participantes.

Nas entrevistas de retorno, realizadas pelo Serviço Social do Judiciário, após a participação na audiência de renegociação, observou-se que a conciliação ganhou uma dimensão peculiar para o superendividado, assim como a figura do juiz. O sentimento de vergonha vivenciado ao acessar o projeto e a ansiedade por ter de enfrentar os credores e o juiz foi substituído pelo contentamento com o atendimento dispensado pela juíza conforme se percebe na fala: “...é a coisa mais querida, nós saímos apaixonado por ela, a gentileza dela, assim sabe, o jeito de tratar, de explicar...”

O risco do atendimento pode ser visto por meio da equivocada conduta em despertar expectativa no superendividado sobre a conduta que cada credor adotará no momento da renegociação, haja vista que o procedimento é fundado na voluntariedade das partes e, como tal, depende da anuência dos credores em participar e oferecer propostas. Por isso, é aconselhável a advertência ao consumidor sobre a ausência de obrigatoriedade de comparecimento dos credores e de renegociação neste procedimento, já que desprovido de decisão judicial meritória sobre o conteúdo das dívidas. Da mesma forma, deverá o consumidor ser alertado que todos os débitos submetidos ao procedimento do superendividamento não receberão espécie de suspensão dos juros ou da mora até o momento da audiência de renegociação.

Outrossim, o ato da audiência de renegociação, seja na presença do magistrado, seja na presença do conciliador, apresenta determinada ordem na oitiva dos integrantes: inicialmente, ainda que não haja questionamento sobre as razões do superendividamento durante a audiência, comumente o consumidor tem demonstrado a necessidade de expor, ou mesmo justificar, seus motivos pessoais que o levaram àquela condição estigmatizante.

Em continuidade, a coleta das propostas e informações sobre condições de renegociação com cada credor, um frente ao outro, por vezes, tem revelado a conscientização coletiva sobre o grau de endividamento daquele consumidor, ensejando saudável concorrência entre os credores no resgate de seu crédito (as situações de superendividamento, eventualmente, são tão drásticas que ao consumidor resta a possibilidade de escolher a melhor oferta e quitar a dívida com poucos ou apenas com um dos credores). Nessa linha, a atuação do superendividado deve ser pró ativa a fim de permitir o efeito pedagógico da audiência, motivo pelo qual é aconselhável que acompanhe as manifestações de cada credor munido de lápis, papel e calculadora, momento em que poderá vislumbrar o total de possibilidades para a renegociação e, se for o caso, eleger qual a melhor condição.

Os acordos procuram observar a preservação do mínimo existencial, significa dizer que as renegociações são feitas a fim de permitir que o pagamento das dívidas ocorra sem prejuízo da manutenção das despesas básicas de sobrevivência com dignidade (dados esses coletados durante a entrevista e preenchimento do formulário). Pois apenas assim, pensamos que o grau de probabilidade de êxito na continuidade do pagamento das parcelas será atingido.

CAPÍTULO 5
ESTATÍSTICAS DO SUPERENDIVIDAMENTO NO SUL DO BRASIL:
PERFIL, RESULTADOS COMPARATIVOS E PRINCIPAIS
EXPERIÊNCIAS COM A RENEGOCIAÇÃO



CLARISSA COSTA DE LIMA E KÁREN DANILEVICZ BERTONCELLO

5.1 Perfil, resultados comparativos e principais experiências com a renegociação

A execução do Projeto Piloto de Tratamento do Superendividamento do Consumidor desencadeou uma série atividades e parcerias a fim de concretizar a melhor acolhida e compreensão do superendividado e o rol de dificuldades enfrentadas com o fenômeno. Para tanto, foram envolvidos profissionais do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com destaque para o PROCON/RS, além de profissionais de áreas como da assistência social, da saúde, de economia.

O Projeto também viabilizou a realização de trabalhos de experimentação na busca de soluções práticas dos problemas decorrentes do superendividamento dos indivíduos e de seus núcleos familiares, aproximando a academia e a prática forense.

No ano de 2007, foram realizados dois eventos em Porto Alegre (RS), sendo um organizado pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul (Ajuris) e o segundo pelo PROCON/RS, onde o projeto-piloto foi divulgado, especialmente em razão da recente parceria firmada com o Procon Estadual, para execução na Comarca de Porto Alegre, nas dependências do Posto do Juizado Especial Cível, situado no prédio da Escola da Ajuris. A parceria consiste no atendimento e preenchimento do formulário do superendividado pelo Procon para a realização das audiências de renegociação pelos alunos do último nível da Escola da Ajuris.

Merece registro, outrossim, que os temas do crédito e do superendividamento são objeto de estudo no Centro de Pesquisa de Direito do Consumidor que coordenamos na Ajuris, e que o trabalho desenvolvido gerou a inclusão da disciplina do superendividamento, institucionalizando a relevância do tema também na academia e na formação de futuros magistrados.

Atualmente, o Centro de Pesquisa, área de Direito do Consumidor, é integrado por magistrados, advogados, mestrandos e doutorandos, tendo sido realizados dois encontros ao longo do segundo semestre de 2007 com a distribuição dos temas para aprofundamento e debate dentro da linha de pesquisa Crédito ao Consumo.

Na academia o tema é estudado há longa data em países desenvolvidos, em razão da forte expansão do crédito ocorrido há décadas. Países como Estados Unidos, Inglaterra, País de Gales, Irlanda, Japão, Coreia, China, África do Sul, Holanda, Áustria, Canadá, França, Bélgica, Finlândia, Alemanha, Luxemburgo, Suécia, já dispõem de lei destinada ao tratamento do superendividamento, sendo que vários deles enviaram representantes para o Congresso Internacional da Law and Society, realizado em Berlim no mês de julho de 2007. A motivação do evento foi a discussão sobre os diferentes modelos legais de tratamento do superendividamento, pois a existência do fenômeno e a necessidade de enfrentá-lo era consenso entre os participantes. Na mesma ocasião, tivemos a oportunidade de apresentar o Projeto Piloto de Tratamento do Superendividamento a fim de submeter à análise dos especialistas mais experientes.

Estes estudos tiveram prosseguimento no “Congresso regional econômico de integração e proteção do consumidor nas Américas e na Europa”, realizado em Montreal, no mês de outubro de 2007, oportunidade em que apresentamos o projeto – piloto e igualmente recebemos as contribuições dos demais participantes.

No primeiro ano (2007), a execução do projeto ocorreu nas Comarcas de Charqueadas, Sapucaia do Sul e Canoas, sendo expandido, no interior do Estado do Rio Grande do Sul, para a Comarca de Sapiranga, em virtude da divulgação e do apoio promovidos pela Corregedoria – Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No segundo ano (2008), importante intercâmbio acadêmico e jurisdicional ocorreu no mês de maio, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob a coordenação da Prof. Dra. Cláudia Lima Marques, onde foram reunidas autoridades francesas, argentinas e brasileiras no tema, dentre elas renomados Professores, Magistrados e Ministros do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro e da Corte de Cassação Francesa.

Outrossim, a execução do projeto foi estendida à Comarca de Santa Maria, onde restou formalizada a primeira parceria com o meio universitário através UNIFRA. Os atendimentos e as audiências são realizados nas dependências da Universidade com a participação dos estudantes da graduação do curso de Direito.

Ainda no ano de 2008, foram oferecidas Oficinas de Orçamento Familiar em Sapucaia do Sul, Sapiranga e Porto Alegre, visando à aproximação do Poder Judiciário com as comunidades locais. O aprofundamento do estudo deste fenômeno social demonstrou a necessidade de atuação do Poder Judiciário como agente de pacificação social, substituindo a rotina burocratizada e inflexível pelo resgate da individualização do cidadão frente às dificuldades enfrentadas com a massificação da sociedade atual. Eis aí o paradoxo da pós-modernidade: se de um lado precisamos valorizar as diferenças de cada indivíduo, permitindo-lhe a solução mais adequada ao seu orçamento familiar e características sócio-culturais; de outro, a atuação eficaz do Estado-Juiz, a nosso sentir, não encontra mais espaço no enfrentamento dos processos singulares, cujos litígios são adstritos às relações negociais isoladas e pontuais, sem a consideração da massificação do crédito e, atualmente, de muitas falências pessoais.

Como um dos instrumentos de concretização desta eficácia, a oficina de orçamento familiar dispõe de caráter interdisciplinar porque envolve as áreas do direito, educação, informática, psicologia, economia, serviço social, tendo como público alvo os consumidores que recorreram ao tratamento do superendividamento bem como seus familiares e lideranças comunitárias, a fim de prevenir os efeitos nefastos deste fenômeno de exclusão social e, ainda, capacitá-los como “agentes de consumo consciente”.

As oficinas abordam dois aspectos principais: a) educação em matéria de contratos de crédito e endividamento: Noções sobre os principais direitos e deveres relacionados aos serviços financeiros e as regras existentes sobre contratos de crédito. Além disso, serão capacitados a comparar preços, exigir o cumprimento de seus direitos no que tange às informações dos bancos, como resistir aos estímulos enganosos da publicidade, onde encontrar apoio em caso de dificuldades financeiras além de aprendizado sobre a elaboração de orçamento familiar e gestão financeira; b) estratégias de enfrentamento dos momentos de crise: Estudos de Direito Comparado já comprovaram que o superendividamento é um fenômeno que afeta de modo profundo a auto-estima e a confiança do consumidor na sua capacidade de gerir e controlar sua vida pessoal e familiar. O isolamento, os estados depressivos, os desentendimentos conjugais e o confronto com os filhos são reações que emergem com frequência e criam a desestruturação da vida destes sujeitos. A oficina pretende apoiar estes hipervulneráveis ensinando-lhes a administrar esses sentimentos e, sobretudo, construir em conjunto alternativas viáveis e fundamentadas juridicamente para resolver a grave condição econômico-financeira superando preconceito moral via de regra presente nestas circunstâncias.

As atividades de investigação científica prosseguiram com a apresentação dos trabalhos pelos integrantes do Centro de Pesquisa da Escola da Magistratura, no evento realizado em parceria com a Cruz Vermelha, que contribuiu com a instalação do Grupo de Auto-Ajuda intitulado “Devedores Anônimos”.

Além disso, merece registro o fato de que a pesquisa acadêmica e a execução do projeto-piloto podem contribuir como subsídio para o enfrentamento deste fenômeno de exclusão social que já repercute em nossos Tribunais, cuja jurisprudência tem se revelado bastante consciente e preocupada com o excessivo endividamento da população mais vulnerável, em especial os idosos e as pessoas de baixa renda. Neste sentido, colacionamos os precedentes infra:

“Apelação cível. Revisão de contrato de empréstimo bancário. Relação de consumo. Subsunção à Lei 8.078/90. Superendividamento. Consignação facultativa de prestações em folha de pagamento de funcionário público. Impossibilidade de pagar o vulnerável o empréstimo na forma contratada sem prejuízo de sua subsistência e vida digna. CDC que sendo lei de ordem pública impõe a proteção do consumidor hipossuficiente na forma preconizada pelo novo direito fundamental inserido no art. 5º inc. XXXII CF/88. Intervenção do Estado-Juiz no contrato para rever a onerosidade excessiva. Inteligência dos arts. 6º V CDC e 421 e 478 NCC. Possibilidade. Consignação em folha de pagamento que por si só não representa a princípio a desvantagem exagerada. Má-fé do apelado que malgrado as condições do autor lhe oferece outros empréstimos e a própria renovação que o autor inicialmente pleiteava. Prestações consignadas que se parcelam. Inteligência do §5º do art. 84 CDC. Efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. Ofício expedido à Secretaria de Administração do Estado. Reforma da sentença. Provimento parcial do apelo. Sucumbência rateada.” (TJRJ, 2ª Câmara Cível, Ap. Cível 2007.001.47947, DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 19/09/2007)

“PROCESSUAL CIVIL – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO – APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA “INAUDITA ALTERA PARS” – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA - PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE ADEQUAR OS CONTRATOS AOS TIPOS DE CARACTERES INDICADOS PELO MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, VISANDO TORNAR ACESSÍVEL AO TOMADOR A CIÊNCIA E CONHECIMENTO PRECISO DAS OBRIGAÇÕES E REPERCUSSÕES EM

SEU PATRIMÔNIO – INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES ADEQUADAS SOB OS RISCOS DO NEGÓCIO PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – ART. 273 DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DILATAÇÃO.

1. Sabe-se que a antecipação de tutela, assim como as medidas liminares, tem exame célere, dada a urgência natural da demanda, prescindindo, pois, de prévia oitiva da parte contrária. Precedentes.

2. A r. decisão agravada apenas compeliu o Banco recorrente a cumprir seu dever de informar adequadamente o consumidor acerca dos serviços prestados. Nos contratos bancários, aplicável que é o Código de Defesa do Consumidor, há de se reconhecer a sua vinculação ao princípio da transparência (informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas), bem como de que as regras impostas devem ser interpretadas com o objetivo de atendimento às necessidades dos consumidores, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade, levando-se em consideração, “in casu”, a vulnerabilidade do aposentado e pensionista, frisando-se que os princípios da boa-fé e da equidade devem prevalecer na formação de qualquer contrato.

3. Dilata-se o prazo concedido pelo MM. Juiz monocrático para cumprimento das determinações impugnadas, eis que exíguo.

4. A matéria posta “sub judice” não pode ser exaurida em sede de Agravo de Instrumento que, sabidamente, não se presta a tal fim, sob pena de supressão de instância, eis que imprescindível ampla instrução probatória nos autos originários.

5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.” (Terceira Turma Cível do TJDF, Agravo de Instrumento Nº 2006 00 2 012026-6 , Agravante Bradesco ,Agravado Assistência Judiciária do Distrito Federal e Ministério Público do Distrito Federal.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Pedido formulado por servidor estadual de cancelamento dos descontos em folha de pagamento das parcelas relativas a empréstimos intermediados por associação de classe. Revisão da posição do relator, diante do novo entendimento jurisprudencial majoritário do 2º Grupo Cível, reconhecendo a validade da cláusula de autorização dos descontos direto em folha de pagamento, mas limitando a sua eficácia ao percentual máximo de 30% sobre os vencimentos brutos do servidor, aplicando analogicamente a legislação estadual acerca do tema. Preservação do mínimo existencial, evitando que o superendividamento coloque em risco a subsistência do servidor e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Doutrina e jurisprudência. PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO POR MAIORIA. DECISÃO MODIFICADA.” (Agravo

de Instrumento Nº 70019038611, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 31/05/2007)

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto n. 43.574/2005. Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Antecipação de tutela concedida em caráter limitado, provimento do recurso para ampliar a antecipação, incluindo descontos já autorizados. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA. (Agravado de Instrumento Nº 70027698315, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 28/11/2008)

Apresentaremos os resultados comparativos e identificação do perfil dos aproximadamente 1.000 superendividados que participaram do projeto nas Comarcas de Charqueadas (ano de 2007), de Sapucaia do Sul (anos de 2007 e 2008), de Sapiranga (ano de 2008) e de Porto Alegre (anos de 2007 e 2008). No total, foram atendidas mais de 3.000 pessoas entre devedores e credores. Na maioria dos casos atendidos logrou-se acordo com os credores na audiência de renegociação que se realizou no prazo máximo de 30 dias após o preenchimento do formulário-padrão, o que demonstra a importância deste tipo de apoio pelo Poder Judiciário, permitindo sem grandes recursos, obter resultados significativos em tempo útil.

Os devedores contaram a história de seu endividamento durante a entrevista para preenchimento do formulário-padrão, bem como os motivos que os levaram ao inadimplemento. Várias destas histórias ilustram o drama dos consumidores na busca de apoio e solução eficaz para o problema do endividamento excessivo que, não raras vezes, consome todo o rendimento familiar prejudicando seriamente o pagamento das despesas de sobrevivência como aluguel, condomínio, luz, água, medicamento, etc.

No que pertine ao perfil do superendividado, observamos a preponderância do sexo feminino na procura do projeto em Charqueadas (51%), Sapiranga (53%) e Porto Alegre (58%), tendo apenas Sapucaia do Sul apresentado maior índice do sexo masculino (54%). No entanto, em todas as cidades os resultados não apresentaram grande discrepância capaz de indiciar significativa tendência entre os gêneros.

A idade das pessoas que participaram do projeto revela o maior grau de superendividamento em duas diferentes fases da vida: durante os primeiros anos da idade produtiva laboral, onde o consumidor está buscando a colocação no mercado de trabalho, ou seja, de 21 a 40 anos, identificamos Charqueadas com 66%, Sapucaia do Sul com 61%, Sapiranga com 64% e Porto Alegre com 46%; em contrapartida, o índice das pessoas acima de 51 anos de idade mostrou-se preocupante, se considerado que neste grupo estão inseridos os idosos, resultando o seguinte contexto: Charqueadas (16%), Sapucaia do Sul (21%), Sapiranga (17%) e Porto Alegre (34%).

No que diz com a profissão destes consumidores, prevaleceu a atividade privada em todas as cidades: Charqueadas (48%), Sapucaia do Sul (73%), Sapiranga (60%) e Porto Alegre (37%). Por outro lado, o percentual de aposentados indicou número expressivo de pessoas na medida em que são os únicos responsáveis, no mais das vezes, pelo orçamento de um lar: Charqueadas (12%), Sapucaia do Sul (11%), Sapiranga (9%) e Porto Alegre (22%).

Sobre a situação familiar destas pessoas, o índice mais ilustrativo, do nosso ponto de vista, resultou que os núcleos familiares estão superendividados, abrangendo a soma dos percentuais de pessoas casadas ou que estejam em situação de convivência marital: Charqueadas (67%), Sapucaia do Sul (60%), Sapiranga (47%) e Porto Alegre (40%). As potenciais conseqüências geradas com a submissão ao superendividamento familiar podem ser identificadas pela repercussão nos procedimentos de violência doméstica, pelos procedimentos de apuração de ato infracional e até mesmo nas dificuldades em solucionar a partilha de bens quando da separação/divórcio do casal, dada a ausência de distribuição de ativos patrimoniais e a presença de excesso de dívidas contraídas no curso da união.

Johanna Niemi-Kiesiläinen e Ann-Sofie Henrikson chamam atenção para o fato de que o superendividamento sacrifica o lar como um todo. Os membros da família têm que fazer grandes sacrifícios para pagar as dívidas, cortam drasticamente seus gastos de consumo, o que pode afetar inclusive o desenvolvimento das crianças que crescem nestes lares, muitas vezes sem atendimento de suas necessidades mínimas e, o que é pior, sofrendo com a atmosfera pesada de falta de esperança. Ambas destacam que o superendividamento também pode gerar comportamentos economicamente e socialmente não desejáveis, citando como exemplo a situação de um devedor, que sem nenhuma chance/esperança de conseguir pagar todas as suas dívidas, terá muito pouco incentivo para trabalhar mais do que o necessário para sobreviver ou será levado a trabalhar no mercado negro, o que significa menos impostos arrecadados para a sociedade. Daí com maior relevo a necessidade de intervenção estatal nas relações de consumo, através de regulamentação

legislativa específica como método de atenuação das repercussões sociais originadas deste fenômeno de exclusão.

Ainda sobre o estado civil dos consumidores participantes do projeto, o relevante percentual de pessoas solteiras de Sapiranga (39%) e de Porto Alegre (37%), que se autodeclararam superendividadas, demonstra que grande parte dos consumidores está se endividando excessivamente antes de constituir suas famílias - alguns deles ainda se encontram residindo com os pais e já não podem fazer frente às suas obrigações- o que ratifica a conclusão de que o auxílio estatal é necessário no enfrentamento do tema.

Também significativo, foram os dados resultantes da quantidade de pessoas que possuíam apenas um dependente: Charqueadas (32%, Sapucaia do Sul (34%), Sapiranga (20%) e Porto Alegre (25%). E, com maior preocupação, os índices de Sapiranga (42%) e de Porto Alegre (38%) ao exemplificar percentual de pessoas que sequer dependentes tinham.

No tocante ao nível de renda individual dos consumidores, foi demonstrada a preponderância das pessoas de baixa renda, sendo o índice de até dois salários mínimos em Charqueadas de 83%, em Sapucaia do Sul de 80%, em Sapiranga de 61% e em Porto Alegre de 74%. Por outro lado, não significa dizer que pessoas com maior renda e melhores condições de atividade laboral não estejam sofrendo com o fenômeno do superendividamento, haja vista os atendimentos realizados a consumidores com renda individual mensal de mais de R\$7.000,00 líquidos.

O resultado da renda familiar mensal confirmou o acometimento do fenômeno sobre os núcleos economicamente mais fragilizados, uma vez que os maiores índices situaram-se no padrão de renda de até três salários mínimos: Charqueadas (71%), Sapucaia do Sul (76%), Sapiranga (66%) e Porto Alegre (68%).

O percentual de consumidores em Charqueadas (68%), em Sapucaia do Sul (66%), em Sapiranga (44%) e em Porto Alegre (68%), que gastam acima de R\$500,00 (quinhentos reais) por mês com despesas mensais correntes, ou seja, contas advindas da manutenção do mínimo existencial (água, luz, aluguel, saúde, entre outros); agregado ao índice, anteriormente explicitado, sobre a prevalência de consumidores com renda individual de até dois salários mínimos, confirmam a necessidade de atuação do Poder Legislativo na elaboração de texto capaz de resgatar a dignidade destes indivíduos e concretizar o mandamento constitucional de assegurar a dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III, e de proteção do consumidor, artigo 5º, inciso XXXII. Sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet destacou a relevância da investigação do conteúdo do mínimo existencial ao afirmar:

firma-se posição no sentido de que o objeto e conteúdo do mínimo existencial, compreendido também como direito e garantia fundamental, haverá de guardar sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental. (...) Dito isso, o que importa, nesta quadra, é a percepção de que a garantia (e de direito fundamental) do mínimo existencial independe de expressa previsão constitucional para poder ser reconhecida, visto que decorrente já da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Outro índice alarmante é verificado a partir do cruzamento dos dados entre o valor das despesas mensais correntes supramencionadas e aquele identificado como sendo o total do superendividamento declarado pelo consumidor quando do ingresso no projeto. Para tanto, elegemos um valor ilustrativo para situar o grau de endividamento em patamar superior a R\$3.000,00 (três mil reais): Charqueadas (25%), Sapucaia do Sul (45%), Sapiranga (29%) e Porto Alegre (55%).

A quantidade de credores apta a submeter os indivíduos ou núcleos familiares ao fenômeno do superendividamento foi reveladora de um cenário de facilidade na concessão do crédito, mesmo nas pequenas cidades, de modo a confirmar a necessidade de maiores critérios por parte do fornecedor quando da análise sobre a capacidade de reembolso do consumidor (crédito responsável). Neste sentido, foi elevado o índice de pessoas que já se encontram excessivamente endividadas com apenas um credor: Charqueadas (72%), Sapucaia do Sul (49%), Sapiranga (62%) e Porto Alegre (46%). Com isso, há indícios de que o superendividamento desses consumidores está mais relacionado com a insuficiência de renda, do que com a má-gestão do orçamento familiar.

Sobre a causa preponderante das dívidas, constatamos que o desemprego e a redução de renda foram as causas que maior percentual apresentaram: Charqueadas (55%), Sapucaia do Sul (43%), Sapiranga (34%) e Porto Alegre (30%). Seguindo-se, em segundo lugar, os índices decorrentes de doença ou morte familiar: 16%, 21%, 10% e 12%, respectivamente. Com isso, identificamos a prevalência do superendividado passivo no projeto, caracterizado doutrinariamente como aquele que se superendividou em razão de “acidente da vida”, ou seja, situações involuntárias.

Dentre os superendividados, foi possível visualizar que a imensa maioria estava inserida em cadastros de inadimplentes, sendo 73% em Charqueadas, 81% em Sapucaia do Sul, 85% em Sapiranga e 81% em Porto Alegre. Nesse passo, segundo relatado nas audiências, o registro negativo atua como fator impeditivo de reinserção no mercado de trabalho, uma vez que os empregadores têm recorrido à consulta

prévia destes cadastros quando da seleção dos candidatos. Da mesma forma, este dado revela as inúmeras situações de crédito pendente e ausência de processo judicial de cobrança em virtude do alto custo a ser enfrentando pelos credores, que preferem manter os dados do superendividado nestes cadastros negativos como forma de coação ao pagamento.

Quanto ao índice de conciliações, atingimos diferentes índices de percentual nas cidades ora analisadas: Charqueadas apresentou 75% de êxito nas conciliações, Sapucaia do Sul atingiu o percentual de 70%, Sapiranga as conciliações foram 100% exitosas e, em Porto Alegre o índice de acordos atingiu 70,76%.

CAPÍTULO 6 CONCLUSÕES



CLARISSA COSTA DE LIMA E KÁREN DANILEVICZ BERTONCELLO

6 Conclusões

A conclusão inelutável que podemos extrair da investigação científica do tema e conseqüente execução do projeto é de que a democratização e o apelo ao crédito na atual sociedade de endividamento requerem a imediata aprovação de uma lei especial para a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores brasileiros. Corroboramos, pois, a conclusão da Professora Cláudia Lima Marques, cuja orientação foi decisiva para a obtenção dos avanços neste primeiro ano de execução do projeto-piloto, no sentido de que

“...a expansão do crédito ao consumo sem uma legislação forte que acompanhasse essa massificação, a não ser o Código de Defesa do Consumidor e o princípio geral de boa-fé, criou uma profunda crise de solvência e confiança no País, não só na classe média, como nas classes mais baixas, de um lado, aumentando fortemente o lucro dos bancos e promovendo a inclusão no sistema bancário de milhões de aposentados e consumidores de baixa renda, mas de outro multiplicando as ações individuais de pessoas físicas endividadas, em especial as revisionais no Judiciário, muitas sem sucesso, aumentando o risco e como um todo a conflitualidade e os abusos nas relações de crédito, multiplicando as reclamações nos órgãos de defesa dos consumidores e associações, e o sentimento de impunidade e de insatisfação com o sistema financeiro e com o direito do consumidor.”

Destarte, o legislador brasileiro não deve permanecer alheio à necessidade de inclusão social dos consumidores excessivamente endividados, tendo em vista as repercussões negativas do fenômeno. Esta foi a preocupação que moveu o legislador francês conforme se extrai do art. 1º da Lei de 29.07.1998 ao dispor que “ *A presente lei visa garantir, no território nacional, o acesso efetivo a todos os direitos fundamentais no domínio do emprego, da moradia, da proteção da saúde, da justiça, da educação, da formação e da cultura, da proteção da família e da infância* ”.

Não obstante a necessidade da elaboração de legislação especial sobre o tema, como forma de complementação do trabalho já desenvolvido no projeto-piloto, atuando como reforço à prevenção do superendividamento e considerado o caráter interdisciplinar do fenômeno, propomos a ampliação da realização de oficinas de educação para o crédito, haja vista que adotamos o modelo europeu da reeducação, porquanto tem como ênfase seu aspecto pedagógico como forma de prevenção e de tratamento do superendividamento. Entendemos que no caso brasileiro este é o modelo mais adequado para atender os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, estabelecidos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, especialmente àquele constante no inciso IV, a respeito da educação e da informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres no contexto da sociedade com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Ademais, a educação do consumidor recebeu contornos especiais - como política de defesa da cidadania - no novo plano de segurança nacional denominado de “Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci)” que prevê a articulação de medidas de repressão com medidas voltadas para problemas sociais visando à reinserção do cidadão na sua comunidade. Assim, o Departamento de Defesa do Consumidor integrou o programa, sob a perspectiva de que o acesso pleno aos direitos do consumidor vincula-se a uma concepção ampla de cidadania.

Com isso, parece-nos imprescindível que o Poder Judiciário também assuma uma postura pró-ativa na área do direito à educação do consumidor, ao lado de outras esferas do Poder Público, visando possibilitar o pleno exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



I Referências bibliográficas

AGUILA, Ramon Dominguez. L'endettement: rapport Chilien. Paris: L.G.D.J., 1997.

ALPA, Guido. L'endettement. Paris: LGDJ, 1997.

ANDORNO, Luis O. L'endettement: rapport Argentin Paris: L.G.D.J., 1997.]

BAIRD, Douglas G. Elements of Bankruptcy, New York: Foundation Press, 2001.

BAUDRILLARD, Jean. O sistema dos objetos. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. Trabajo, consumismo y nuevos pobres, Barcelona: Gedisa, 2003, p. 10 e seg.

BENJAMIN, Antônio Herman. A proteção do consumidor nos países menos desenvolvidos: a experiência da América Latina. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>

BERTONCELLO, Karen R.D. e COSTA DE LIMA, Clarissa. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos, in RDC 71, p. 106-141.

_____. Banco de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.50, p.36-57, abr./jun. 2004.

_____. Clarissa Costa de. Overindebtedness in Mercosur Countries. IN Regional Economic Integration and Consumer Protection. Québec:Éditions Yvon Blais,2009

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. Impressões atuais sobre o superendividamento: sobre a 7ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e reflexões para a situação brasileira. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo , v.65, p.144-162, jan. 2008

BOLSON, Simone Hegele. O direito de arrependimento nos contratos de crédito ao consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.64, p.166-202, out. 2007.

BOONE, Ann-Dominique. La loi relative au crédit a la consommation et ses lois périphériques. In: LE CRÉDIT à la consommation. Bruxelas: Jeune Barreau, 1997.

BOUCARD, François. Les obligations d’information et de conseil du banquier. Aix – Marseilles: Presses Universitaires, 2002.

BOURGOIGNIE, Thierry. Le contrôle des clauses abusives dans l’intérêt du consommateur dans les pays de la C.E.E. Revue Internationale de Droit Compare, paris, n. 3, p. 519-589, 1982.

_____. Droit et politique communautaires de la consommation. une évaluation des acquis. In: ÉTUDE de droit de la consommation. Paris: Dalloz, 2004.

BRUN, Jean-François, COMBES, Jean-Louis e COMBES, Pascale Motel, Une analyse économique du surendettement des particuliers, in Petites Affiches, 21 mai 1999, n. 101, p. 9 e seg.

CALAIS-AULOY, Jean. Code de la consommation: annotations de jurisprudence et bibliographie. Paris: Dalloz, 2000.

_____. Droit de la consommation. Paris: Dalloz, 1986.

_____. Droit de a consommation. 3. ed, Dalloz, Paris, 1992.

_____. Les cinq réformes qui rendraient le crédit moins dangereux pour les consommateurs, in Recueil Dalloz, 1975, Chron.

CARPENA, Heloisa e CAVALLAZZI, Rosângela. Superendividamento, in MARQUES/CAVALLAZZI, Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006, p. 55 e seg.

_____. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 55, p. 120-148, jul./set. 2005.

CASADO, Márcio Mello. A responsabilidade civil das casas bancárias no fornecimento inadequado do crédito. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 22, p. 117-122, abr./jun. 1997.

_____. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 33, p. 130-142, jan./mar. 2000.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividamento: referências no Brasil. In: Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Superendividamento: propostas para um estudo empírico e perspectivas de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; (?)

_____. Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 310 - 344.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, V. 63, p. 131-164, julho-setembro 2007

CHABAS, Cécile. L'inexécution licite du contrat. Paris: LGDJ, 2002.

CHARDIN, Nicole. Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté. Paris: LGDJ, 1988.

CHATAIN, Pierre-Laurent; FERRIÈRE, Frédéric. Surendettement des particuliers. 2. éd. Paris: Dalloz, 2002.

_____. Surendettement des particuliers, in INC Hebdo, 1030, 30 avril de 1998.

CLÉMENT, Jean-François. Le banquier, vecteur d'informations. Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique, Paris, v. 50, n. 2 p. 203-221, avr./juil. 1997.

CONINCK, Bertrand de. L'obligation d'information du consommateur dans la formation du contrat. Annales de Droit de Louvain, Louvain, v. 3, n. 4, p. 239-295, 1997.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. O Direito do Consumidor e a Técnica do Prazo de Reflexão, Revista de Direito do Consumidor (São Paulo), vol. 43, p. 259-260.

_____. Superendividamento. A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês. São Paulo: RT, 2002.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do Couto. A obrigação como processo. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

DAL, Georges-Albert. Le crédit à la consommation. Bruxelles: Jeune Barreau, 1997.

DAVID, Vicent. Les intérêts de sommes d'argent. Paris: LGDJ, 2005.

DELPECH, Xavier. Florilège sur la responsabilité civile du banquier dispensateur de crédit. Recueil Dalloz, Paris, n. 33, p. 2275-2280, 22 set. 2005.

DERRUPPÉ, Jean. L'endettement. Paris: LGDJ, 1997.

_____. Rapport de Synthèse, in Travaux de l'Association Henri Capitant- L'endettement, Journées Argentines, tome XLVI/1995. Paris : L.G.D.J., 1997, p. 36 et seg.

DOMINGUEZ AGUILA, Ramón. L'endettement. Paris: L.G.D.J., 1997.

DOMONT-NAERT, Françoise. Consommateurs défavorisés: crédit et endettement: contribution à l'étude de l'efficacité du droit de la consommation. Paris: Kluwer, 1992.

_____. Facilités de paiement ou facilités de recouvrement? In: LE CRÉDIT à la consommation. Bruxelles: Jeune Barreau, 1997. p. 349-375.

DUQUE, Marcelo Schenk, A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional, in RDC 71, p. 142-167.

EPSTEIN, David G. Bankruptcy and related Law in a Nutshell, St. Paul: West Group, 2002.

FABRE-MAGNAN, Muriel. De l'obligation d'information dans les contrats: essai d'une théorie. Paris: LGDJ, 1992.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: DIREITOS do consumidor endividado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FROTA, Mário. Política de consumidores na União Européia. Coimbra: Almedina, 2003.

GAMBINO, Francesco. Problemi del rinegoziare. Milano: Giuffrè, 2004.

GAULIA, Cristina Tereza. O abuso na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo, in RDC 71, p. 35 e seg.

GELPI, Rosa Maria; JULIEN-LABRUYÈRE, François. Histoire du crédit à la consommation. Paris: La Découverte, 1994.

GJIDARA, Sophie. L'endettement et le droit privé. Paris: LGDJ, 1999.

GOURIOU, Alain. La responsabilité civile du prêteur au titre de l'octroi d'un crédit à un particulier. Revue de Droit Bancaire et Financier, Paris, n. 1, p. 50-59, jan./fév. 2001.

GRYNBAUM, Luc. Le contrat contingent. Paris: LGDJ, 2004.

HYNES, Richard; POSNER, Eric. A the law and economics of consumer finance. Disponível em: <<http://www.law.uchicago.edu/Publications/Working/index.html>> Acesso em: 25 maio 2006.

HOWELLS, Geraint G. , EC consumer credit law and policy, in Revista AJURIS Especial, março 1998, vol. I, p. 176 e seg.

JAME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 759, janeiro 1999

KHAYAT, Danielle, Le droit du surendettement des particuliers, LGDJ, Paris, 1997.
_____. Le surendettement des menages. Paris: PUF, 1999.

KILBORN, Jason. Comportamentos econômicos, superendividamento, estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções, in MARQUES/CAVALLAZZI, Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006, p. 55 e seg.

_____. Continuity, Change, and Innovation in Emerging Consumer Bankruptcy Systems: Belgium and Luxembourg, in Congress of the International Association on Consumer Law, Lima, Peru, May 2005.

_____. The Innovative German Approach to Consumer Debt Relief: Revolutionary Changes in German Law, and Surprising Lessons for the United States, in 24 Nw. J. Int'l L & Bus. (2004), p. 257-297.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo , v.65, p.63-113, jan. 2008.

KOHITE, Wolfhard et al, Das neue Schuldrecht – Kompaktkommentar, München, 2003, p. 55.

LAFITTE, Michel. La valeur client et ses implications bancaires. Paris: Revue Banque, 2005.

LAGARDE, Xavier. L'endettement des particuliers. Paris: Joly, 2003.

LANGER, Laurence Fin. L'équilibre contractuel. Paris: LGDJ, 2002.

LIMA, Clarissa Costa de. O dever de informação nos contratos de crédito ao consumo em direito comparado francês e brasileiro: a sanção para falta de informação dos juros remuneratórios. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.69, p. 9-31, jan./mar. 2009.

_____. Juros remuneratórios não informados não obrigam o consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 66, p. 347- 352, abril/junho 2008.

_____. Crédito responsável e superendividamento. Suspensão do desconto de empréstimo consignado. Revista de Direito do Consumidor, v.64, p. 301-310, out/dez. 2007

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Adesão ao projeto conciliar é legal. CNJ. Projeto piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 63, p. 173-201, jul./set. 2007.

_____. Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; DALL'AGNOL, Maria Augusta. Projeto de mediação em superendividamento do consumidor: a experiência nas comarcas do interior e na capital. Multijuris : Primeiro Grau em Ação, Porto Alegre, v.3, n.5, p. 8-15, jun. 2008.

LIPOVETSKY, Gilles. Os tempos hipermodernos. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Consumidor e sistema financeiro. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 22, p. 87-101, abr./jun. 1997.

_____. O aspecto distributivo do direito do consumidor. Revista de direito do consumidor., Sao Paulo, rev. dos tribunais, 2002. v.41, p.140-150.

_____. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.17, p. 57-64, jan./mar. 1996.

_____. Crédito ao consumo e superendividamento – Uma problemática geral, in R. Inf. legisl., 129 (1996), p. 109 e seg.

_____. Crédito ao consumo e superendividamento – Uma problemática geral, in NIEMI-KIESILÄINEN, Johanna, RAMSAY, Iaian et WHITFORD, William, Consumer Bankruptcy in Global Perspective, Hart Publishing: Oxford, 2003.

LÓPEZ, Vicente Gozalo. El sobreendeudamiento y la protección de los consumidores en el concurso de acreedores en España: una regulación fallida. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.69, p. 141-159, jan./mar. 2009.

LÓPEZ SÁNCHEZ, Manuel Ángel. La prevención del sobreendeudamiento en la propuesta de directiva sobre crédito a los consumidores. In: ÉTUDES de droit de la consommation. Paris: Dalloz, 2004.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria da Decisão Judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

LORENZETTI, Ricardo Luis e LIMA MARQUES, Claudia, Contratos de servicios a los consumidores, Buenos Aires, Rubinzal-Culzoni Editores, 2005.

MACARIO, Francesco. Adeguamento e rinegoziazione nei contratti a lungo termine. Napoli: Jovene, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação? Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 43, p.215-257, jul./set. 2002.

_____. Algunas observaciones sobre el sobreendeudamiento y la protección del consumidor de crédito. In: _____. Contratos de servicios a los consumidores. Buenos Aires: Rubinzal Editores, 2005. p. 389-411.

_____. A Nova Crise do Contrato. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos: ADIn 2.591. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Boa-fé nos serviços bancário, financeiros, de crédito e securitários e o código de defesa do consumidor: informação, cooperação e renegociação? Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 22, p. 47-83, 2002.

_____. Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Considerações finais. A vitória de todos nós! In: APLICAÇÃO do Código de Defesa do Consumidor aos bancos – ADIn 2.591. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Contratos bancários em tempos pós-modernos – primeiras reflexões. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.25, p.19-38, jan./mar.1998.

_____. Contratos de servicios a los consumidores. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni 2005.

_____. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006.

_____. La propuesta de una teoría general de los servicios con base en el código de defensa del consumidor. La evolución de las obligaciones vinculadas a los servicios remunerados directa o indirectamente. In: _____. Contratos de servicios a los consumidores. Buenos Aires: Rubinzal Editores, 2005. p. 131-191.

_____. Les contrats de crédit dans la législation brésilienne de protection du consommateur, in RAMSAY, Iain (ed.). Consumer Law in the Global Economy. Ashgate-Dartmouth, Aldershot: England, 1997.

_____. OGM et le droit de la consommation: une action mondiale pour assurer l'information des consommateurs? Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, v. 2, n. 4, jun. 2004.

_____. Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção ao consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 17, p.36-56, jan./mar. 1996.

_____. Os contratos de crédito na legislação brasileira de proteção do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, n.18, p.53-76, abr./jun. 1998.

_____. Proteção do consumidor no comércio eletrônico e a chamada nova crise do contrato: por um direito do consumidor aprofundado. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 57, p.9-59, jan./mar. 2006.

_____. Sociedade de Informação e Serviços Bancários: primeiras observações. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 39, p.49-74, jul./set. 2001.

_____. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

_____. A vitória da ADIn 2.591 e os reflexos no direito do consumidor bancário da decisão do STF pela constitucionalidade do Código de Defesa do Consumidor. In APLICAÇÃO do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos. ADIn 2.591. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 363-395.

_____. Modificações trazidas pela decisão da ADIn 2.591 sobre a constitucionalidade (e imperatividade) da aplicação do CDC aos “contratos bancários, financeiros, de crédito e securitários”. Processos repetitivos. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil de 2002, as leis bancárias aplicáveis aos contratos bancários com pessoas físicas, consumidores, sob a luz da Constituição Federal de 1988, e a interpretação que lhe deu a ADIn 2591 (Parecer). Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.68, p. 323-369, out./dez. 2008.

MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de e PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (Coord.). Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos: ADIN 2.591. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima e BENJAMIN, Antônio Herman. Consumer Over-indebtedness in Brazil and the need of a new consumer Bankruptcy legislation, in RAMSAY, Iain et alii (Ed.), Consumer Over-indebtedness, Oxford, Hart Publ, 2009, p. 156 e seg.

MARQUES, Cláudia Lima e CAVALLAZZI, Rosângela (Coords.). Direitos do Consumidor Endividado. São Paulo: Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, 2006.

_____. Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima e WEHNER, Ulrich. Código Civil alemão muda para incluir a figura do consumidor – renasce o “Direito Civil geral e social”? Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 37, p. 271-278, jan./mar. 2001.

MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. O endividamento dos consumidores. Coimbra: Almedina, 2000.

MARQUES, Manuel Leitão et al. O endividamento dos consumidores. Lisboa, Almedina, 2000.

MARTINS DA COSTA, Geraldo de Faria. Superendividamento. A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês. São Paulo: RT, 2002.

MAZEAUD, Denis. L'endettement. Paris: LGDJ, 1997.

MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. Uma lei para os consumidores superendividados. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.61, p.76-89, jan./mar. 2007.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. A ADIn 2.591 e a constitucionalidade da aplicação do CDC às instituições bancárias, de crédito e securitárias: fundamento da ordem pública constitucional de proteção do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.61, p.287-296, jan./mar. 2007.

MOURA, Walter de e FERREIRA, Bruna C.L. A garantia de participação efetiva das entidades de desfecho dos consumidores nos recursos repetitivos, in RDC 71, p. 195-220.

NEGREIROS, Tereza. Teoria do contrato. novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERI, Marcelo, Os números da pobreza, in Conjuntura Econômica, janeiro de 2005, p. 40 e seg.

NICHTER, Simeon; GOLDMARK, Lara; FIORI, Anita. Entendendo as microfinanças no contexto brasileiro: programa de desenvolvimento institucional. Rio de Janeiro: BNDES, 2002.

NIEMI-KIESILÄINEN, Johanna e HENRIKSON, Ann-Sofie. Legal Solutions to Debt Problems in Credit Societies – A Report to the Council of Europe. Sweden: Umea Studies in Law n° 13/2006.

NOBLOT, Cyril. La qualité du contractant comme critère légal de protection: essai de méthodologie législative. Paris: LGDJ, 2002.

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 55, p. 168-176, jul./set. 2005.

PAISANT, Gilles, et al. La nouvelle loi fédérale sur le crédit à la consommation. Lausanne: CEDIDAC, 2002.

_____. De l'obligation de transparence dans les contrats de consommation. In: BRUN, Philippe (Org.) Mélanges en l'honneur du doyen Roger Decottignies. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 2003. p. 233-252.

_____. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 42, p.9-26, abr./jun. 2002.

_____. La réforme de la procédure de traitement du surendettement par la loi du 29 juillet 1998 relative à la lutte contre les exclusions. Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique, Paris, v. 51, n. 4, p.743-761, oct./déc. 1998.

_____. La réforme de la procédure de traitement du surendettement par la loi du 1° août 2003 sur la ville et la rénovation urbaine. Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique, Paris, n. 4, p. 671-685, oct./déc. 2003.

_____. Surendettement des particuliers. Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Economique, Paris, n. 3, p. 446-451, jui./sept. 1991.

_____. Surendettement des particuliers. Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Economique, Paris, n.4, p. 651-659, oct./déc. 1991.

_____. Surendettement des particuliers. Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Economique, Paris, n.1, p.249-258, janv./mars. 2001.

_____. Surendettement des particuliers. Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Economique, Paris, n. 3, p. 551-554, jui./sept. 2002.

PARANCE, Béatrice. La responsabilité du banquier dispensateur de crédit après les arrêts du 12 juillet 2005. Recueil Dalloz, Paris, n. 44, p. 3094- 3103, 15 dez. 2005.

PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. In: Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PICOD, Yves. Le devoir de loyauté dans l'exécution du contrat. Paris: LGDJ, 1989.

PIMONT, Sébastien. L'économie du contrat. Aix-en-Provence: Presses Universitaires D'Aix-Marseille, 2004.

POULLET, Yves; LEFEBVRE, Axel. Vie privée et crédit à la consommation, protéger le consommateur ou sa vie privée: un choix difficile. In: LE CRÉDIT à la consommation. Bruxelas: Jeune Barreau, 1997.

RAMSAY, Iain. Individual bankruptcy: preliminary findings of a socio-legal analysis. Osgoode hall Law Journal, v. 37, n. 1/2, p. 15-82, 1999.

_____. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (Bankruptcy): reflexões sobre os cartões de créditos e a Bankruptcy na economia da informação. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 63, p. 231-258, jul./set. 2007.

_____. Overindebtedness and the Law. Ajuris, Porto Alegre, n. 1, p. 192-199, março 1988.

_____. O controle da publicidade em um mundo pós-moderno. Revista de Direito Civil, v. 4, p. 26-41, 1992, número especial.

RANGEL, Maurício Crespo. A revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor, in RDC 71, p. 168-194 e

RENAULT, Marie-Hélène, La déconfiture du commerçant, du débiteur sanctionné au créancier victime, in RTD com. 53 (3), juill.-sept.. 2000 (Daloz), p. 731-736.

REQUIÃO, Rubens, Curso de Direito Falimentar, vol. I, 15.ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 14.

RIVERO H., Jose. Necessidades básicas de aprendizagem e educação do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 8, p. 34-39, out./dez. 1993.

ROCHA, Everardo P. Guimarães. Magia e capitalismo. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

RUSSO, Domenico. Sull'equità dei contratti. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n.61, p.90-125, jan-mar/2007, p.105.

SAUPHANOR, Nathalie. L'influence du droit de la consommation sur le système juridique. Paris: L.G.D.J., 2000.

SCHLINDVEIN, Léia Dilene Piovesan; FONTANA, Neide Maria. O serviço social judiciário e o fenômeno do superendividamento. *Multijuris : Primeiro Grau em Ação*, Porto Alegre, v.3, n.6, p. 48-55, dez. 2008.

SCHMIDT, André Perin Neto. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação, in *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 71 (2009), p. 11-12.

SCHWARTZMAN, Simon, Vantagens e desvantagens das linhas de pobreza, in www.schwartzman.org.br/simon/linhas.htm (01.05.2005).

SELLES, Laurent. *Le surendettement*. Paris: MB, 2004.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

STAUDER, Bernd. *La prévention du surendettement du consommateur: la nouvelle approche de la LCC 2001*. In: *La nouvelle loi fédérale sur le crédit à la consommation*. Lausanne: CEDIDAC, 2002.

_____. *Le prêt responsable*. In: *ÉTUDES DE droit de la consommation*. Paris: Dalloz, 2004.

SULLIVAN, Teresa A., WARREN, Elizabeth, WESTBROOK, Jay Lawrence, *As We Forgive Our Debtors – Bankruptcy and Consumer Credit in America*, New York: Oxford University Press, 1989.

_____. *The Fragile Middle Class – Americans in Debt*, New Haven and London: Yale University Press, 2000, p. 75 e seg.

TATARANO, Maria Chiara. *La rinegoziazione nei finanziamenti bancari*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *A Insolvência Civil*, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TIMM, Luciano Benetti. O superendividamento e o direito do consumidor. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor.*, Porto Alegre, magister, n. 8, p. 40-55, abr/maio, 2006.

TOLEDANO BARRERO, Vicente. *La protección al consumidor sobreendeudado: la experiencia francesa*. In: *CRÉDITO al consumo y transparencia bancaria*. Madrid: Civitas, 1998.

TRAISCI, Francesco Paolo. *Sopravvenienze contrattuali e rinegoziazione nei sistemi di civil e di comon law*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.

TRUJILLO DÍEZ, Ivan Jesús. *El sobreendeudamiento de los consumidores*. Granada: Comares, 2003.

ULHOA COELHO, Fábio, Curso de Direito Comercial, vol. 3, Saraiva, São Paulo, 2002.

WEINGARTEN, Célia. Negocios financiados y endeudamiento del consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.64, p.203-222, out. 2007.

WELLERSON Miranda. Sugestões para a harmonização das soluções jurídicas sobre crédito ao consumidor no MERCOSUL. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 66, p.196-.241, abril/junho 2008.

XAVIER Delpech. Florilège sur la responsabilité civile du banquier dispensateur de crédit. Recueil Dalloz, Paris, n. 33, p. 2276-2280, 22 set. 2005.

YUNUS, Muhammad. O baqueiro dos pobres. São Paulo: Ática, 2006.

ZIEGEL, J.Z. Comparative Consumer Insolvency Regimes. A Canadian Perspective, Oxford: Hart Publishing, 2003, p. 3.

_____. Introduction to the Symposium on Consumer Bankruptcies, in Osgoode Hall Law Journal, Spring/ Summer 1999, p. 1-13.

II Documentos oficiais e relatórios

ABECS, Mercado de cartões, Indicadores 2007, Evolução 2000-2006, Indicadores Mensais 2007, in www.abecs.org.br/mercado_cartoes.asp (13.01.2008).

FEBRABAN, Pesquisa de Projeções macroeconômicas, in www.febraban.org.br (14.07.2007).

FEBRABAN, PIB-Consumo das famílias, in www.febraban.org.br (14.07.2007).

FEBRABAN, Relatório Febraban- Evolução do Crédito do Sistema Financeiro, in www.febraban.org.br (13.01.2008).

FRANÇA. Rapp; Dominati, doc. Sénat, n° 447, sess. ord. 2008-2009, p. 48, in www.senat.fr.

FRANÇA. CROSEMARIE, «Le surendettement des particuliers», éd. Journaux Officiels, n° 41107-0021.

IBGE - Condição de vida - Brasil, in www.sidra.ibge.gov.br (13.01.2008).

III Notas e artigos

Jornal Correio do Povo (Porto Alegre), 23 de setembro de 2009, p. 7.

Revista Veja (26.04.2006), p. 101.

INFANTE, Alan, Má distribuição atrasa redução da pobreza no Brasil, in www.pnud.org.br/noticias/impressao.php?id01=1089, 01.05.2005).

Ministério da Previdência Social Notícias (08.11.2007), ‘Consignado: Aposentados e pensionistas realizam 697 mil operações em outubro...’, in www.previdencia.gov.br (13.01.2008).

NUCCI, Carina. Ressaca do crédito: o governo e os bancos criaram o empréstimo popular. Virou vício. Agora, pede-se aos consumidores que se endividem com moderação. Veja, São Paulo, p. 90-92, 18 maio 2005.

SOARES, Lucila. ‘Crediário’, in Revista Veja (26.04.2006) 103 (São Paulo).

ANEXOS



I Cartilha de prevenção ao superendividamento

O que posso fazer?



Se você for pessoa física e estiver nas situações previstas no teste, procure o Projeto-piloto do Poder Judiciário para o "tratamento das situações de superendividamento do consumidor" em sua comarca. Este Projeto-piloto objetiva mediar a renegociação de suas dívidas com todos os seus credores, de forma amigável, de acordo com seu orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família (mínimo vital).

Se no Fórum da sua cidade não tiver sido instalado o Projeto-piloto, procure a Defensoria Pública, um advogado ou o Procon.



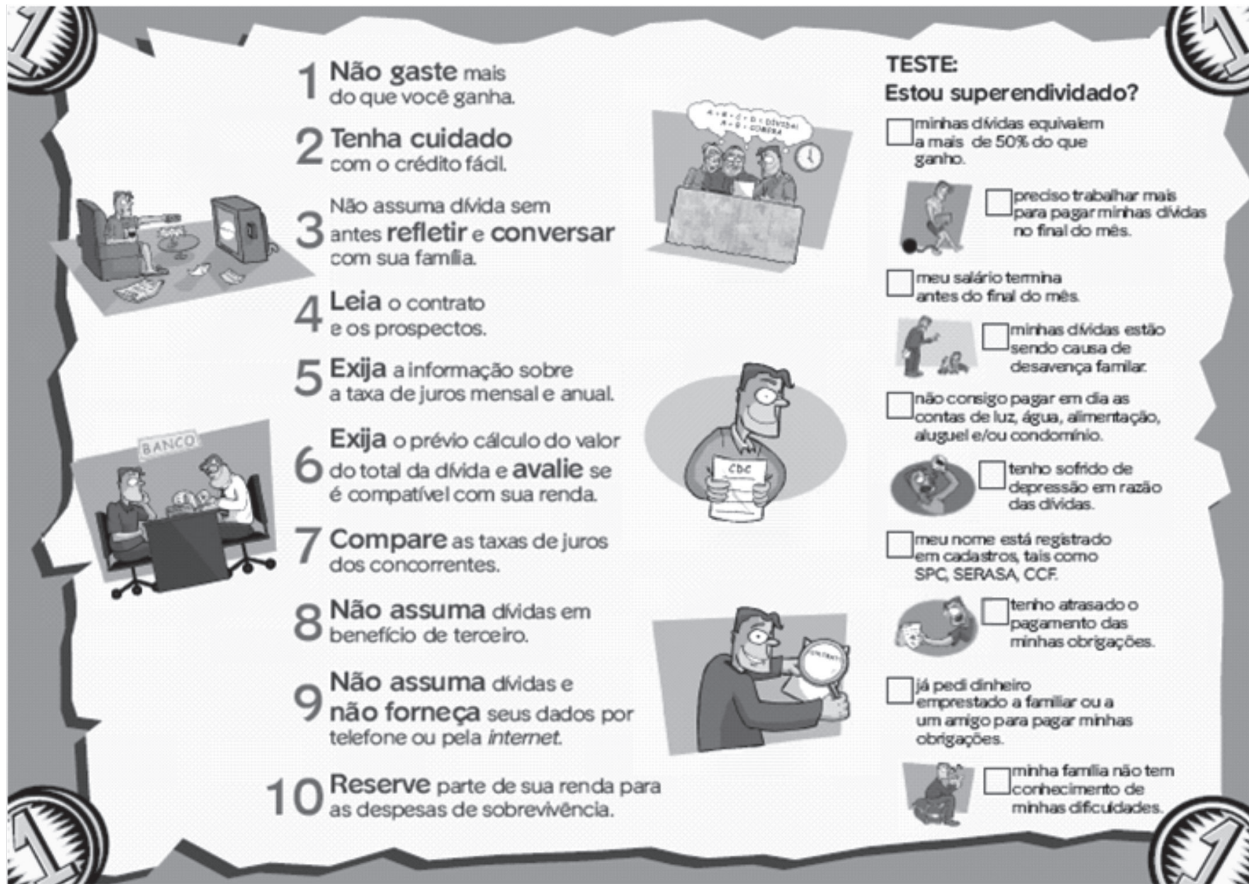
os **10**
MANDAMENTOS
DA PREVENÇÃO AO
SUPERENDIVIDAMENTO

CARTILHA DO
SUPERENDIVIDADO


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA




Organizada e publicada por: Maria R. D'Amorim, Coordenadora de Atendimento e Direção de Comunicação - Comissão de Suplicantes do RJL
Instituída pelo Conselho de Vereadores de Vigário Geral - CMV
Projeto Gráfico: Aronoff Comunicação - EBD/CC/2012





- 1 **Não gaste** mais do que você ganha.
- 2 **Tenha cuidado** com o crédito fácil.
- 3 Não assuma dívida sem antes **refletir e conversar** com sua família.
- 4 **Leia** o contrato e os prospectos.
- 5 **Exija** a informação sobre a taxa de juros mensal e anual.
- 6 **Exija** o prévio cálculo do valor do total da dívida e **avalie** se é compatível com sua renda.
- 7 **Compare** as taxas de juros dos concorrentes.
- 8 **Não assuma** dívidas em benefício de terceiro.
- 9 **Não assuma** dívidas e **não forneça** seus dados por telefone ou pela *internet*.
- 10 **Reserve** parte de sua renda para as despesas de sobrevivência.



BANCO







TESTE:
Estou superendividado?

- minhas dívidas equivalem a mais de 50% do que ganho.
- preciso trabalhar mais para pagar minhas dívidas no final do mês.
- meu salário termina antes do final do mês.
- minhas dívidas estão sendo causa de desavença familiar.
- não consigo pagar em dia as contas de luz, água, alimentação, aluguel e/ou condomínio.
- tenho sofrido de depressão em razão das dívidas.
- meu nome está registrado em cadastros, tais como SPC, SERASA, CCF.
- tenho atrasado o pagamento das minhas obrigações.
- já pedi dinheiro emprestado a familiar ou a um amigo para pagar minhas obrigações.
- minha família não tem conhecimento de minhas dificuldades.

II Código de Consumo Francês: lei para tratamento das situações de superendividamento

TÍTULO TERCEIRO: TRATAMENTO DAS SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO

Capítulo Primeiro: Do procedimento diante da comissão de superendividamento dos particulares.

Art. L. 331-1

Em cada departamento será criada, no mínimo, uma Comissão de superendividamento dos particulares.

Dita Comissão será composta pelo representante do Estado no departamento em questão, na qualidade de presidente; o tesoureiro-pagador geral, como vice-presidente; e o diretor dos serviços fiscais. São fixadas por decreto as condições em que cada pessoa poderá ser representada por um só delegado. A Comissão estará igualmente integrada, na qualidade de secretário, pelo representante local do Banco da França, assim como por outras personalidades designadas pelo representante do Estado no departamento, uma das quais será proposta pela Associação Francesa de Entidades de crédito e Empresas de Investimentos, a segunda sob proposta das associações familiares ou de consumidores.

Será designado um suplente para cada uma das personalidades citadas segundo o procedimento

acima descrito.

Art. L. 331-2

A comissão tem por missão tratar, dentro das condições previstas pelo presente capítulo, a situação de superendividamento das pessoas físicas, caracterizadas pela impossibilidade manifesta de que os devedores de boa – fé satisfaçam o conjunto de suas dívidas não-profissionais, exigíveis e no vencimento das mesmas.

O montante dos reembolsos resultante da aplicação dos artigos L.331-6 ou L.331-7 é fixado, na forma estabelecida pelo decreto, em função da porção impenhorável do salário estabelecida no artigo L.145-2 do Código do Trabalho, de modo que à família seja reservado, com caráter prioritário, uma porção dos recursos necessários para as despesas correntes de sobrevivência. Esta porção dos recursos, que não poderá ser inferior ao montante do “ingresso mínimo de inserção” (revenu minimum d’insertion) que disfrute a família, é indicado no plano convencional de reestruturação contemplado no artigo L. 331-6 ou nas recomendações previstas nos artigos L. 331-7 e L. 331-7-1.

Art. L. 331-3

O procedimento é proposto perante a comissão a pedido do devedor.

A comissão verificará se o demandante preenche os requisitos da situação definida no artigo L. 331-2. O juiz competente para a execução da sentença será também para conhecer dos recursos dirigidos contra as decisões proferidas pela Comissão.

A comissão estabelecerá um estado de endividamento do devedor. Este ver-se-á obrigado a declarar perante aquela os elementos do ativo e do passivo de seu patrimônio. Se a Comissão constatar que o reembolso de uma ou mais dívidas contraídas pelo devedor principal se encontra garantida por uma caução, informará ao garantidor da abertura do processo. O garantidor poderá manifestar-se por escrito perante a Comissão.

A Comissão ouvirá o devedor a seu pedido. Ainda assim, aquela poderá ouvir toda pessoa cuja declaração considere útil, sob reserva que esta intervenção seja de caráter gratuito.

A Comissão poderá publicar uma convocação dirigida aos credores.

Uma vez informados pela Comissão da situação do passivo declarado pelo devedor, se os credores estiverem em desacordo com as informações, disporão de um prazo de 30 dias para fornecer ao procedimento os elementos justificativos do crédito principal, dos juros e componentes

acessórios. Na sua ausência, a Comissão valorará o crédito sobre a base exclusiva dos elementos oferecidos pelo devedor.

Os credores deverão indicar, então, se os créditos considerados foram objeto de caução e se esta foi utilizada.

Não obstante a existência de qualquer disposição em contrário, a Comissão poderá solicitar à administração pública, às entidades de crédito, os serviços de seguridade e previdência social e serviços responsáveis de centralizar os riscos bancários e os incidentes de pagamento, a transmissão de quaisquer dados suscetíveis de revelar a situação exata do devedor, a evolução possível da mesma e os processos de conciliação amigável em curso.

As coletividades territoriais e os órgãos de seguridade social procederão, a requerimento da Comissão, a realização de pesquisas sociais.

Artigo L.331-4

A Comissão informará ao devedor sobre o estado de seu passivo que aquela tenha estabelecido. O devedor que contestar este estado disporá de um prazo de 20 dias para demandar à Comissão o recurso ao juiz competente para a execução da sentença, com o objetivo de verificar a validade dos títulos de crédito e o montante das somas reclamadas, com indicação dos créditos impugnados e dos fundamentos da demanda. A Comissão estará obrigada a admitir esta demanda. Transcorrido o prazo de 20 dias, decairá a legitimação do devedor para formular sua demanda. A Comissão advertirá deste prazo ao devedor.

Mesmo na ausência de demanda pelo devedor, a Comissão poderá, em caso de dificuldades, recorrer ao juiz competente para a execução da sentença com o mesmo fim.

Artigo L.331-5

A Comissão poderá recorrer ao juiz competente para a execução com o objetivo de suspender os procedimentos executivos diligenciados contra o devedor, salvo as dívidas de prestações alimentícias. Todavia, posteriormente à publicação da ordem de penhora do imóvel, o juiz competente para executar dita medida deterá a competência exclusiva para decretar a suspensão deste processo. Em caso de urgência, poderão recorrer ao juiz o presidente da Comissão ou seu delegado, o representante local do Banco da França ou o próprio devedor. A Comissão será informada sobre este recurso.

Se a situação do devedor exigir, o juiz pronunciará a suspensão provisória dos procedimentos executivos. Esta intervenção judicial, que não poderá exceder a um ano, prolongar-se-á até a

aprovação do plano convencional de reestruturação previsto no artigo L.331-6 ou, se fracassada a conciliação, até a expiração do prazo fixado pelo decreto do Conselho de Estado previsto no artigo L.333-8, o qual dispõe o devedor para demandar à Comissão a formulação das recomendações contempladas nos artigos L. 331-7 e L. 331-7-1 (1º parágrafo). Se a demanda for formulada dentro do prazo mencionado, a ação poderá prosseguir até que o juiz tenha outorgado executoriedade às medidas recomendadas, na aplicação do artigo L. 332-1, ou, se a mesma decorreu da aplicação do artigo L. 332-2, até que o mesmo profira sua sentença.

Quando, no caso de penhora imobiliária, a data da adjudicação tiver sido fixada, a Comissão poderá, em virtude de causa grave devidamente justificada, recorrer ao juiz o levantamento da adjudicação, nas condições previstas no artigo 703 do Código de Processo civil (antigo).

Exceto com a autorização do juiz, a decisão que pronuncia a suspensão provisória dos processos executórios proibirá que o devedor adote alguma medida suscetível de agravar sua situação de insolvência, de pagar, total ou parcialmente, uma dívida que não seja uma prestação de alimentos gerada com anterioridade à decisão supramencionada, indenizar os garantidores que liquidariam os créditos nascidos anteriormente, ou realizar atos de disposição estranhos à gestão ordinária do patrimônio, proibindo-se igualmente a constituição de qualquer caução ou garantia.

Artigo L.331-6

A função da Comissão consistirá em conciliar as partes com vistas à elaboração de um plano convencional de reestruturação aceito pelo devedor e seus principais credores.

O plano poderá conter medidas de diferimento ou reescalonamento do pagamento das dívidas, de remissão das mesmas, de redução ou de supressão da taxa de juros, de consolidação, de criação ou de substituição da garantia.

O plano pode subordinar estas medidas ao comprometimento pelo devedor de determinados atos tendentes a facilitar ou a garantir o pagamento da dívida. Ele pode, igualmente, os subordinar à abstenção pelo devedor de atos suscetíveis de agravar sua situação de insolvência.

O plano preverá as modalidades de sua execução.

Artigo L.331-7

No caso de fracasso da missão conciliatória, a Comissão poderá, a requerimento do devedor e após haver ouvido o parecer das partes, recomendar a adoção da totalidade ou uma parte das

medidas seguintes:

1º Reescalonamento, compreendido no caso de fracasso, o diferimento do pagamento de parte das dívidas, do pagamento das dívidas que não tenham caráter fiscal, para-fiscal ou contraídas com os órgãos de seguridade social, sem que o período de diferimento ou de reescalonamento possa exceder oito anos ou a metade do prazo de reembolso restante por transcorrer dos empréstimos pendentes; em caso de prescrição do prazo, o período de diferimento ou de reescalonamento poderá ser da metade do prazo pendente de transcorrer com anterioridade à prescrição;

2º Imputação dos pagamentos, inicialmente, o capital;

3º Estipulação que as somas correspondentes aos vencimentos ou prazos reescaloados comportarão juros a uma taxa reduzida, que poderá ser inferior à taxa de juro legal, sob proposição especial e motivada, e sempre que a situação do devedor o exigir. Qualquer que seja a duração do plano de reestruturação, a taxa não pode ser superior a taxa legal;

4º No caso de venda forçada do imóvel principal do devedor, gravada de um registro beneficiando um estabelecimento de crédito que tenha fornecido a soma necessária para a aquisição daquele, redução, por proposição especial e motivada, o montante da fração dos empréstimos imobiliários restando devidos aos estabelecimentos de crédito após a venda <após imputação do preço de venda sobre o capital restante devido>, em tais proporções que seu pagamento, unido a um reescalonamento calculado como fora indicado supra, seja compatível com os recursos e encargos do devedor. Idêntica regra será aplicada no caso de venda amigável cujo objetivo – evitar a penhora do imóvel – e condições tenham sido fixadas de comum acordo entre o devedor e o estabelecimento de crédito. Em qualquer caso, o benefício contemplado nas presentes disposições não poderá ser invocado uma vez transcorridos dois meses após a intimação feita do requerimento do pagamento do montante da fração dos empréstimos imobiliários pendentes, a menos que, neste prazo, a Comissão não tenha penhorado. Na intimação de pagamento dever-se-ão reproduzir, sob pena de nulidade, os termos do presente parágrafo.

A Comissão poderá recomendar que estas medidas sejam subordinadas ao comprometimento do devedor de adotar atos tendentes a facilitar ou garantir o pagamento da dívida. A Comissão poderá recomendar igualmente que as medidas sejam subordinadas à abstenção pelo devedor de atos que agravariam sua insolvência.

Na aplicação do presente artigo, a Comissão tomará em consideração o conhecimento que possa ter cada um dos credores, no momento da celebração dos diferentes contratos, da situação de endividamento do devedor. Esta poderá, igualmente, verificar se o contrato foi celebrado com a

seriedade que imponham os usos profissionais.

As disposições do presente artigo não se aplicarão às dívidas de alimentos.

A demanda formulada pelo devedor na aplicação do parágrafo primeiro interrompe a prescrição dos prazos para o exercício das ações.

Artigo L.331-7-1

Se a Comissão constata a insolvência do devedor caracterizada pela falta de recursos ou de bens penhoráveis suficientes para saldar a totalidade ou uma parte das dívidas e constata a inaplicabilidade das medidas contempladas no artigo L.331-7, aquela poderá recomendar a suspensão da exigibilidade dos créditos distintos dos gerados pelas obrigações fiscais ou de prestação de alimentos, por um período não superior a três anos. Salvo proposta em contrário da Comissão, a suspensão do empréstimo compreende a do pagamento dos juros devidos a este título. Durante este período de tempo, exclusivamente as somas devidas à título de capital poderão gerar, de pleno direito, juros cuja taxa não poderá exceder a legal.

As dívidas fiscais poderão ser objeto de remição total ou parcial na forma contemplada no artigo L. 247 da lei de procedimentos tributários.

Na expiração do prazo contemplado no primeiro parágrafo, a Comissão reexaminará a situação do devedor. Se esta situação o permitir, a Comissão recomendará a adoção da totalidade ou de parte das medidas contempladas no artigo L. 331-7. Se o devedor continua sendo insolvente, a Comissão recomendará, mediante uma proposição especial e motivada, o cancelamento total ou parcial dos créditos que não tenham natureza de obrigações fiscais ou de pagamento de alimentos. As dívidas fiscais poderão ser objeto de remição total ou parcial na forma prevista no artigo L. 247 da lei de procedimentos tributários. No período de oito anos, não se procederá a um novo cancelamento de dívidas similares às que tenham sido canceladas.

Artigo L331-8

As medidas recomendadas na aplicação dos artigos L. 331-7 ou L. 331-7-1 e que sejam convertidas em executivas em conformidade com os artigos L. 332-1 ou L. 332-2 não serão oponíveis aos credores cuja existência não tenha sido indicada pelo devedor e não tenham sido advertidos pela Comissão.

Artigo L331-9

Os credores a que forem oponíveis as medidas recomendadas na aplicação do artigo L. 331-7

ou do primeiro parágrafo do artigo L. 331-7-1 e sejam executáveis por aplicação dos artigos L. 332-1 ou L. 332-2, não poderão exercer diligências executivas sobre os bens do devedor enquanto durar a execução destas medidas.

Artigo L.331-10

As partes poderão fazer-se representar perante a Comissão por qualquer pessoa de sua escolha.

Artigo L.331-11

Tanto os membros da Comissão, como qualquer pessoa que colabore em seus trabalhos ou que seja chamada ao tratamento da situação de superendividamento, deverão abster-se de divulgar a terceiros informações que tenham chegado ao seu conhecimento no marco do processo regulado no presente capítulo, sob pena de imposição das sanções previstas no artigo 226-13 do Código Penal.

Capítulo Segundo:

Do controle pelo juiz das medidas recomendadas pela Comissão de superendividamento

Artigo L332-1

Caso a contestação prevista no artigo L. 332-2 não tenha sido deduzida, o juiz competente para a execução da sentença conferirá força executória às medidas propostas pela Comissão em aplicação ao artigo L. 331-7 e do primeiro parágrafo do artigo L. 331-7-1, após verificada sua regularidade, assim como às medidas propostas pela Comissão em virtude do parágrafo terceiro do artigo L. 331-7-1, após verificada a regularidade e a motivação daquelas.

Artigo L332-2

Toda parte interessada poderá impugnar ante o juiz competente para a execução da sentença as medidas recomendadas pela Comissão, em aplicação do artigo L. 331-7 ou do artigo L. 331-7-1 dentro dos quinze dias seguintes à notificação que lhe foi feita.

Antes de estabelecer, o juiz, atuando a requerimento da parte, poderá decretar a execução de uma ou mais das medidas contempladas no parágrafo primeiro.

Ele poderá publicar um chamamento dirigido aos credores.

O juiz poderá, mesmo de ofício, verificar a validade e o montante dos títulos de crédito e assegurar-se que o devedor se encontra realmente na situação tipificada no artigo L. 331-2.

O juiz poderá igualmente dispor da prática de qualquer diligência de instrução que entenda útil. Os custos gerados por tais diligências competirão ao Estado.

Não obstante qualquer disposição em contrário, o juiz poderá exigir a comunicação de qualquer informação que o permita valorar a situação do devedor e a evolução possível desta.

Artigo L.332-3

O juiz que conhecer a impugnação prevista no artigo L. 332-2 adotará a totalidade ou uma parte das medidas contempladas nos artigos L. 331-7 ou L. 331-7-1. Em todos os casos, a parte dos recursos necessários às despesas correntes de sobrevivência será determinada na forma indicada no segundo parágrafo do artigo L. 331-2. Ela será mencionada na decisão.

Artigo L332-4

O cancelamento de um crédito na aplicação do artigo L 332-1 ou do artigo L 332-2 equivale à regularização do incidente de pagamento no sentido do artigo 65-3 do decreto de 30 de outubro de 1935, pelo qual se unificou o direito em matéria de cheques e relativo aos cartões de crédito.

Capítulo Terceiro: Disposições comuns

Artigo L.333-1

Os créditos dos órgãos da previdência ou da seguridade social poderão ser objeto de remissão, nas condições previstas pelo decreto do Conselho de Estado.

Artigo L.333-2

Decairá do benefício das disposições do presente título:

1º Toda pessoa que dolosamente preste falsas declarações ou produza documentos

inexatos com o objetivo de utilizar os benefícios do procedimento de tratamento da situação de superendividamento;

2º Toda pessoa que, com idêntico objetivo, dissimule ou desvie, ou tente dissimular ou desviar, a totalidade ou uma parte de seus bens;

3º Toda pessoa que, sem o acordo de seus credores, da Comissão ou do juiz, agrave sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou pratique atos de disposição de seu patrimônio durante o curso do procedimento de tratamento da situação de superendividamento ou durante a execução do plano ou das medidas previstas nos artigos L331-7 os L331-7-1.

Artigo L.333-3

As disposições do presente título não serão aplicáveis quando o devedor substituir as diligências previstas nas leis n° 84-148, de 1 de março de 1984, relativa à prevenção e à solução amigável das dificuldades das empresas; n° 88-1202, de 30 de dezembro de 1988, relativa à adaptação da exploração agrícola com fins econômico e social; e n° 85-98, de 25 de janeiro de 1985, relativa à reestruturação e à liquidação judicial das empresas.

Estas disposições não impedirão a aplicação dos artigos 22, 23 e 24 da Lei de 1 de junho de 1924, sobre a implantação das legislações comerciais francesas nos departamentos do Haut-Rhin, do Bas-Rhin e da Moselle.

Artigo L.333-3-1

As disposições do presente título serão igualmente aplicáveis aos devedores de nacionalidade francesa em situação de superendividamento domiciliados fora da França e que tenham contraído dívidas da caráter não-profissional com credores estabelecidos na França.

Para tanto, o devedor poderá recorrer à Comissão de Superendividamento do lugar em que se encontre estabelecido um de seus credores.

Artigo L.333-4

É instituído um registro nacional inventariando as informações sobre os incidentes de pagamento associados aos empréstimos concedidos às pessoas físicas com fins não-profissionais. A gestão deste registro caberá ao Banco da França. O mesmo será regido pelas disposições da Lei nº 78-17, de 6 de janeiro de 1978, relativa à informática, aos registros e às liberdades.

Tanto os estabelecimentos de crédito contemplados na Lei nº 84-46, de 24 de janeiro de 1984, relativo à atividade e ao controle das entidades de crédito, como os serviços financeiros de Correios, estarão obrigados a declarar ao Banco da França as incidências contempladas no parágrafo precedente.

Quando a Comissão, criada em virtude do artigo L. 331-1, verificar que o devedor que se dirigiu à mesma se encontra na situação contemplada no artigo L.331-2, comunicará ao Banco da França para os fins de anotação no registro previsto no parágrafo primeiro do presente artigo. Idêntica obrigação assumirá a secretaria do juiz competente para a execução quando, sobre recurso interposto pelo interessado, ao amparo do segundo parágrafo do artigo L. 331-3, for reconhecida a existência da situação contemplada no artigo L. 331-2.

O arquivo registrará as medidas do plano convencional de reestruturação mencionadas no artigo L. 331-6. A Comissão informará sobre estas medidas ao Banco da França. A anotação será conservada enquanto durar a execução do plano convencional, sem que dito prazo possa exceder a oito anos.

No citado arquivo registrará igualmente as medidas adotadas a teor dos artigos L. 331-7 e L. 331-7-1, que serão comunicadas ao Banco da França pelo secretário do juízo competente para executar a decisão. No caso das medidas contempladas no artigo L. 331-7 e no parágrafo primeiro do artigo L. 331-7-1, a anotação será mantida durante todo o período de execução destas medidas, sem que o mesmo possa exceder a oito anos. No caso das medidas contempladas no parágrafo terceiro do artigo L. 331-7-1, a anotação prolongar-se-á durante oito anos.

O Banco da França terá a faculdade exclusiva de centralizar as informações contempladas no parágrafo precedente.

Os órgãos profissionais ou os órgãos centrais que representarem os estabelecimentos previstos no parágrafo segundo serão os únicos autorizados a gestionar os cadastrados registrando as incidências de pagamentos.

O Banco da França não estará obrigado a guardar segredo profissional no que diz com a difusão entre as entidades de crédito e os serviços financeiros, anteriormente citados, quanto aos dados pessoais contidos no cadastro.

Fica proibido ao Banco da França, aos estabelecimentos de crédito e aos serviços financeiros de Correios entregar a terceiros algum tipo de cópia, sob qualquer forma que seja, dos dados contidos no cadastro, tampouco ao próprio interessado, quando este exercer seu direito de acesso nos termos do artigo 35 da Lei nº 78-17, de 6 de janeiro de 1978, sob pena de incorrer nas sanções contempladas nos artigos 43 e 44 da citada lei.

Artigo L.333-5

O Comitê de Regulamentação Bancária, ouvidos a Comissão Nacional de Informática e das Liberdades e do Comitê Consultivo, instituído no artigo 59 da citada Lei nº 84-46, de 24 de janeiro de 1984, fixará mediante regulamento, especificamente, o procedimento de coleta, de registro, de conservação e de consulta destas informações.

Artigo L.333-6

Nos departamentos do além-mar, o Instituto de Difusão dos Departamentos de Ultramar exercerá, em coordenação com o Banco da França, as funções atribuídas a este no presente capítulo.

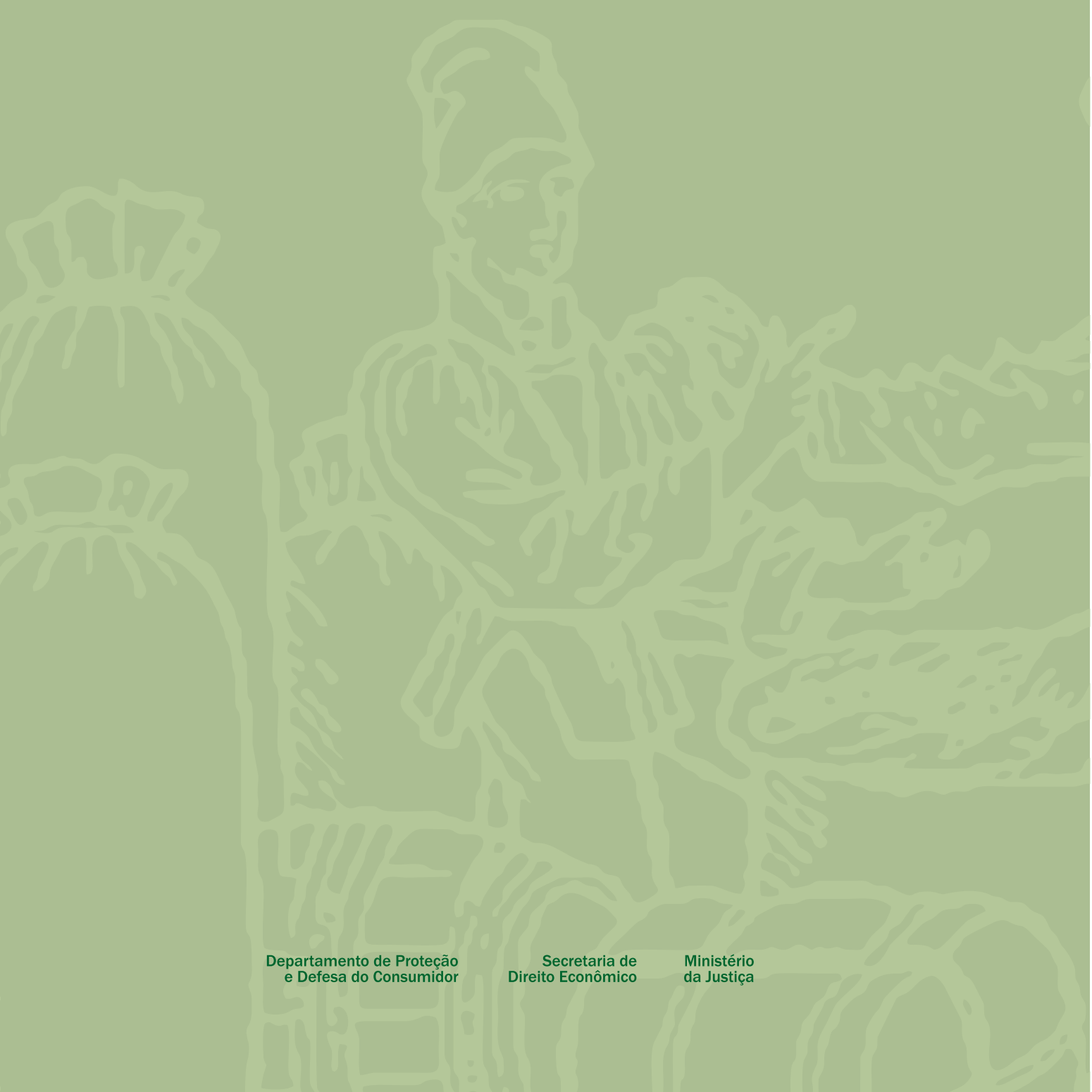
Artigo L.333-7

As disposições dos artigos L. 333-1, L. 333-3 a L. 333-6 e L. 333-8 aplicar-se-ão aos contratos vigentes no dia 2 de janeiro de 1990.

As disposições restantes do presente título serão de imediata aplicação aos processos em curso na data de entrada em vigor de ditas disposições, segundo se estabelece no nº II do artigo 33 da Lei nº 95-125, de 8 de fevereiro de 1995, relativa à organização dos órgãos jurisdicionais e do processo civil, penal e administrativo.

Artigo L.333-8

O Conselho de Estado fixará por decreto as regras de aplicação do presente título.



Departamento de Proteção
e Defesa do Consumidor

Secretaria de
Direito Econômico

Ministério
da Justiça